



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO

“ESCRAVIZADOS LIVRES”: CRÍTICA AO DISCURSO JURÍDICO SOBRE A
HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO
HISTORIOGRÁFICA DO TRABALHO ESCRAVO

Vanessa Rodrigues Silva

Brasília

Julho/2015

Vanessa Rodrigues Silva

“ESCRAVIZADOS LIVRES”: CRÍTICA AO DISCURSO JURÍDICO SOBRE A
HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO
HISTORIOGRÁFICA DO TRABALHO ESCRAVO

Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade de
Brasília.

Orientador: Prof. Dr. Evandro Charles Piza Duarte

Brasília

Julho/2015

Vanessa Rodrigues Silva

“ESCRAVIZADOS LIVRES”: CRÍTICA AO DISCURSO JURÍDICO SOBRE A
HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO A PARTIR DA REPRESENTAÇÃO
HISTORIOGRÁFICA DO TRABALHO ESCRAVO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília à banca examinadora composta por:

PROF. DR. EVANDRO CHARLES PIZA DUARTE

(Orientador)

PROFA. DRA. GABRIELA NEVES DELGADO

(Examinadora)

PROF. DR. GUILHERME SCOTTI RODRIGUES

(Examinador)

PROF. ME. JOHNATAN RAZEN FERREIRA GUIMARÃES

(Suplente)

AGRADECIMENTOS

Eu escutei algumas vezes de professores e professoras que a produção de um trabalho acadêmico é uma tarefa solitária. Em meio a muitas dificuldades, eu descobri que eles e elas estavam falando sério. Mas, sem dúvidas, os momentos solitários de produção só puderam ser suportáveis devido ao apoio e carinho das pessoas queridas que eu tenho a sorte de ter em minha vida.

Agradeço imensamente à minha mãe, Sirnária M. Rodrigues Silva. Obrigada por ter fé, obrigada por não desistir nunca, obrigada pela bondade, e, sobretudo, obrigada pela confiança inabalável na minha capacidade. Especialmente, obrigada pela preocupação e cuidado com esta etapa final da minha formação acadêmica. Eu sou eternamente grata pelo seu amor, carinho e sacrifícios para manter todos os meus caminhos livres. Tenho plena consciência que as oportunidades para os explorar com tranquilidade e segurança são mantidas com a sua força e garra.

À minha irmã maravilhosa, recordista de discursos motivacionais proferidos por dia, Aline Rodrigues Silva, agradeço as inúmeras palavras de incentivo. Enfrentar meu Mercúrio em sagitário teria sido insuportável sem a dose diária de energia, coragem e “let it go”. Meus dias são sempre melhores após as nossas conversas.

À Catharine de Luna, pela constante lembrança de que distração e diversão também fazem parte da vida, e que a pressão e a cobrança sempre estarão presentes – nós só precisamos aprender a administrá-las. Eu me sinto intensamente feliz por ter podido contar com a sua companhia em tantos momentos durante estes quatro anos.

Depois de um semestre repleto de desencontros, eu só tenho a agradecer aos (às) muitos (as) amigos (as) que torceram por mim, que me desejaram sorte e sucesso nos encontros atropelados nos corredores da Universidade de Brasília, nas conversas apressadas pelo celular e computador e nas escassas reuniões para colocar a conversa em dia. Em especial, registro a minha gratidão aos (às) meus (minhas) amigos (as) “monografandos (as)” Matheus Coelho, Eliane Régis e Priscila Lopes. Muitíssimo obrigada por escutarem as minhas reclamações e choros por tantas vezes. Não foi fácil para vocês! Lidar com as minhas dificuldades diárias só pode ter sido uma prova de verdadeira amizade!

Por fim, agradeço ao meu professor e orientador Evandro Charles Piza Duarte. Muito obrigada por acreditar em meu trabalho, pelas orientações cuidadosas, pelo incentivo, pelas ideias inspiradoras, por manter a calma, pela paciência infinita, pelos conselhos e pelas dicas. Eu não esquecerei de toda a ajuda que recebi. Para além da monografia, não seria um exagero dizer que sua atuação e trabalho na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília provocou uma revolução em minha formação profissional como um todo.

RESUMO

O presente trabalho discute alguns aspectos da supressão das lutas pela liberdade travadas por escravos na narrativa sobre a história do Direito do Trabalho do Brasil retratada nos manuais jurídicos de Direito do Trabalho, que identificam a história das lutas trabalhistas com o trabalho livre. A discussão é motivada pelo trabalho de Buck-Morss, que, ao investigar a conexão entre os estudos de Hegel sobre a dialética do senhor e do escravo e a Revolução do Haiti (1791-1805), demonstra, por um lado, a relação de dependência entre a realização da liberdade enquanto princípio universal e as lutas sociais dos escravos de São Domingos, e, por outro lado, o eloquente silêncio construído a este respeito. Desta forma, argumenta-se que o trabalho livre no Brasil – sem o qual não se poderia falar em Direito do Trabalho – dependeu das lutas dos escravos pela liberdade, constituindo-se, assim, em um capítulo da história do Direito do Trabalho. Sustenta-se, ainda, que o silêncio construído a esse respeito implica em limitação da pesquisa em história do Direito do Trabalho. Uma vez que não se reconhece a ação dos escravos na transformação do trabalho, os sujeitos dessa narrativa histórica são identificados apenas após o marco da Abolição, de forma que todo o período marcado por relações escravistas de produção queda-se inacessível, deixando de se perceber inúmeras relações de continuidade.

PALAVRAS-CHAVE: história do Direito do Trabalho; história social do trabalho; trabalho escravo; lutas sociais; liberdade; racismo.

ABSTRACT

This paper discusses some aspects of the exclusion of struggles for freedom fought by slaves of the narrative about the history of Brazil's Labor Law portrayed in legal manuals of Labor Law, which identify the history of labor struggles with free labor. The discussion is motivated by the work of Buck-Morss that, when investigating the connection between studies of Hegel's dialectic of master and slave and the Haitian Revolution (1791-1805), demonstrates on the one hand, the dependency relationship between the realization of freedom as a universal principle and the social struggles of the Santo Domingo's slaves and, on the other hand, the silently explanatory constructed in this regard. Thus, it is argued that free labor in Brazil - without which Labor Law would not exist - depended on the struggles of the slaves for freedom, thus constituting a chapter in the history of the Labor Law. It also argues that the silence built in this respect implies the limitation of research in history of labor law. Since it does not recognize the action of the slaves in the transformation of the work, the protagonists of this historical narrative are identified only after marking the Abolition so that entire period marked by slave relations of production remains inaccessible, failing to realize numerous continuity relationships.

KEY WORDS: history of Labor Law; social history of labor; slavery; social struggles; freedom; racism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I: O DISCURSO JURÍDICO SOBRE A HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL A PARTIR DOS MANUAIS DE DIREITO DO TRABALHO	14
1.1. Características gerais da narrativa dos manuais	16
1.2. A narrativa “geral” sobre história do Direito do Trabalho	20
1.3. O discurso jurídico sobre a história do Direito do Trabalho no Brasil	27
1.4. A representação da escravidão na narrativa jurídica sobre história do Direito do Trabalho	29
1.5. O silêncio do discurso: algumas hipóteses	32
CAPÍTULO 2: ESCRAVIDÃO E TRABALHO A PARTIR DA HISTORIOGRAFIA CRÍTICA	38
2.1. A luta dos escravos pela liberdade como parte da luta pela liberdade de trabalho	39
2.2. As greves dos escravos	44
2.3. Os escravos e as escravas de ganho e a desarticulação da escravidão urbana	50
2.4. Continuidade histórica entre escravidão e o mercado de trabalho livre: os trabalhadores portuários	60
CAPÍTULO 3: SOCIEDADE ESCRAVISTA E A LEGISLAÇÃO SOBRE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS NO SÉCULO XIX	67
3.1. Estratégias de Disciplinamento do Trabalhador e as Dimensões Políticas do Mercado de Trabalho	67
3.2. As leis de locação de serviços: A nacionalização do mercado de trabalho e reprodução da subordinação dos trabalhadores	70
3.3. O que o silêncio da narrativa do direito do trabalho oculta	80
CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	85

INTRODUÇÃO

“Escravidos livres”. Conforme relata Mattos (2007), era assim que João de Mattos, padeiro atuante na luta contra a escravidão, denominava os ex-escravos no momento pós-abolição. E continuava: quanto aos trabalhadores assalariados, estes tinham apenas o direito de escolher o seu senhor (MATTOS, 2007, p. 9). O padeiro argumentava, a partir de sua vivência, que enquanto houvesse “escravizados de fato” – pessoas na condição legal de escravo – os trabalhadores livres não teriam melhor sorte que condições de trabalho permeadas de significados do cativo:

[...]. Os companheiros externos foram as almas vivas desde as primitivas lutas, empregando o máximo esforço para desenterrar os companheiros internos escravizados de fato, que até 1888, nos impedia[m] o caminho para impugnar os nossos ideais, melhorando as nossas condições econômicas. A firme, e injusta estabilidade destes nos afetava tenazmente, porque só tínhamos o gozo dos “termos livres”, mas no conjunto estávamos sujeitos a todos rigorosos trabalhos, e as vezes até castigos. De forma que éramos tanto ou mais escravos – e sem a mínima garantia – só com o direito de escolher este, ou aquele, senhor. [...].¹

Em que interessa a fala do padeiro João de Mattos e o que ela poderia sugerir a respeito da história do Direito do Trabalho? João de Mattos e os companheiros “escravizados de fato” parecem sujeitos improváveis dessa história, mas sua fala provoca questionamentos em dois sentidos. O primeiro deles é: haveria relação entre a luta por direitos dos trabalhadores no período pós-abolição com a luta precedente – a luta social pela liberdade? Isto é, se João de Mattos denominava os ex-escravos de “escravizados livres”, é possível afirmar que a luta pela cidadania se completou com a Abolição da escravidão? E, refazendo esse caminho em sentido inverso, não seria a luta contra a escravidão uma luta pelo trabalho não compulsório e, portanto, pela liberdade de trabalho?

¹ Disponível em: <<http://www.historiaunirio.com.br/numem/detetivesdopassado/casos/padeiros/solucao.swf>>. Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ). Manuscrito de João de Mattos. Fundo DPS, d. 30.055, fls. 99-117. Citação de *Pão e liberdade: uma história de padeiros escravos e livres na virada do século XIX*. Texto de Leila Menezes Duarte. Pesquisa de Evelyn Chaves, Francisco Marques e Leila Menezes Duarte. Rio de Janeiro: Mauad, FAPERJ, 2002. Último acesso em: 8 jun. 2015.

A modernidade não teve “origem” exclusiva na Europa. Dessa forma, o ideal de liberdade como princípio universal não se originou exclusivamente do pensamento filosófico europeu, sua realização não se restringiu aos países europeus para então se repetir no “resto do mundo” e o capitalismo moderno não pode ser compreendido senão em sua relação com o sistema colonial. É o que sugere Buck-Morss em seu estudo sobre a relação entre a dialética de Hegel e o Haiti.

Buck-Morss (2011, p. 131) observa que a difusão do discurso sobre a liberdade como valor político supremo e universal lança raízes no mesmo momento histórico em que a prática da escravização moderna de não europeus para servir de mão de obra nas colônias se expandia e se intensificava. Enquanto pensadores iluministas proclamavam a liberdade universal, mantiveram nas sombras o modelo escravista de produção imposto às colônias do Caribe e das Américas (BUCK-MORSS, 2011, p. 132), sem se incomodarem com a contradição óbvia entre afirmação discursiva da liberdade universal e a manutenção de milhões de pessoas sob o regime da escravidão pelos países europeus.

A escravidão, nas obras de pensadores iluministas, era apresentada sempre como a metáfora para tudo o que havia de ruim nas relações de poder², mas nunca se reportava à escravização de índios e africanos, de modo que um eloquente silêncio era construído a respeito da escravidão, do tráfico de escravos e da mão de obra escrava – que, longe de existirem apenas no plano metafórico, de fato faziam parte da realidade das colônias e da Europa.

Esse silêncio a respeito da escravidão e liberdade como parte de uma mesma história foi perpetuado nas histórias do Ocidente, que continuaram a ser histórias unilaterais:

Se esse paradoxo não parecia incomodar a consciência lógica dos contemporâneos [da economia colonial escravista], talvez seja mais surpreendente que alguns autores, ainda hoje, se disponham a construir histórias do Ocidente na forma de narrativas coerentes do avanço da liberdade humana (BUCK-MORSS, 2011, p. 132).

² Por exemplo, Buck-Morss (2011, p. 134-135) nota que, quando John Locke escreveu “A escravidão é uma condição humana tão vil e miserável e tão diretamente oposta ao generoso temperamento e à de nossa nação que seria difícil conceber que um *inglês*, menos ainda um *cavaleiro*, fosse capaz de a defender”, reportava-se à tirania legal, e não à escravidão moderna de povos africanos conduzida pela Inglaterra no período em que escreve; nota, também, que Rousseau condenava a escravidão teórica, mas era indiferente aos escravos realmente explorados por senhores europeus, apesar de incontestavelmente conhecer os fatos sobre a escravidão real (BUCK-MORSS, 2011, p. 136).

A história da liberdade contada puramente a partir da perspectiva europeia e desvinculada dos acontecimentos mundiais é identificada por Buck-Morss na apropriação da dialética senhor-escravo da obra de Hegel como uma metáfora supostamente resgatada pelo filósofo em Aristóteles por intelectuais marxistas contemporâneos.

Entretanto, Hegel, argumenta a autora, era contemporâneo e tinha conhecimento dos acontecimentos de São Domingos – principal colônia francesa –, onde escravos empreenderam uma luta revolucionária que instituiu um Estado constitucional livre de escravidão (1805). As lutas dos escravos em São Domingos faziam parte da realização do projeto de liberdade universal, desafiando o ideal de liberdade universal concebida pelos filósofos iluministas em termos raciais, isto é, que excluía de suas formulações filosóficas a crítica à escravização de africanos nas colônias.

Desta forma, sugere que, a partir da observação das lutas sociais de escravos – reais – pela liberdade e pelo reconhecimento de sua condição humana, Hegel teve a ideia sobre a relação entre senhor e escravo que aparece pela primeira vez em *Fenomenologia do Espírito*, de modo que esta não era uma relação apresentada apenas em seu sentido metafórico (BUCK-MORSS, 2011, p. 142-144).

O reconhecimento da revolução liderada por escravos em São Domingos como origem do pensamento filosófico-político de Hegel desafia a história unilateral da liberdade e, por conseguinte, rompe com a visão estritamente eurocêntrica. A partir da noção de que metrópole e colônia se construíam uma a outra, o acirramento da escravidão e universalização da liberdade podem ser percebidas como experiências do mesmo contexto. A liberdade universal é realizada em um momento em que se mantinha o regime de escravidão, e é realizada por escravos, unificando o acontecimento da modernidade em uma história comum.

As narrativas que insistem na construção coerente da liberdade humana constroem um eloquente silêncio sobre os fatos, fazendo da ideia de que a luta pela liberdade tenha origens dispersas, como no caso da Revolução de São Domingos, algo impensável. Conforme expressão utilizada por Buck-Morss (2011, p. 143), “os discursos disciplinares por meio dos quais herdamos o conhecimento sobre o passado” constituem-se em verdadeiros obstáculos ao reconhecimento de que as lutas pela liberdade dependeram das lutas de escravos, de modo que

o fato de que hoje seja difícil imaginar a revolução têxtil de Manchester impulsionada por mão de obra escrava, ou uma forma de capitalismo que não

seja sinônimo de trabalho livre ou uma modernização econômica distinta daquela inventada pelas nações ocidentais (brancas) atesta os muitos limites impostos em nossa imaginação histórica por conceitos como raça, nação e progresso moderno, os quais foram, em grande medida, construídos para bloquear estas possíveis alternativas (BUCK-MORSS, 2009, p. 87-88). (tradução nossa)

Em que as ideias de liberdade como uma realização de disputas de sujeitos escravizados, de acontecimentos mundiais de origens dispersas e de discursos que constroem silêncios formuladas por Buck-Morss podem contribuir para a reflexão das lutas contra a escravidão – e as posteriores lutas pela cidadania – como um aspecto da história do Direito do Trabalho? Elas tornam a inclusão de múltiplas histórias de resistência, como a João de Mattos, na narrativa histórica do Direito do Trabalho em algo menos impensável.

Quantas histórias podem ser contadas sobre o Direito do Trabalho? Quais foram os caminhos percorridos, quais são os seus fatores e quais são os seus limites? Haveria alguma possibilidade de se resgatar conexões e rupturas entre as lutas em torno do trabalho nos períodos colonial, imperial e republicano do Brasil no âmbito da história do Direito do Trabalho?

A percepção de experiências mundiais, o reconhecimento da liberdade como um projeto realizado pelas lutas de escravos em São Domingos, por um lado, e a crítica ao discurso que construiu um silêncio sobre esses sujeitos escravizados e suas lutas, por outro, são caminhos indicados por Buck-Morss capazes de conectar uma narrativa histórica do Direito do Trabalho do Brasil às histórias de luta contra a “escravidão de fato” pelo gozo de “termos livres” do trabalho mencionadas por João de Mattos.

Argumentar-se-á, neste trabalho, que a liberdade e as novas formas de trabalho livre dependeram das lutas pela liberdade dos trabalhadores escravizados no Brasil. Argumentar-se-á, ainda, que a construção de um silêncio a este respeito obstrui a possibilidade de avançar a investigação em história do Direito do Trabalho sobre um largo período da história do Brasil – marcado por relações escravistas – na medida em que reduz os sujeitos escravizados a coisas incapazes de ação, e, portanto, transforma aquele período em um período sem sujeitos históricos. Desse modo, a omissão das lutas de escravos implica uma história unilateral do

Direito do Trabalho – aquela que se inicia com a história do trabalho livre, em que finalmente sujeitos históricos que lutaram por direitos trabalhistas podem ser identificados.

Como a história do Direito do Trabalho pensa a presença de sujeitos escravizados e a noção da escravidão? Procurar-se-á, no Capítulo 1, observar as características do discurso sobre história do Direito do Trabalho a partir da análise de manuais jurídicos de Direito do Trabalho. A análise enfocará, sobretudo, a relação entre o trabalho escravo e a história do Direito do Trabalho, se é que alguma é apresentada, e a representação que se faz do trabalho escravo nesses manuais jurídicos. Sustentar-se-á que a narrativa histórica dos manuais jurídicos opera sob uma lógica evolucionista da história, que acaba por ocasionar uma ruptura histórica, em que em um único momento histórico tudo o que era escravidão passa a ser liberdade e que, conseqüentemente, a construção linear da noção de trabalho livre acaba por possibilitar a formulação de um esquema de história do Direito do Trabalho inteiramente desvinculado do contexto brasileiro de quatro séculos de escravidão, silenciando os conflitos em torno da noção de “trabalho livre” protagonizados por sujeitos subalternizados – escravos, libertos, trabalhadores livres e pobres.

Como a historiografia brasileira sobre escravidão e trabalho retrata a formação de um mercado de trabalho livre no contexto da trajetória abolicionista? Uma vez realizada a crítica ao silêncio construído pelo discurso jurídico da história do Direito do Trabalho sobre os períodos históricos marcados pela escravidão (e de seus sujeitos), procurar-se-á, no Capítulo 2, resgatar uma outra perspectiva na historiografia sobre escravidão e na história social do trabalho. Esta perspectiva evidenciará sobretudo a insuficiência da construção linear e coerente da liberdade na história do Direito do Trabalho. Para tanto, trabalhar-se-á de forma exemplificativa e pautada pela articulação teórica com Buck-Morss. Chamar-se-á atenção para as lutas em torno do trabalho protagonizadas por escravos, para o fato de que a escravidão foi uma prática mais complexa que a narrativa da história do Direito do Trabalho nos manuais deixa entrever e para a relação entre a escravidão e a articulação por direitos trabalhistas no momento pós-Abolição. Cada argumento será desenvolvido a partir da análise de exemplos temáticos localizados na historiografia, sem a pretensão de esgotar os assuntos em questão. O eixo condutor que liga os argumentos entre si é justamente o fato de que cada tema em questão representa um fragmento obliterado pela narrativa histórica do Direito do Trabalho nos manuais jurídicos.

Por fim, no Capítulo 3, selecionou-se um exemplo específico da história social do trabalho e da historiografia sobre a escravidão para ser desenvolvido com maior minúcia. Trata-se da análise de alguns aspectos da legislação sobre locação de serviços do século XIX (Lei de 13 de setembro de 1830, Lei n. 108, de 11 de outubro de 1837 e Decreto n. 2827, de 15 março de 1879). Essa legislação foi a primeira destinada à regulação do trabalho livre no Brasil, e, como se demonstrará, foi pensada em continuidade com a escravidão e imbuída de significados do cativo, cuja compreensão depende do retorno ao contexto escravista da sociedade brasileira do século XIX. Com este exemplo, pretende-se chamar atenção para a complexidade do período imperial no que se refere ao trabalho livre e à sua regulamentação. Chamar-se-á atenção para a relação direta entre o fim do tráfico negreiro e a regulação do trabalho, de forma que a lei aparece como investimento político para disciplinar a mão-de-obra nacional que se formava. Argumentar-se-á, por fim, que essa complexidade se torna inacessível para a história do Direito do Trabalho, tal qual retratada nos manuais jurídicos, à medida que identifica todo o período anterior à Abolição com escravidão, e esta com a ausência de sujeitos históricos.

CAPÍTULO I: O DISCURSO JURÍDICO SOBRE A HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL A PARTIR DOS MANUAIS DE DIREITO DO TRABALHO

O objetivo deste capítulo é analisar a narrativa predominante acerca da história do Direito do Trabalho no Brasil, a partir dos manuais jurídicos de Direito do Trabalho, a fim de compreender quais são os seus principais elementos e de identificar qual é a relação concebida por esse discurso entre a categoria de trabalho escravo e a história do Direito do Trabalho. Portanto, ocupa-se essencialmente da estrutura da narrativa da história do Direito do Trabalho e de como as categorias de trabalho, especialmente a de trabalho escravo, são articuladas nesse discurso.

A proposta, conforme justificado inicialmente, está inspirada no trabalho de escavação histórica dos conceitos propostos por Buck-Morss, que, ao analisar a possibilidade de a metáfora da “dialética do senhor e do escravo” da obra de Hegel se referir de fato à relação entre um senhor de escravo e um escravo na época moderna, e não apenas à escravidão em seu sentido metafórico, demonstra como as lutas sociais pela liberdade e as novas formas de trabalho livre dependeram das lutas dos escravos, especialmente no Caribe. Todavia, como sugere a filósofa americana, assim como os filósofos do Iluminismo foram incapazes de realizar a crítica da escravidão real, do escravo africano, a historiografia que surge após as lutas sociais que criaram novas formas de trabalho e impuseram o fim da escravidão construiu cuidadosamente um eloquente silêncio sobre os fatos. As revoluções de escravos, especialmente a Revolução de São Domingos e seus desdobramentos, demonstram como a liberdade, encarada como a “antítese conceitual” da escravidão, não pode ser incluída hoje sob uma forma de história linear e etapista das mudanças no mundo do trabalho.

Argumentar-se-á, com respaldo nessa vertente, que tanto a forma como a narrativa sobre a história do Direito do Trabalho é construída quanto a representação da categoria de trabalho escravo omitem que um largo período da nossa história foi marcado pelas disputas de sujeitos escravizados em torno do trabalho livre.

Para realizar a análise dos manuais, adaptamos a metodologia adotada por E. Duarte (1998) em seu trabalho de identificação do discurso oficial sobre a história do Direito Penal no Brasil a partir dos manuais introdutórios. Da mesma forma, pretende-se apresentar a narrativa sobre a história do Direito do Trabalho no Brasil a partir dos manuais introdutórios de Direito do Trabalho.

A eleição dos manuais de Direito do Trabalho como objetos de análise, dentre as possíveis fontes (tratados, sínteses, resumos, códigos comentados, cursos), deu-se em razão de serem estes suportes técnicos privilegiados de reprodução da doutrina jurídica, amplamente adotados nos cursos de graduação em Direito nas faculdades do país, comumente destinados aos estudantes e aos profissionais da área. Os manuais reproduzem um certo discurso sobre história do Direito, que participa da formação dos operadores jurídicos, funcionando como um mecanismo de reprodução dessa narrativa (DUARTE, E., 1998, p. 40). E. Duarte (1998, p. 22) assinala que, em outras áreas, tem-se argumentado que os manuais introdutórios oferecem mais do que informações pontuais, mas também um quadro de problemas e de estruturas conceituais que passam a integrar a prática profissional.

Problema mais complexo, a exigir justificativa metodológica, é a seleção dos títulos a serem analisados entre os disponíveis na modalidade de manual introdutório de Direito do Trabalho. Havia a possibilidade de se eleger diversos critérios para esta seleção: da popularidade do manual nas livrarias jurídicas (os que são mais vendidos), da recorrência de sua citação nas decisões judiciais (de primeira instância, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, do Supremo Tribunal Federal), da adoção em cursos de Direito nas Instituições de Ensino Superior (particulares, estaduais, federais) e os demais critérios possíveis a partir do cruzamento destas referências (os mais citados nas decisões judiciais de primeira instância entre os mais vendidos, os mais citados nas decisões judiciais do Tribunal Superior do Trabalho entre os mais adotados nas faculdades particulares, os mais adotados nas faculdades federais entre os mais vendidos etc.).

Por fim, optou-se por selecionar os manuais jurídicos brasileiros a partir dos títulos disponíveis na base de dados da Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional (RVBI), uma rede cooperativa que reúne em uma única base de dados as obras disponíveis nas bibliotecas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, do Superior Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, entre outras, totalizando “doze bibliotecas da Administração Pública Federal e do governo do Distrito Federal, dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário”³.

Uma vez que a finalidade da RVBI é servir seus órgãos integrantes de bibliografia e que a sua prioridade é reunir obras especializadas na temática do Curso de Direito, sobretudo as

³ Informações disponíveis em: <<http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca/rvbi/rvbi.asp>>. Último acesso em: 13 mai. 2015.

obras doutrinárias, mas ainda permitindo ao público externo acesso ao acervo⁴, é plausível afirmar que as obras desse acervo constituem importante referência para a comunidade jurídica, justificando, portanto, a seleção dos títulos examinados neste trabalho.

A pesquisa à rede RVBI foi realizada no dia 28 de janeiro de 2015, valendo-se da “Busca por Palavras – Simples”. O argumento de pesquisa foi “manual direito do trabalho”, que retornou, à data, exatamente 429 resultados. A partir dos 429 resultados, restringiu-se a pesquisa a 25 obras, que efetivamente correspondiam a manuais de Direito do Trabalho, com algumas variações nos títulos, como “Manual Esquemático de Direito do Trabalho”, ou, ainda, “Manual Sintético de Direito do Trabalho”. Os demais resultados, que não interessam a esta pesquisa, distribuía-se sob títulos variados, tais como “Curso de Direito do Trabalho”, “Direito sindical”, “Manual de Direito Previdenciário”, dentre outros, entre capítulos de livros, artigos de revista etc. Destes 25 manuais, dois versavam sobre o Direito do Trabalho de Portugal, escritos por autores portugueses⁵. Assim, restaram 23 títulos, objetos da análise a seguir.

Cabe ressaltar, ainda, que a pesquisa exibiu, entre os 429 resultados, edições diversas de uma mesma obra. Nestes casos, optou-se pela última edição disponível, a fim de privilegiar o entendimento mais atualizado do autor.

1.1. Características gerais da narrativa dos manuais

A partir da análise dos 23 manuais selecionados, observou-se que, em 19 deles, há a apresentação de um tópico ou de um capítulo introdutório dedicado à história do Direito do Trabalho. Esta é narrada, na maior parte das vezes, em apertada síntese, que ocupa não mais que algumas páginas do livro, nas quais o autor percorre da antiguidade em direção aos tempos atuais, com o escopo de recompor a trajetória histórica do Direito do Trabalho.

Nos quatro manuais remanescentes⁶, não há uma seção específica destinada ao tema da história do Direito do Trabalho. Em sede de *Nota do Autor* ou de *Apresentação do manual*, os

⁴ Informações disponíveis em: <<http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca/rvbi/rvbi.asp>>. Último acesso: 13 mai. 2015.

⁵ São eles: XAVIER, Bernardo da Gama Lobo. *Manual de direito do trabalho*. Lisboa: Verbo, 2011; QUINTA, Paula. *Manual de direito do trabalho e de processo do trabalho*. Coimbra: Almedina, 2012.

⁶ São eles: ALMEIDA, Ísis de. *Manual de direito individual do trabalho: o contrato de trabalho: formação, execução, alteração, dissolução*. São Paulo: LTr, 1998; MACIEL, José Alberto Couto. *Manual de direito individual e processo do trabalho: questões, jurisprudência, súmulas, prejudgados*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982; GONÇALES, Odonel Urbano. *Manual de direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 1999; OLIVEIRA,

seus autores referem-se ao caráter técnico e objetivo de suas obras, voltadas para o profissional do direito que trabalha diretamente com a sua aplicação (GONÇALES, 1999; MACIEL, 1982; OLIVEIRA, 2000), em aparente justificativa para o foco exclusivo na dogmática justralhista atual e supressão de qualquer menção histórica ao Direito do Trabalho.

Parecem adequadas a este contexto as considerações de E. Duarte (1998) a respeito da tendência, que, destaca o autor, já havia sido observada por Hespanha, de supressão da narrativa histórica a variar com o suporte de veiculação do conhecimento jurídico, de forma que

dos tratados de Direito, nos quais se dedicavam longas páginas às questões históricas e filosóficas mais gerais, passou-se para o manual, que se apresentava como uma forma de conhecimento fácil, no qual, a cada passo, a descrição histórica vai sendo reduzida, ou, simplesmente, é substituída pela abordagem técnica, até se chegar aos códigos comentados, representantes de uma forma de conhecimento de acesso imediato e parcializado e aos programas informatizados que radicalizam essa perspectiva (p. 43).

Importa notar, também, que a narrativa histórica precede qualquer outro assunto, introduzindo o leitor ao mundo do “Direito do Trabalho através dos tempos” antes de partir ao estudo da dogmática jurídica⁷, o *verdadeiro* objeto do livro. É uma narrativa – e por vezes, confessadamente – subsidiária em relação à dogmática.

Outra tendência observada na forma em que é estruturada a narrativa acerca da história do Direito do Trabalho é a apresentação do assunto de forma linear e evolutiva⁸. A característica reflete-se nos tópicos dos manuais, que apresentam denominações como “Evolução do Direito do Trabalho”; “Desenvolvimento do Direito do Trabalho” ou “Origem do Direito do Trabalho”⁹.

Francisco Antonio de. *Manual de direito individual e coletivo do trabalho*: doutrina, jurisprudência, direito sumular e direito comparado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

⁷ É, mais uma vez, uma tendência observada na pesquisa realizada por E. Duarte (1998) com manuais de Direito Penal.

⁸ Destaca-se a exceção do trabalho de Areosa et al. (2002), que dirige uma crítica a esta forma de tratar o tema da história do Direito do Trabalho nos livros jurídicos: “[...] os livros jurídicos em geral, e em particular os de direito do trabalho, têm início com um histórico linear do tema em exame, mais ou menos como se as coisas tivessem se apresentado de uma forma, desde a antiguidade, e mantido um padrão de continuidade até os dias atuais, com uma pequena margem de mutação” (p. 1). Assim, o tema do que “vem antes do dogma” é tratado pelo autor a partir de uma abordagem política que associa o paradigma estatal (Estado Liberal, Estado de Bem Estar Social e Estado de Direito) ao dogma do protecionismo característico do Direito do Trabalho (AREOSA et al., 2002, p. 2-7).

⁹ Conferir nota de rodapé 11.

Assim, a narrativa histórica do Direito do Trabalho remonta a tempos imemoriais para descrever as formas “primitivas” de trabalho e chega – em poucas páginas – aos dias atuais, em que predomina a relação de trabalho livre e assalariada, a partir de uma abordagem linear e desvinculada do contexto histórico de cada sociedade.

Desta forma, por exemplo, a visão é de que a escravidão *dá lugar* à servidão a partir da *evolução* da sociedade:

Na Idade Média, **passamos** do regime da escravidão para o regime de servidão (CALVO, 2013, p. 25). (grifos nossos)

Com a evolução da sociedade, a escravidão começa a **dar espaço** para as primeiras formas de trabalho: as servidões [...] e as corporações de ofício [...]. (PRETTI, 2014, p. 25). (grifos nossos)

Na Idade Média, a antiga relação estabelecida entre o escravo e o dono, **cedeu lugar** a uma outra, entre o senhor feudal e o servo da terra. O homem ligado a terra não era escravo, não constituía uma propriedade ou coisa do proprietário (BARAÚNA, 2009, p. 2). (grifos nossos)

É também neste sentido que o Direito do Trabalho aparece como o ápice da narrativa histórica, que se inicia com relações de trabalho inteiramente desprotegidas e que, com o tempo, passam a ser asseguradas por normas esparsas sobre direito do trabalho, até que, enfim, “surge” o Direito do Trabalho, caracterizado como um conjunto de normas protetivas das relações de trabalho. Possíveis recuos, involuções ou descontinuidades parecem ser incompatíveis com a narrativa histórica do Direito do Trabalho.

Uma terceira tendência identificada na estrutura do discurso jurídico dominante da história do Direito do Trabalho é a separação da narrativa em duas partes: uma que se refere à história do Direito do Trabalho de caráter universal, geral ou europeu¹⁰ – desenvolvida sob tópicos que levam nomes como “Surgimento do Direito do Trabalho no Mundo”, “Gênese do Direito do Trabalho”, “Evolução Mundial”, “Evolução do Direito do Trabalho na Europa” –, e outra que se concentra no desenvolvimento do tema no Brasil¹¹.

¹⁰ Passaremos a nos referir a esta parte como narrativa “geral” da história do Direito do Trabalho.

¹¹ F. Lima divide seu capítulo em “1. Geral” e “2. No Brasil” (LIMA, F., 2005, p. 23-24); Martins subdivide seu tópico “2. Evolução do direito do trabalho” em “2.1 Na Europa” e “2.2 No Brasil” (MARTINS, 2009, p. 17 e 19); Martins Filho fala sobre “4. Surgimento do Direito do Trabalho no mundo” e “5. Direito do Trabalho no Brasil” (MARTINS FILHO, 2013, 2010, p. 37 e 40); Alexandrino e Paulo apresentam apenas um tópico destinado

Ao passo que o esforço histórico despendido na primeira parte envolve a apresentação das categorias de trabalho ao longo da história, em uma breve síntese da história social do trabalho, e de certos contextos históricos (ambientados na Europa), em uma tentativa de conciliar história e direito como uma cadeia de ação e reação – em que as leis trabalhistas aparecem como resposta a determinada situação social, política e econômica –, predomina, na segunda parte, a explicação da história do Direito do Trabalho a partir do próprio direito, isto é, a narrativa histórica é resumida à enumeração de diplomas normativos que versaram sobre o trabalho em cada período¹². Assim, a história do Direito do Trabalho no Brasil, tal como é apresentada nos manuais jurídicos, ignora a história social do trabalho e de seus sujeitos nos percursos percorridos até o momento de consolidação do Direito do Trabalho. Não há uma construção histórica que revele as disputas em torno de direitos do trabalho que precederam as leis protetivas do chamado Direito do Trabalho tal como compreendido hoje¹³.

Na narrativa histórica do Direito do Trabalho no Brasil, as leis não são apresentadas como respostas a tensões sociais, consequências de lutas dos trabalhadores, como provocadoras de novas demandas ou exploradas em suas relações com as diferentes formas de organização

efetivamente à história do Direito do Trabalho, intitulado “1. Evolução do Direito do Trabalho”, mas fazem uma clara distinção entre o que consideram a “evolução no mundo” e a “evolução no Brasil” (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 1); Pretti trabalha com as categorias “1.1. Evolução Mundial” e “1.2. Evolução no Brasil” (PRETTI, 2014, p. 25 e 28); Calvo não trata especificamente do desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil, restringindo-se à narrativa geral no tópico “2. Origem histórica do trabalho” (CALVO, 2013, p. 17); B. Duarte escreve sobre “1. Gênese do Direito do Trabalho”, tópico em que trata da história do Direito do Trabalho de forma geral e “2. O Direito do Trabalho nas Constituições”, em estudo voltado para o Brasil (DUARTE, B., 1998, p. 19-32); Mello divide seu trabalho em “Origem do trabalho e sua proteção” e “Síntese histórica do desenvolvimento do direito do trabalho no Brasil” (MELLO, 1990, p. 30 e 41); BARAÚNA separa seu capítulo 1, denominado “História do Direito do Trabalho”, nos itens “1.1. Etimologia da palavra trabalho”, “1.2. Evolução Histórica do Trabalho” e “1.3. O trabalho no Brasil e as Constituições” (BARAÚNA, 2009, p. 1 e 11); Jorge Neto trabalha com a história do Direito do Trabalho em três capítulos distintos: “Capítulo I – Breve Histórico do Trabalho Humano”, “Capítulo II – História Internacional do Direito do Trabalho” e “Capítulo III – História do Direito do Trabalho no Brasil” (JORGE NETO, 2004, p. 3, 17 e 27); Garcia divide o capítulo 1, denominado “História do Direito do Trabalho”, em “1.1. História Geral do Direito do Trabalho” e “1.2. História do Direito do Trabalho no Brasil” (GARCIA, 2015, p. 1 e 4); Santos aborda o tema a partir de dois capítulos: capítulo 1, denominado “Origem e Desenvolvimento do Direito do Trabalho no Mundo” e capítulo 2, “Origem e Evolução do Direito do Trabalho no Brasil” (SANTOS, 2004, p. 21 e 24); Guimarães subdivide o “Capítulo I – Esforço Histórico – Direito Individual do Trabalho no Brasil” nos tópicos “1. Introdução”, “2. A Atividade no Brasil e Algumas Influências do Mundo” (GUIMARÃES, 2014, p. 27 e 30).

¹² Esta característica é similar àquela presente na narrativa da história das ideias e do Direito Penal, conforme indica E. Duarte: “[...] o confronto com a realidade nacional é operado mediante uma divisão histórico-política. No entanto, os textos não apresentam uma história das ideias penais em terras nacionais, com o confronto entre as ‘escolas penais’, mas breves referências às legislações nacionais [...]” (DUARTE, E., 1998, p. 49).

¹³ A referência ao Direito do Trabalho, “tal como entendido hoje”, tem como parâmetro a definição de Delgado (2011): “O Direito Material do Trabalho, compreendendo o Direito Individual e o Direito Coletivo – e que tende a ser chamado, simplesmente, de Direito do Trabalho, no sentido lato –, pode, finalmente, ser definido como: complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios jurídicos concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas” (p. 51).

do trabalho. A narrativa histórica do Direito do Trabalho no Brasil só pode ser compreendida em face da história do Direito do Trabalho “geral”. É o motivo pelo qual optou-se por fazer um breve retrato da história do Direito do Trabalho “geral”, à medida que possibilitará identificar os elementos que subsidiam a narrativa dimensionada no Brasil.

1.2. A narrativa “geral” sobre história do Direito do Trabalho

Na narrativa “geral”, “mundial”, universal” ou “europeia” sobre história do Direito do Trabalho predomina a explicação da “evolução” das relações de trabalho ao longo da história e a descrição dos fatores que, combinados, “culminaram” no “surgimento” do ramo jurídico Direito do Trabalho.

Predominantemente, afirma-se que o trabalho é tão antigo quanto o homem ou que é inerente à condição humana (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 1; BARAÚNA, 2009, p. 1; DUARTE, B., 1998, p. 20; GUIMARÃES, 2014, p. 27; MARTINS, 2009, p. 17; MARTINS FILHO, 2010, 2013, p. 23; MELLO, 1990, p. 30) e que houve basicamente quatro formas de organização do trabalho ao longo da história¹⁴, conforme resume bem o trecho a seguir:

Desde então, o trabalho assumiu, ao longo do tempo, basicamente as seguintes formas: escravidão, servidão, corporações de ofício e emprego (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 1).

Desta forma, o trabalho é apresentado como integrante da ontologia do homem, e, ao mesmo tempo, suas transformações na história são retratadas de maneira etapista, sem qualquer referência às ações de sujeitos históricos, como se verá a seguir.

Emprega-se grande parte das já reduzidas páginas dos capítulos históricos introdutórios na explicação dos regimes da escravidão (cujo retrato será detalhado no tópico 1.4 deste capítulo), da servidão e das corporações de ofício sem que seja feita qualquer consideração a respeito da relação entre estas formas de organização do trabalho e a história do Direito do Trabalho.

¹⁴ Excetuam-se os trabalhos de Guimarães (2014), Areosa et al. (2002) e Martins (2009), que não discorrem sobre estas quatro categorias de trabalho ao tratar do tema da história do Direito do Trabalho.

Segundo a narrativa predominante nos manuais jurídicos, do regime de escravidão “passa-se” ao regime de servidão:

Na Antiguidade, o trabalho humano apresenta-se sob o regime da escravidão, sendo que o trabalho livre é a exceção. Com o feudalismo, houve uma evolução no trabalho humano. O trabalho deixou de ser escravo e passou a ser servil (JORGE NETO, 2004, p. 5)¹⁵.

Em seguida à servidão¹⁶, “surgem” as corporações de ofício, conforme afirmação de Calvo (2013): “Logo em seguida [ao regime de servidão], *surgiram* as corporações de ofício” (p. 18 – grifo nosso).

Enfoca-se, sobretudo, a explicação a respeito da divisão do trabalho nas corporações de ofício, nas quais existiam mestres, companheiros e aprendizes. Daí a inauguração de uma nova forma de divisão do trabalho, porque as corporações de ofício *aparecem* como resultado da necessidade de se organizar o trabalho, e por isso cria regras, manipula o processo de aprendizagem de um ofício, controla o mercado e a concorrência e estabelece privilégios aos mestres (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 2-3; CALVO, 2013, p. 18; DUARTE, B., 1998, p. 21-22).

Nesse ponto da narrativa faz-se menção às regras de organização do trabalho – isto é, às leis profissionais estabelecidas pelas próprias corporações de ofício –, mas não é possível verificar ainda qual o papel das corporações de ofício na história do Direito do Trabalho, isto é, qual a relação entre a descrição do “surgimento” e funcionamento das corporações de ofício

¹⁵ No mesmo sentido de Jorge Neto, tem-se os trabalhos de Calvo (2013), Martins Filho (2010, 2013), Alexandrino e Paulo (2014), Santos (2004) e Baraúna, (2009), que localizam a “passagem” na Idade Média; Pretti (2014, p. 25) não faz menção a qualquer período histórico, escrevendo apenas que “com a evolução da sociedade, a escravidão começa a dar espaço para as primeiras formas de trabalho: as servidões [...]”; Mello (1990, p. 33) atribui a “passagem” à Revolução Francesa, “que proclamou a indignidade da escravidão”; F. Lima (2005, p. 23) e B. Duarte (1998, p. 20) fazem menção à escravidão da Antiguidade e à escravidão moderna e em seguida examinam o regime da servidão, mas sem nenhuma menção explícita à continuidade entre estes dois regimes; Garcia (2015, p. 1) também não sugere explicitamente a ideia de “passagem” de um regime para outro, constatando apenas a existência da escravidão na “sociedade pré-industrial” e da servidão no “feudalismo”.

¹⁶ Martins Filho (2010, 2013, p. 24) e F. Lima (2005, p. 23) apresentam as corporações de ofício como contemporâneas do trabalho servil e não como um desdobramento subsequente a este. Mello (1990, p. 34) localiza a origem das corporações de ofício no ano 700 a.C. e as atribui à obra dos romanos; B. Duarte (1998, p. 21) destaca que a “transição” do trabalho servil para o “trabalho livre” se deu ainda na Idade Média, no âmbito das corporações de ofício. Alexandrino e Paulo (2014, p. 2), Garcia (2015, p. 1), Jorge Neto (2004, p. 8) e Baraúna (2009, p. 2) destacam que as corporações de ofício “surgiram” ainda na Idade Média, sem falar em trabalho livre neste momento. Pretti (2014, p. 25) localiza a formação das corporações de ofício no século XVI. Santos (2004, p. 22) não faz alusão nenhum período e destaca que “num terceiro momento, *aparece* uma forma de trabalho denominada corporação de ofício”.

e a narrativa histórica do Direito do Trabalho. As corporações, conforme o discurso dos manuais, foram abolidas em razão da Revolução Francesa, havendo, por vezes, a menção à Lei *Le Chapelier*, dada a incompatibilidade entre as disputas por privilégios resultantes da difícil mobilidade entre as categorias hierárquicas que compunham essas corporações e a livre economia de mercado e liberdade individual do homem, cernes dessa Revolução (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 3; BARAÚNA, 2009, p. 4; DUARTE, B., 1998, p. 22; MARTINS FILHO, 2010, 2013, p. 38; PRETTI, 2014, p. 26).

A categoria de trabalho que vem a ocupar o aparente vazio deixado pela abolição das corporações de ofício é a do trabalho livre e assalariado, caracterizado não mais pela subordinação pessoal, mas sim pela contratual (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 3; BARAÚNA, 2009, p. 4; CALVO, 2013, p. 19; DUARTE, B., 1998, p. 22; GARCIA, 2015, p. 2; JORGE NETO, 2004, p. 10; LIMA, F., 2005, p. 23; MARTINS FILHO, 2010, 2013, p. 24; MELLO, 1990, p. 36; PRETTI, 2014, p. 26; SANTOS, 2004, p. 22-23). Conforme coloca Jorge Neto (2004, p. 13), “a manufatura cedeu lugar à fábrica e, posteriormente, à linha de produção, havendo substituição do trabalho nas corporações pelo trabalho livre assalariado”.

E como o “surgimento” desta relação de trabalho é retratado? A Revolução Industrial e os seus desdobramentos no campo tecnológico são fatores sempre mencionados como determinantes para o surgimento do trabalho livre e assalariado, por terem alterado os meios de produção e concentrado o trabalho nas indústrias¹⁷:

No século XVIII, a Revolução Industrial fez ferver novas ideias, trazendo consigo o avanço tecnológico, marcado principalmente pelo surgimento da máquina a vapor como fonte de energia, da máquina de fiar (1738), do tear mecânico (1784), e pela migração da mão de obra rural. *Estes fatores foram determinantes para o aparecimento da sociedade industrial e do trabalho assalariado*, que revolucionou as relações entre patrões e trabalhadores (PRETTI, 2014, p. 26). (grifo nosso)

¹⁷ Para ilustrar o que está sendo dito: “A transformação mais profunda na história do trabalho decorreu em virtude do surgimento da máquina, pois, com ela, o trabalho artesanal foi substituído pela produção em massa na 1ª Revolução Industrial” (CALVO, 2013, p. 19). Também se apresentam nesse sentido: Mello (1990, p. 36); Martins Filho (2010, 2013, p. 24 e 38); Alexandrino; Paulo (2014, p. 3); B. Duarte (1998, p. 22); F. Lima (2005, p. 23); Jorge Neto (2004, p. 10); Garcia (2015, p. 2); Santos (2004, p. 22-23); Baraúna (2009, p. 4).

O resultado do trabalho em larga escala é apresentado como desvantagem para aqueles que integravam as corporações de ofício, forçando-os a ir trabalhar nas fábricas em troca de baixos salários.

Ao lado da Revolução Industrial, a Revolução Francesa também é mencionada¹⁸ como fator para o “aparecimento” do trabalho livre:

Graças à Revolução Francesa o trabalho tornou-se livre. Em razão dos princípios jurídicos propugnados pelos teóricos do Liberalismo, especialmente o princípio da autonomia da vontade e uma de suas decorrências – a liberdade de contratar – o trabalho realizado por uma pessoa em proveito de outra passou a ser decorrência não mais de relações de subordinação pessoal, mas de vinculação contratual (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 3).

Assim, “trabalho livre” *aparece* nesta narrativa após a evolução da escravidão para servidão, da servidão para as corporações de ofício, e destas para o trabalho livre. Mais ainda, a transformação do trabalho, quem enfim torna-se livre, decorre de mudanças tecnológicas oriundas da Revolução Industrial e do ideal de liberdade propugnado pela Revolução Francesa.

A partir deste momento, em que se constata a existência do trabalho livre e assalariado na “história do trabalho no mundo”, a relação entre a descrição categoria de trabalho e a história do Direito do Trabalho passa a ser cuidadosamente articulada. A forma livre e assalariada de trabalho é elencada como pressuposto para o “surgimento” do Direito do Trabalho, ao lado de outros fatores.

De que forma o trabalho livre é um dos pressupostos para o “surgimento do Direito do Trabalho”?

O trabalho livre é apresentado como pressuposto porque a forma em que aparece dá origem à chamada questão social. Assim, os operários contratados para operar as novas máquinas formaram uma nova classe, com interesses convergentes. E seus interesses convergiam porque ao tempo da Revolução Industrial todos sofriam com as péssimas condições de trabalho, marcadas, sobretudo, pela jornada de trabalho excessiva, que poderia alcançar até

¹⁸ A Revolução Francesa também mencionada como condição do “aparecimento” do trabalho livre por Martins Filho (2010, 2013, p. 38); Mello (1990, p. 36); Santos (2004, p. 22); Baraúna (2009, p. 3-4); Calvo (2013, p. 18); Garcia (2015, p. 2).

16 horas, pelo trabalho infantil, pelos acidentes de trabalho e pelos baixos salários. Os horrores dessas condições são enfatizados pelos autores:

Nos tempos iniciais da Revolução Industrial, *as condições de trabalho dos operários* – homens, mulheres e crianças – *eram extremamente desumanas*, chegando a jornada diária a até 16 horas, não existindo limite mínimo de idade para o trabalho infantil, tampouco regras de proteção contra acidentes de trabalho ou de amparo a suas vítimas etc. (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 3-4). (grifo nosso)

O autor cita como exemplo dessa *exploração desumana ocorrida como consequência da Revolução Industrial* o fato de, por exemplo: crianças de 8 a 10 anos trabalhando pela metade dos salários pagos aos homens; e todos trabalhando sem nenhuma segurança ou condições de higiene (CALVO, 2013, p. 19-20 apud MARTINS FILHO, 2011, p. 168). (grifo nosso).

As condições e os locais de trabalho, outrossim, era os piores possíveis, o que implicava em verdadeira afronta à dignidade da pessoa humana do trabalhador. Com isso, *o nível de vida do obreiro baixou a níveis nunca antes atingido* (DUARTE, B., 1998, p. 22). (grifo nosso)

Este ponto é crucial. As degradantes condições de trabalho a que eram submetidos os novos trabalhadores livres são fatores diretamente vinculados à formação do Direito do Trabalho, tal como concebido atualmente, segundo a narrativa predominante nos manuais¹⁹. Elas geraram desequilíbrio social e constituíram uma causa em torno da qual convergiram os trabalhadores, que, unidos, puderam lutar por direitos do trabalho:

O avanço do capitalismo e da exploração desmesurada da força de trabalho levaram à organização e à luta dos trabalhadores, sendo que tais fatores foram determinantes para o Direito do Trabalho. É a fase da sistematização do Direito do Trabalho (JORGE NETO, 2004, p. 22).

É sob esta perspectiva que o trabalho livre e assalariado é apresentado como pressuposto do Direito do Trabalho. Como uma nova relação de trabalho em que a exploração excessiva dos trabalhadores teve por consequência graves conflitos sociais. A partir daí, então, entra em

¹⁹ Nesse sentido, ver: Calvo (2013, p. 19-20); Pretti (2014, p. 26); Martins Filho (2010, 2013, p. 39); Alexandrino; Paulo (2014, p. 3-4); B. Duarte (1998, p. 22); Jorge Neto (2004, p. 14).

cena a questão social²⁰, geradora do reconhecimento da necessidade de intervenção do Estado nas relações de trabalho como necessidade da melhoria das condições de trabalho dos operários e de minorar, ainda que juridicamente, a superioridade econômica do proprietário dos meios de produção.

Martins Filho (2013, p. 39) abandona o discurso impessoal para afirmar que o Direito do Trabalho foi fruto da luta dos trabalhadores pelo reconhecimento de direitos que dignificassem o trabalho humano. Baraúna (2009, p. 7) também reconhece que houve uma verdadeira reação social à dominação “político-econômica liberal” para reivindicar igualdade social e humanização das condições de trabalho.

Já B. Duarte (1998) sustenta que a negociação entre o empresário (ou o proprietário dos meios de produção) e a união de trabalhadores deu origem às “primeiras normas jurídicas genuinamente trabalhistas” e ao pluralismo jurídico característico do Direito do Trabalho.

Por fim, quais são os demais fatores também apontados como pressupostos para o “surgimento” do Direito do Trabalho? Os demais pressupostos apontados são: a Revolução Industrial, a ideologia capitalista, o Estado Liberal, o marxismo e o socialismo, e o “cristianismo social”²¹.

A ideologia capitalista sujeitava o trabalhador à lei da oferta e da procura, fator que pressionou o desequilíbrio social e a união dos trabalhadores em busca de mudanças. B. Duarte (1988) explica que

os proprietários das máquinas só puderam operá-las recrutando a mão-de-obra indispensável. Como, entretanto, ela era abundante, a contratação passou a ser feita a preço vil, pois sujeita à lei da oferta e da procura, em que o trabalho humano é visto como uma mercadoria (DUARTE, B., 1998, p. 22).

A brutal força com que a lei da oferta e da procura afetava a nova classe trabalhadora deveu-se, grande medida, ao ideal do Liberalismo, em especial, à sua expressão da liberdade

²⁰ A “questão social”, por vezes grafada com as iniciais maiúsculas, são mencionadas expressamente por B. Duarte (1998); Martins (2009); Martins Filho (2013); Mello (1990); Jorge Neto (2004); F. Lima (2005). A questão social é explicada como resultado do desequilíbrio de classes, geradora de pobreza, insatisfação, desemprego e entendida como fato econômico, filosófico, científico, moral, político e religioso.

²¹ Algumas variações foram verificadas, mas estas são os fatores mais anotados, sendo listados por F. Lima (2005, p. 23-24); Alexandrino e Paulo (2014, p. 4-5); Martins Filho (2010, 2013, p. 38-39); Martins (2009, p. 18); Calvo (2013, p. 19-20); Mello (1990, p. 36-40); Baraúna (2009, p. 4-11); Jorge Neto (2004, p. 13-15); Garcia (2015, p. 2); Santos (2004, p. 22).

contratual, segundo a qual o Estado não deveria exercer nenhum tipo de intervenção nas relações privadas e de acordo com a qual a relação entre o proletário e o empregador era compreendida enquanto relação contratual individual entre dois sujeitos iguais. Assim, o surgimento do Direito do Trabalho se configurou como expressão da necessidade da intervenção estatal nas relações econômicas e trabalhistas, isto é, como uma reação ao Liberalismo²².

O cristianismo é apresentado como fator neste contexto do Liberalismo, sendo o papel da Igreja mencionado²³ em razão da Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, que defendeu regras de intervenção estatal nas novas relações de trabalho (ALEXANDRINO; PAULO, 2014; BARAÚNA, 2009; CALVO, 2013; GARCIA, 2015; LIMA, F., 2005; MARTINS, 2009; MELLO, 1990; SANTOS, 2004).

Calvo (2013, p. 19) organiza e classifica todos esses fatores atribuídos à origem do Direito do Trabalho. Desta forma, explica que o Liberalismo é o fator político, que a concentração de operários nas indústrias é o fator social, que o surgimento do capitalismo e o modelo de produção taylorista-fordista são fatores econômicos e que o marxismo e o cristianismo são os fatores ideológicos.

Enfim, verificados os pressupostos para o surgimento do Direito do Trabalho, passa-se à enumeração da legislação trabalhista no mundo. Segundo a narrativa dos manuais jurídicos, as primeiras leis que buscaram assegurar algumas garantias à nova classe surgiram na Inglaterra e, em segundo momento, na França e na Alemanha²⁴. Assim, em 1802, a Lei de Peel, na Inglaterra, limitou a jornada de trabalho a 12 horas e estabeleceu normas relativas à educação e higiene. Em seguida, o trabalho de menores de nove anos tornou-se ilegal. Em 1813, o trabalho de menores nas minas foi proibido na França e a jornada de trabalho dos menores de 16 anos passou a ser de 10 horas. Outro registro constante é que, a partir do século XX, os direitos dos trabalhadores passaram a ser incluídos nas Constituições: primeiramente na Constituição do

²² Aersa et al. (2002, p. 2-7), que critica a abordagem descritiva típica dos manuais, enfoca basicamente a narrativa da ascensão do Estado Liberalista – individualista –, e na sua crise, a qual, segundo argumenta, deu origem à participação do Estado na economia e na intervenção na vida privada das pessoas, antes inconcebível, e, assim, abriu espaço para uma legislação protetiva entre desiguais: trabalhador e empregador.

²³ A título de ilustração: “A Igreja Católica contribuiu com sua influência política e ideológica, assumindo posicionamento social de importância, manifestado em documentos como a Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, de lavra do Papa Leão XIII” (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 5).

²⁴ Mello (1990, p. 31-33) faz ainda menção à Bíblia, que estabeleceu o descanso semanal, ao Código de Hamurabi, que foi o precursor do salário mínimo, ao Código de Manu, que regulou o trabalho dos artesãos reunidos em sociedade, como legislações primitivas do trabalho e à Carta Magna de 1215 como a primeira Constituição, que proibiu que “fosse os aldeões ou vassallos privados dos seus instrumentos de trabalho para pagamento de dívidas”. Jorge Neto (2004, p. 18-24) relaciona várias outras normas jurídicas trabalhistas além destas listadas.

México, de 1917, e em seguida, na Constituição de Weimar, de 1919 (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 5; AREOSA et al., 2002, p. 5; DUARTE, B., 1988, p. 35; GARCIA, 2015, p. 3; LIMA, F., 2005, p. 24; MARTINS FILHO, 2010, 2013, p. 40; SANTOS, 2004, p. 23).

1.3.O discurso jurídico sobre a história do Direito do Trabalho no Brasil

Predominantemente, a história do Direito do Trabalho no Brasil é narrada do ponto de vista das normas – sobretudo a partir das Constituições²⁵ – e instituições de Direito do Trabalho, isto é, órgãos especializados em assuntos relativos ao trabalho dentro da estrutura do Estado. Assim, ainda que a maior parte dos manuais²⁶ se proponha a abordar a questão da *história* do Direito do Trabalho, o que se verifica é a concentração da narrativa na enumeração de normas e de instituições do período em que o Direito do Trabalho “foi oficializado”, sem realmente se debruçar sobre aspectos *históricos* do Direito do Trabalho.

Desta forma, a enumeração dos diplomas normativos que versaram sobre algum aspecto do trabalho é feita a partir de dois marcos temporais distintos: o ano de 1824 (ano da outorga da Constituição Política do Império do Brasil) ou a década de 1930.

Registra-se, na narrativa sobre a “história” do Direito do Trabalho no Brasil, que principia da Constituição de 1824²⁷, o caráter liberal desta Constituição e a descrição do art. 179, XXV, pelo qual as corporações de ofício foram abolidas e pontua-se, por vezes, a falta absoluta da intervenção estatal nas relações de emprego. Martins (2009, p. 19) não chega a mencionar esta Constituição, destacando apenas que a evolução do Direito do Trabalho no Brasil teve quatro fases, sendo as duas primeiras denominadas “Liberalismo monárquico” e “Liberalismo republicano”, sobre as quais não tece qualquer comentário. Em seguida, faz-se menção à Constituição Republicana de 1891, que manteve o liberalismo de sua precedente. A partir daí, efetua-se a enumeração de leis ordinárias, por exemplo, a lei que disciplinou o trabalho de menores de 1891, a lei que disciplinou a organização dos sindicatos rurais de 1903 e a que disciplinou os sindicatos urbanos de 1907, diferindo apenas quanto ao nível de

²⁵ A exceção é Guimarães (2014, p. 43), que dedica um capítulo ao estudo do “Direito do Trabalho nas Constituições”, mas ainda assim realiza um esforço histórico de construir uma narrativa sobre a história do Direito do Trabalho desvinculado das normas constitucionais trabalhistas.

²⁶ Calvo e Areosa et al. não abordam o tema da história do Direito do Trabalho no Brasil.

²⁷ Iniciam a enumeração normativa a partir da Constituição de 1824: Jorge Neto (2004); Garcia (2015); Baraúna (2009); Guimarães (2014); B. Duarte (1988).

detalhamento da descrição das normas e das próprias normas citadas – algumas normas são citadas por uns e não por outros.

A partir da década de 1930, sobretudo a partir da Constituição de 1934, se reconhece a oficialização do Direito do Trabalho:

Em suma, podemos dizer que no século XIX nada houve no campo social, pois foi um século evidentemente dominado pelo liberalismo. O liberalismo reinou mesmo de forma hegemônica no mundo. [...] O porvir do direito do trabalho não tardaria a chegar. E isto se deu na segunda década do século XX, no período pós-guerra. [...] Em 1934 já aparecem normas de Direito do Trabalho em razão da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919 (DUARTE, B., 1998, p. 35).

O Direito do Trabalho no Brasil é recente. Tem pouco mais de 60 anos de existência, iniciando-se verdadeiramente a partir de 1930, eis que, antes dessa data, era escassa a legislação (MELLO, 1990, p. 41).

No Brasil, a primeira Constituição a tratar do Direito do Trabalho foi a de 1934 (ALEXANDRINO; PAULO, 2014, p. 5).

É neste ponto em que os demais manuais iniciam suas considerações a respeito da história do Direito do Trabalho no Brasil. Daí em diante, as normas trabalhistas encontradas nas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967 e 1988 são elencadas.

Outra característica observada é a ausência do relato dos arranjos de trabalho ao longo da história do Direito do Trabalho, tal qual aquele que acompanha a narrativa “geral”. Verifica-se apenas o registro de que no Brasil existiu a escravidão até 1888 (BARAÚNA; 2009, p. 11-12; DUARTE, B., 1998, p. 34; GARCIA, 2015, p. 4; JORGE NETO, 2004, p. 27; LIMA, F., 2005, p. 24; MELLO, 1990, p. 41) e a constatação bem resumida por Martins Filho (2013)²⁸:

No Brasil, não há como se falar em Direito do Trabalho antes da *extinção da escravatura*, em 1888, *por meio da Lei Áurea*. Portanto, *enquanto o mundo vivia uma transformação*, no que se refere ao mundo laboral, desde o início do século XIX, no Brasil essa transformação só começou a ocorrer no final desse século (p. 40). (grifos nossos)

²⁸ Esta concepção também está presente no trabalho de Mello (1990, p. 41).

Às relações de trabalho pós-escravidão, observa-se apenas uma referência isolada, encontrada em Martins Filho (2013, p. 41), que alude “a relação empregatícia no segmento agrícola cafeeiro de São Paulo e no setor de serviços do Rio de Janeiro e São Paulo” durante lapso do temporal compreendido entre 1888 e 1930, no qual surgiram normas trabalhistas sobre a proteção de menores, dos ferroviários e sobre férias.

Enquanto na narrativa “geral” a pressão exercida coletivamente por trabalhadores livres e assalariados é predominante apontada como um dos fatores do “surgimento” do Direito do Trabalho, no caso brasileiro, observação similar fica por conta do registro de apenas cinco manuais²⁹, que, unanimemente, apontam a presença dos imigrantes como influência no processo de regulamentação das relações trabalhistas, nos termos explicados por Jorge Neto (2004, p. 28): “Nos primórdios da República Velha, é inegável a influência dos imigrantes nos primeiros movimentos grevistas, dando-se origem ao movimento sindical” e por Garcia (2015, p. 4): “Do mesmo modo, os imigrantes em nosso país deram origem a movimentos operários, reivindicando melhores condições de trabalho. Começa, assim, a surgir a política trabalhista de Getúlio Vargas, em 1930”.

1.4. A representação da escravidão na narrativa jurídica sobre história do Direito do Trabalho

A escravidão é apresentada como forma de trabalho associada a diversos períodos históricos. Ora é explicada como a primeira forma de trabalho já existente na história da humanidade (PRETTI, 2014; SANTOS, 2004), ora como forma de trabalho associada à Antiguidade, sobretudo à sociedade da Grécia Antiga (ALEXANDRINO; PAULO, 2014; BARAÚNA, 2009; CALVO, 2013; MARTINS FILHO, 2013; MELLO, 1990), e como uma forma de trabalho que atravessou os tempos, perpassando a Antiguidade, a Idade Média, a Idade Moderna e os dias atuais (DUARTE, B., 1998; LIMA, F., 2005; JORGE NETO, 2004).

O ponto central na descrição da escravidão nestes manuais é a classificação dos escravos enquanto coisas ou semoventes (ALEXANDRINO; PAULO, 2014; BARAÚNA, 2009; DUARTE, B., 1998; CALVO, 2013; GARCIA, 2015; GUIMARÃES, 2014; JORGE NETO, 2004; MARTINS FILHO, 2013; MELLO, 1990; SANTOS, 2004). B. Duarte (1998, p. 20) escreve que “os dominados eram reduzidos à condição de coisa ou semovente, passando a ser

²⁹ São eles: Pretti (2014); Baraúna (2009); Santos (2004); Garcia (2015); Jorge Neto (2004).

propriedade absoluta de um senhor e, por via de consequência, tudo aquilo que ele produzia”. Jorge Neto (2004, p. 3) apresenta o escravo como mera coisa, sem personalidade jurídica, como objeto da relação jurídica, que poderia ser alienado como coisa e não poderia ter direitos ou liberdades, além de não receber quaisquer garantias ou salários. Sendo assim, o escravo era incapaz de “relações de domínio sobre qualquer objeto, inclusive sobre os resultados de seu trabalho” (JORGE NETO, 2004, p. 9).

Não há, nos manuais, qualquer referência específica à sociedade em que a escravidão assumiu tais características ou à forma com que o trabalho era regulado nessas sociedades. É possível que se referissem à escravidão nas sociedades europeias, em razão da menção genérica – e reiterada, mesmo entre aqueles autores que atribuem a escravidão à Antiguidade – ao fim dessa forma de trabalho pela Revolução Francesa.

Uma vez que é estudada de um ponto de vista comparativo em relação à escravidão, é preciso também fazer menção à forma de trabalho que a “substituiu”, a servidão. O regime de servidão é a evolução do regime de escravidão, visto que esta é superada (CALVO, 2013; DUARTE, B., 1998; JORGE NETO, 2004; MARTINS FILHO, 2013; PRETTI, 2014), porque o escravo adquire qualidade de pessoa e passa a ser sujeito em uma relação jurídica (BARAÚNA, 2009; CALVO, 2013; DUARTE, B.; 1998).

A despeito desta mudança, considera-se que o servo não tinha liberdade, porque este deveria servir ao senhor feudal, entregando-lhe quase a totalidade de sua produção em troca de proteção e, especialmente em razão de sua vinculação à terra, que lhe tolhia o direito de locomoção (ALEXANDRINO; PAULO, 2014; BARAÚNA, 2009; CALVO, 2013; DUARTE, B., 1998; GARCIA, 2015; JORGE NETO, 2004; MELLO, 1990; SANTOS, 2004). Mello (1990, p. 33) fala em relação de direito real abrandada, Calvo (2013, p. 18), por sua vez, considera que o servo não “era considerado sujeito livre, visto que subordinado ao regime de servidão”. Já Baraúna (2009, p. 2) destaca que o servo era considerado quase uma benfeitoria humana, sem direito à propriedade alguma, trabalhando na terra mediante pagamento de altos valores ao senhor feudal. Na servidão, o servo é sujeito vinculado à terra, que se submete ao poder político, militar e econômico do proprietário da terra, o senhor feudal (DUARTE, B., 1998). A remissão ao feudalismo europeu, durante a Idade Média, para falar deste regime de trabalho, é regra entre os manuais analisados (ALEXANDRINO; PAULO, 2014; CALVO, 2013; DUARTE, B., 1998; GARCIA, 2015; PRETTI, 2014; JORGE NETO, 2004; LIMA, F.,

2005; MELLO, 1990), tratando, portanto, de uma forma de trabalho historicamente datada e geograficamente localizada.

A fim de provar essa transição da qualidade de coisa (res) à de pessoa, Alexandrino e Paulo (2014, p. 2) e Jorge Neto (2004, p. 6) escrevem que aos servos foram concedidas algumas prerrogativas civis pelos diversos ordenamentos da época, como, por exemplo, a faculdade de contrair núpcias e, portanto, constituir família, desde que autorizado pelo senhor feudal. Martins Filho (2013, p. 24) atribui a mudança ao cristianismo, que destaca a dignidade do homem enquanto pessoa, tornando incompatível a sua submissão à condição de escravo.

Conforme verificado anteriormente, não se empreende em qualquer descrição das categorias de trabalho no Brasil, tal como ocorre na narrativa “geral”, de forma que a escravidão, no caso da história do direito do trabalho no Brasil, é aludida apenas para registrar a sua existência até 1888, sendo o fim da escravidão no Brasil atribuído à Lei Áurea, ou, nas palavras de Baraúna (2009, p. 13), ao “ato de decisão da Princesa Isabel”. Esse autor ainda faz menção à mão de obra escrava e ao “senhor feudal”:

Os negros vindos da África também constituem o esteio de nossa estrutura produtiva, com sua utilização nas áreas agrícolas de produção de açúcar, cultura bovina e produção de cana-de-açúcar. Tratava-se de mão-de-obra vinda para serem explorados como coisa do *senhor feudal* estabelecidos em grandes áreas da terra distribuídos pela Coroa Portuguesa (BARAÚNA, 2009, p. 11)³⁰

Mello (1990, p. 41), em sua “Síntese Histórica do Desenvolvimento do Direito do Trabalho no Brasil”, é ainda mais sucinto, limitando-se a constatar que “Cesarino Júnior assevera que no Brasil havia o predomínio do trabalho escravo até 1888, uma vez que só a partir de 13 de maio desse ano, com a Lei Áurea, tornaram-se assalariados milhares de escravos que a lei libertou do cativeiro”. O reflexo do predomínio da escravidão até o fim do século XIX no Direito do Trabalho seria a ausência de legislação trabalhista, destacando que a “primeira legislação brasileira sobre o trabalho [foi] a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, [que] manteve no parágrafo 24, do artigo 74, a liberdade do trabalho” (MELLO, 1990, p. 41).

³⁰ A caracterização da relação entre sujeitos escravizados e senhores como uma relação feudal é minoritária na literatura nacional.

1.5. O silêncio do discurso: algumas hipóteses

A partir da análise dos manuais jurídicos de Direito do Trabalho é possível concluir que o discurso – “geral” ou “do Brasil” – sobre história do Direito do Trabalho é consideravelmente homogêneo, não havendo grandes mudanças na narrativa histórica de um manual para outro, ainda que o intervalo de tempo entre a publicação mais antiga (MELLO, 1990) e a publicação mais recente (GARCIA, 2015) seja de 25 anos.

De acordo com a narrativa “geral” da história do Direito do Trabalho, o Direito do Trabalho, tal como compreendido hoje, teve sua origem na Revolução Industrial, no capitalismo, no liberalismo e na questão social, a qual pressupunha o trabalho livre e assalariado.

Neste sentido, observa-se que, predominantemente, empreende-se um esforço na descrição das categorias de trabalho ao longo da história “geral”. Esta descrição é feita de forma evolutiva, assumindo a “passagem” da escravidão para a servidão, da servidão para as corporações de ofício e destas para o trabalho livre assalariado.

Entretanto, nenhuma consideração é feita a respeito da relação entre a história do Direito do Trabalho e as três primeiras categorias de trabalho descritas. Assim, é construída a ideia de incompatibilidade entre história do Direito do Trabalho e estas formas de trabalho.

Especificamente quanto ao trabalho escravo, a incompatibilidade é construída com fundamento no argumento de que o escravo, enquanto um trabalhador não livre e juridicamente considerado coisa (*res*), não poderia titularizar direitos. Em face à impossibilidade de existência de direitos protetivos do escravo-coisa, ignora-se qualquer relação entre escravidão e história do Direito do Trabalho, desconsiderando que o trabalho escravo assumiu características diferentes em cada sociedade³¹ e, sobretudo, que houve diferentes formas de resistência ao trabalho compulsório que colocaram em cena novas formas de trabalho.

³¹ A este respeito, outro ponto importante a se frisar é o fato de que a divisão da narrativa em geral e periférica retira o caráter moderno da escravidão. Isto é, na narrativa geral representa-se a escravidão como uma das formas assumidas pelo trabalho ao longo da história da humanidade, com distintas periodizações, sem qualquer menção ao fato de que o sistema escravista colonial e o tráfico negreiro foram elementos da acumulação do capital sobre o qual se fundou a sociedade moderna (MOURA, 1972, p. 38). A escravidão torna-se, assim, um tema da história universal ou geral, de conteúdo e consequências abstratos. Pode assumir no interior deste discurso, desta forma, tanto os significados da escravidão antiga, da escravidão moderna de africanos e índios e da escravidão contemporânea, sem distinções ou necessidade de particularização quando se volta da história da humanidade para a história do Brasil.

O descuido com estes fatores implica em uma assimilação entre uma definição jurídica (ser mercadoria) e práticas sociais de dominação (ser tratado como coisa) com a “natureza” daqueles sujeitos históricos que eram escravizados, à medida que são retratados efetivamente como “coisas”, sem qualquer ação histórica na transformação do modelo de trabalho a que eram submetidos. A expressão máxima do ocultamento das disputas pelo trabalho livre – que ocupam um espaço das lutas pelo fim da escravidão – dá-se no contexto da narrativa ambientada no Brasil: é a constante referência à Lei Áurea como o fator definitivo do fim do sistema escravista, marcando a abolição da escravidão como um processo passivo, sem sujeitos históricos, e reduzindo o conflito pela liberdade ao “ato de decisão da Princesa Isabel” (BARAÚNA, 2009, p. 13).

A categoria de trabalho livre e assalariada é a única vinculada ao discurso do “surgimento” do Direito do Trabalho, em razão das condições de seu “aparecimento” no mundo: sob péssimas condições, pautada pelo liberalismo individualista e pela livre concorrência capitalista. Neste contexto são revelados os únicos sujeitos históricos possíveis da narrativa histórica do Direito do Trabalho: os trabalhadores fabris, que, pressionados por condições degradantes de trabalho, uniram-se na luta por garantias trabalhistas. Ou seja, a história do Direito do Trabalho coincide com a história dos trabalhadores livres assalariados, lançando sombras sobre as lutas prévias em torno do trabalho livre e digno.

É curioso notar, inclusive, que sem fazer qualquer menção à escravidão moderna imposta nas colônias americanas ao tempo da Revolução Industrial, as condições precárias de trabalho dos trabalhadores fabris deste momento são reiteradamente apontadas, havendo, além do destaque da *desumanidade* da situação destes trabalhadores (conforme demonstrado às páginas 22 e 23 deste trabalho), a utilização do recurso da metáfora da escravidão:

O Mercantilismo caracterizou a Idade Moderna. O Iluminismo o sucedeu, trocando o controle estatal da economia pela lei da oferta e da procura. Porém, omitiu o trato social do operário, que *se viu escravo da liberdade contratual* (LIMA, F., 2005, p. 23). (grifo nosso)

Nesse contexto de maximização da exploração da mão de obra – nas colônias e nas fábricas europeias – apenas nestas últimas aparecem sujeitos históricos, capazes de resistir coletivamente às condições de trabalho que lhes era imposta. No entanto, Mattos (2014), por

exemplo, resgata o debate de James (2000) sobre a revolução de escravos na colônia de São Domingos para afirmar que escravos eram atores sociais

muito próximos do proletariado moderno, tanto pelas relações de trabalho que os reuniam em grandes concentrações na mesma unidades produtiva (como na grande indústria do século XIX em diante) quanto pelo protagonismo em um processo revolucionário construído de baixo. (MATTOS, 2014, p. 97)

A revolução de São Domingos – que, uma vez independente, passaria a se chamar “Haiti” – foi, portanto, um movimento coletivo e organizado de sujeitos escravizados contra as relações de trabalho a que eram submetidos, havendo uma dimensão política em suas ações revolucionárias, das quais decorreram efetivas mudanças sociais e políticas (MATTOS, 2014, p. 98).

Ainda, falar-se em “passagem” de uma categoria de trabalho para outra em um país como o Brasil, em que, por quase quatro séculos, as relações de trabalho foram marcadas pelo trabalho escravo e por disputas constantes pela liberdade é especialmente insuficiente. A menção à Revolução Industrial e à Revolução Francesa como pressupostos para a formação da mão de obra livre é insuficiente no contexto brasileiro, pois silencia as lutas pela liberdade – inclusive liberdade de trabalho – da população subalternizada: escravos, ex-escravos (libertos) e trabalhadores nacionais pobres.

Assim, a própria forma como a narrativa é construída resulta na omissão dos trabalhadores de forma geral, posto que uma “categoria” é substituída por outra, sem qualquer menção aos sujeitos que disputaram também pela transformação do trabalho. A maneira evolutiva como a história social do trabalho é abordada nos manuais oculta que o trabalho livre foi objeto de disputas, que este não “surgiu” enquanto tal como produto dos novos meios de produção decorrentes da Revolução Industrial ou da extinção das corporações de ofício pela Lei *Le Chapelier*, ou, ainda, em razão da afirmação teórica da liberdade universal no bojo da Revolução Francesa, mas que trabalhadores de verdade lutaram para realizar a liberdade de trabalho.

Ademais, tal observação aponta para outra insuficiência decorrente do evolucionismo característico do discurso jurídico sobre história do Direito do Trabalho: a impossibilidade de acomodar formas coexistentes de trabalho nesta narrativa. No caso brasileiro, por exemplo, é

preciso notar que o trabalho livre coexistiu com o trabalho escravo³². No entanto, o modelo narrativo que inicia a história do trabalho humano com a escravidão e conclui com o trabalho livre como o último estágio de transformação implica omissão da complexidade das relações de trabalho no período anterior à Abolição.

Esta noção de “passagem” tem sido enfrentada pela historiografia social do trabalho do Brasil³³. Lara (1998), por exemplo, escreve que a história social do trabalho no Brasil é identificada com a história do trabalho livre assalariado, excluindo o trabalho do escravo de suas páginas, de forma que “[m]ilhares de trabalhadores que, durante séculos, tocaram a produção e geraram a riqueza no Brasil ficam ocultos, desaparecem num piscar de olhos” (p. 26).

O apagamento de sujeitos históricos e de disputas pelo trabalho é agravado na narrativa dimensionada no Brasil. O fato de que a história do Direito do Trabalho do Brasil é apresentada por intermédio dos diplomas normativos que versaram sobre o trabalho ao longo do tempo apaga quase inteiramente seus sujeitos históricos e as disputas pelo trabalho. É desta forma que a Constituição do Império, de 1824, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 1891, e outras leis ordinárias da última década do século XIX e primeiras décadas do século XX são apresentadas como a própria história do Direito do Trabalho no Brasil, sem qualquer outro esclarecimento.

Essa forma de abordar o tema é radicalizada nos manuais que restringem ainda mais a compreensão histórica, limitando-se a enumerar as normas jurídicas da década de 1930 em diante, momento em que, conforme indicado nos manuais, o Direito do Trabalho foi consolidado como um ramo jurídico autônomo, transformando a história do Direito do Trabalho em uma descrição do arcabouço normativo do Direito do Trabalho.

Desse modo, ainda que a maior parte dos manuais³⁴ se proponha a abordar a questão da história do Direito do Trabalho, criando a expectativa da investigação dos caminhos percorridos e disputados até a organização do Direito do Trabalho enquanto ramo jurídico autônomo,

³² Os trabalhadores livres, no século XIX, representavam significativa parte da força de trabalho do Brasil. Por exemplo, no contexto da Província do Rio de Janeiro, a população livre (pessoas livres e ex-escravos) superava a população escravizada desde 1849 e, a partir da década de 1870, tornou-se quatro vezes maior (COSTA, 2012, p. 21). Lamounier (2007, p. 356) sustenta que, durante o século XIX, trabalhadores brasileiros livres e pobres “desempenhavam as mais diversas atividades e ocupavam-se dos mais diversos ofícios urbanos e rurais”.

³³ Esse tema será especificamente abordado no Capítulo 2, tópico 2.4, deste trabalho.

³⁴ Calvo (2013) e Areosa et al. (2002) não abordam o tema da história do Direito do Trabalho no Brasil.

esquece-se da *história* do Direito do Trabalho no Brasil e concentra-se a narrativa na descrição das normas, sobretudo a partir da década de 1930.

Quatro séculos de história do Brasil-colônia e do Brasil-império são ignorados e, a partir da análise dos manuais, não têm qualquer relação com a história do Direito do Trabalho no Brasil. Ao mesmo tempo, a relação de trabalho mais duradoura em termos históricos é esquecida. E é possível aventar hipóteses para esse afastamento.

Primeiramente, é possível argumentar que tal afastamento parece deitar raízes na constatação da incompatibilidade entre escravidão e Direito do Trabalho. Conforme argumento defendido acima, a narrativa dos manuais jurídicos suscita uma incompatibilidade inerente entre escravidão e normas trabalhistas, deixando de perceber a complexidade do sistema escravidão e as disputas por direitos. Uma vez que a *história* do Direito do Trabalho no Brasil é escrita a partir da enumeração das normas trabalhistas ao longo do tempo, torna-se impossível investigá-la em um período em que predominava a categoria de trabalho *escravidão*, caracterizada por uma incompatibilidade simplista com o Direito do Trabalho. Talvez este seja o motivo pelo qual alguns manuais iniciem a seção dedicada à história do Direito do Trabalho no Brasil pela constatação de que a escravidão existiu até 1888, à guisa de justificativa para a ausência de investigação em momento anterior a esta data.

Tal argumento torna-se ainda mais plausível em face do quadro explicativo de Jorge Neto (2004), que afirma que a história do Direito do Trabalho no Brasil pode ser dividida em três fases e, ao descrever a primeira delas, identificada como “Período da independência até a Abolição da Escravatura”, registra que “neste período, como havia o trabalho escravo, não houve condições para o desenvolvimento da legislação trabalhista” (p. 27). Assim, sobre a primeira fase da história do Direito do Trabalho no Brasil – segundo a proposta de Jorge Neto (2004), não há qualquer história a ser contada, ficando apenas o registro paradoxal – que contradiz a sua própria proposta de divisão da história do Direito do Trabalho em fases – de que a Abolição da escravidão em 1888 é o marco inicial de referência da história do Direito do Trabalho (JORGE NETO, 2004, p. 27).

Uma segunda hipótese explicativa decorre da tentativa de adequação discursiva entre a narrativa “geral” e a brasileira, isto é, de reproduzir no Brasil as etapas europeias, em vez de perceber as disputas mundiais existentes a partir da Modernidade. A própria opção de dividir a narrativa em uma parte “geral” e outra “brasileira” revela a intenção de se apresentar um modelo de história que possa subsidiar a narrativa brasileira.

Isso pode ser verificado a partir do destaque conferido à afirmação de que imperava o liberalismo nas Constituições de 1824 e de 1891 entre os manuais que principiam a explanação da história do Direito do Trabalho no Brasil pela menção à Constituição imperial. Se imperava o liberalismo, ainda não haveria o reconhecimento da necessidade de intervenção estatal nas relações de trabalho. E se a intervenção estatal no Brasil só ocorrera nas primeiras décadas do século XX, então só nesse período a etapa “declínio do liberalismo”, que permitiu o “surgimento” do Direito do Trabalho no mundo, estaria concluída. O argumento é tênue e depende de uma sequência de inferências, porém parece significativo que o único sujeito histórico arrolado na narrativa ambientada no Brasil seja justamente o imigrante, cujas influências anarquistas articularam o movimento sindical³⁵. A imagem dos operários contemporâneos da Revolução Industrial invocada no relato “geral” da história do Direito do Trabalho parece ser reproduzida na história do Direito do Trabalho no Brasil.

A terceira hipótese constitui-se na combinação das duas anteriores: se, ante a incompatibilidade de todas as categorias de trabalho, a narrativa “geral” associa a história do Direito do Trabalho ao trabalho livre e o caso brasileiro segue os seus passos, em uma visão linear da história do trabalho no Brasil, associa-se a República ao trabalho livre, e este às lutas por direitos trabalhistas, de modo que a possibilidade de se pensar a história do Direito do Trabalho em continuidade com o período imperial e colonial é suprimida. A consequência é a projeção de um silêncio a respeito da história de aproximadamente quatro séculos de escravização e de resistência de trabalhadores, que, no início do século XX, apenas doze anos após o fim da escravidão, ainda disputariam pelos significados de trabalho livre em suas lutas por direitos do trabalho. Dessa forma, engessa-se a pesquisa da história do Direito do Trabalho, que fica aprisionada ao século XX, sem qualquer comunicação com o período imediatamente anterior. Assim, as continuidades históricas entre escravidão e mercado de trabalho livre são ocultadas, além das marcas da divisão racial do trabalho.

³⁵ A crítica à assimilação entre a história da classe operária brasileira e história das imigrações das últimas décadas do século XIX e primeiras do século XX, que privilegia o imigrante como o agente formador da classe trabalhadora e que ignora os sujeitos egressos da escravidão, é recorrente na bibliografia sobre a historiografia social do trabalho consultada (LARA, 1998, p. 32-33). Argumenta-se que há um verdadeiro abismo entre a historiografia da escravidão e a história social do trabalho, cuja relevância afigura-se no “contraste com o suposto modelo de desenvolvimento histórico europeu ocidental, no qual os trabalhadores seriam herdeiros de uma forte tradição artesanal, decisiva na emergência da crítica política e dos modos de atuação do movimento operário em seus primórdios. Lá, costumes e tradições densas haviam fecundado as lutas operárias; aqui, a escravidão legara ausência de cultura política, a ser suprida por cabeças e ideologias importadas do centro do mundo e propulsoras exclusivas do movimento operário brasileiro em sua primeira fase” (CHALHOUB; SILVA, 2009, p. 16). Esses aspectos serão melhor desenvolvidos no próximo capítulo.

CAPÍTULO 2: ESCRAVIDÃO E TRABALHO A PARTIR DA HISTORIOGRAFIA CRÍTICA

Ponderou-se, no capítulo anterior, que as categorias de trabalho são articuladas de forma a omitir sujeitos históricos e que sua forma de apresentação projeta sombras sobre as disputas pela liberdade de trabalho. Somado a este quadro, está o fato de que quando a narrativa dos manuais se volta para o Brasil, opera uma extensão da incompatibilidade entre trabalho escravo e Direito do Trabalho para a *história* do Direito do Trabalho, em função da representação construída do trabalho escravo e do procedimento de narrar a história do Direito do Trabalho a partir da enumeração de diplomas normativos. Argumentou-se, ainda, que a consequência deste modelo de história do Direito do Trabalho é o apagamento das lutas pelo trabalho digno protagonizadas em quase quatro séculos de escravidão no Brasil, além da imposição de uma limitação temporal à pesquisa desta área de conhecimento, que perde uma riqueza de detalhes da história do Brasil colonial e imperial.

Assim, procurar-se-á, neste capítulo, objetar o silêncio produzido pelo discurso jurídico da história do Direito do Trabalho nos manuais, a partir de alguns exemplos localizados na historiografia crítica da escravidão e na história social do trabalho. Partiremos da análise de experiências temporalmente delimitadas, a fim de sustentar um argumento mais amplo, qual seja, de que há histórias múltiplas de resistências que não são contempladas pela proposta de história de Direito do Trabalho feita pelos manuais jurídicos.

Obviamente, este capítulo não se propõe à pretensão de “reescrever” a história do Direito do Trabalho no Brasil, tampouco tal empreendimento seria possível sem incorrer nas armadilhas de uma grande narrativa histórica, que se pretende apresentar de forma linear, racional e completa. Também não seria possível recuperar um quadro explicativo do silenciamento produzido pela abordagem histórica dos manuais jurídicos de Direito do Trabalho a respeito de todo período anterior à República. Eis a razão de adotar-se a estratégia de fornecer exemplos a partir de temas trabalhados pela historiografia sobre escravidão e trabalho.

O primeiro exemplo enfocará a luta pela liberdade do trabalho. Envida-se esforços para, em primeiro lugar, chamar atenção para o fato de que a luta pelo fim da escravidão também se constituiu em uma luta pela construção da categoria do trabalho livre, entendida como fator essencial para o “surgimento” daquilo que se chama hoje de Direito do Trabalho e argumentar que esta luta não poderia ser omitida da *história* do Direito do Trabalho. Afinal, como ressaltado

no discurso analisado no capítulo anterior, não haveria Direito do Trabalho sem ter havido antes o fim do trabalho compulsório.

O segundo exemplo é o da greve dos escravos. Algo pouco chamativo para a narrativa dos manuais é a problematização da greve de sujeitos escravizados, que, a despeito de sua condição legal de *res*, colocaram em disputa as condições de trabalho a que eram submetidos. Assim, intenta-se demonstrar que a historiografia cuida de um tema clássico da história do movimento operário em confluência com a resistência apresentada pelos sujeitos escravizados – as greves de escravos. Estas, inclusive, alinham-se às outras formas de resistência dinamizadas por sujeitos escravizados como fator de desgaste do sistema escravista de trabalho.

O terceiro exemplo apresenta os escravos e escravas de ganho. Objetiva-se demonstrar que a imagem da escravidão concebida pela narrativa jurídica sobre história do Direito do Trabalho – como um regime de dominação plano e sem diferentes nuances no mundo do trabalho – não corresponde àquela que a historiografia tem demonstrado. As relações de trabalho tornavam-se complexas mesmo no seio da sociedade escravista, é o que demonstra a historiografia a partir do retrato da escravidão urbana, que aparece como uma modalidade bem peculiar da escravidão no século XIX. Mais uma vez, a articulação dos sujeitos escravizados pela liberdade será destacada, desta vez como exploração das próprias contradições do regime de trabalho na escravidão urbana.

Por fim, o quarto exemplo trabalhará com a categoria dos trabalhadores portuários a fim de demonstrar uma tendência (que não se reflete nos manuais jurídicos de Direito do Trabalho) da história social do trabalho de resgatar os períodos históricos marcados pela escravidão e as ações politizadas de sujeitos escravizados para a reflexão do mercado de trabalho nacional. Apontar-se-á para a tendência de aproximação entre a história social do trabalho e os estudos sobre a escravidão, que parte da premissa de que o fim da escravidão não significou uma automática mudança na vida de milhares de trabalhadores subalternizados – entre eles, escravos, brasileiros livres e pobres e imigrantes. Argumentar-se-á que as lutas da classe trabalhadora brasileira apresentam contornos de continuidade com as lutas pelo fim da escravidão, que se consubstanciaram em disputas pela cidadania.

2.1. A luta dos escravos pela liberdade como parte da luta pela liberdade de trabalho

Por que não se pode ocultar que a luta empreendida pelos escravos contra a escravidão pertence ao plano do debate das relações de trabalho? Mais ainda, por que estas lutas pela liberdade não poderiam ser ocultadas da narrativa histórica do Direito do Trabalho? Justamente porque a luta pela liberdade era também uma luta contra o trabalho compulsório, uma luta pelo trabalho livre, sem o qual não haveria Direito do Trabalho.

Conforme demonstra Buck-Morss (2009, p. 100-104), a noção de trabalho livre concebida no contexto pré-industrial e industrial na Inglaterra teve seu paralelo na escravidão moderna – a escravidão africana e indígena nas Américas. As experiências coloniais e as experiências das metrópoles não existiram separadas umas das outras, mas constituíram experiências comuns a uma mesma história. Ao tempo em que o sistema colonial escravista era imposto nas colônias do Caribe e das Américas como parte de um empreendimento capitalista das metrópoles europeias, o modelo industrial desabrochava nestas últimas. Assim, argumenta a autora, o sistema colonial é parte da construção do capitalismo moderno:

[...] quando consideramos a mão de obra moderna sem as divisões de nação, raça ou inclusive o status político de escravo versus indivíduo livre, encontramos uma coerência e continuidade extraordinária em seu desenvolvimento (BUCK-MORSS, 2009, p. 103).

Antes da introdução do trabalho mecânico em larga escala, a escravidão foi cogitada como modelo de trabalho para a Europa no século XVII e princípio do século XVIII, não só devido à capacidade deste regime de explorar o máximo da mão de obra, mas também como solução para a disciplina social e como modelo de criação de moralidade do trabalho (BUCK-MORSS, 2009, p. 88).

Estes projetos foram abandonados a partir de meados do século XVIII, quando então empreendeu-se um esforço legal de separar a Europa da escravidão das colônias, a partir da identificação entre escravo e negro (BUCK-MORSS, 2009, p. 89-94)³⁶, mas a questão de como manter a obediência do trabalhador continuou a ocupar a mente dos capitalistas britânicos: “Escravidistas e industriais compartilhavam um crescente interesse não só por questões de

³⁶ A partir da observação da experiência colonial com a escravidão e do incremento da escravidão de africanos nas colônias – e, portanto, a partir da “porosidade” da fronteira entre colônia e Europa, efetuou-se a divisão geográfica e racial de liberdade: a escravidão estaria autorizada nas colônias e para os negros, mas não em território branco europeu. A construção conceitual da diferença racial da escravidão serviu ao propósito de afastar os limites entre a Europa livre de suas práticas coloniais escravistas (BUCK-MORSS, 2009, p. 90).

vigilância e controle, mas também por questões de como modificar o caráter e os hábitos de seus trabalhadores” (BUCK-MORSS, 2009, p. 97). É com espanto que essa autora registra que os historiadores se descuidam do fato de que a própria palavra “fábrica” (*factory*, em inglês), utilizada no contexto de progresso industrial, deriva de uma invenção do projeto colonizador europeu: a feitoria (BUCK-MORSS, 2009, p. 101).

Em 1807, a abolição do tráfico de escravos pela Inglaterra coincidiu com o nascimento da ideia de “trabalho livre” – desprotegido e precarizado – que sustentava a “ficção de uma submissão voluntária à [...] exploração” (BUCK-MORSS, 2009, p. 100).

Dessa forma, as disputas dos trabalhadores fabris por melhores condições de trabalho no século XVIII e XIX, descritas nos manuais jurídicos de Direito do Trabalho e analisadas no capítulo anterior, estavam ocorrendo em um contexto global de exploração capitalista da mão de obra escrava nas colônias. Os trabalhadores “livres” europeus reuniram-se contra as agruras de um modelo alienante de exploração de sua mão de obra, mas os trabalhadores escravizados das colônias também resistiram à mais coisificante das relações de trabalho – o modelo da escravização de índios e africanos como forma de exploração da mão-de-obra. Assim, tanto na Europa quanto nas Américas ocorreram lutas pelo trabalho, mas nas Américas elas aparecem como lutas contra o trabalho escravo, protagonizadas pelos próprios sujeitos escravizados.

Este panorama fornecido por Buck-Morss consiste no substrato teórico do argumento de que as lutas dos escravos contra o cativeiro constituíram as próprias lutas em torno da liberdade de trabalho, isto é, que no contexto da escravidão moderna estas formas de resistência à escravidão eram também formas de resistência às relações de trabalho a que os escravos estavam submetidos; e que o trabalho livre, no Brasil, deve-se, em parte, ao resultado dessa disputa em torno da fixação de seu conteúdo.

A historiografia sobre a escravidão no Brasil reconhece que o escravo sempre resistiu à escravidão³⁷. Assim, durante todo período colonial e imperial houve resistência à escravidão, conforme destaca Azevedo (2004):

[...] aqui, assim como em toda a América, os quilombos, os assaltos às fazendas, as pequenas revoltas individuais ou coletivas e as tentativas de

³⁷ Lara (1998, p. 34) destaca que “são também muitos os trabalhos históricos que, hoje, [partem da concepção de que o escravo é um sujeito histórico] para realizar estudos [...] sobre a importância das lutas de escravos e libertos no processo da emancipação e abolição”; Pereira (2009, p. 3) comenta que “[...] com grande sucesso, muito tem se focado nas lutas dos escravos para a obtenção da liberdade [...]”.

grandes insurreições se sucederam desde o desembarque dos primeiros negros em meados de 1500 (p. 29).

Moura (1994) identifica, no Brasil, diferentes formas de resistência à escravidão, desde os primeiros momentos em que foi imposta em nosso território. Esse autor nos fornece um quadro explicativo da escravidão no Brasil que poderia servir de substituição àquela concepção de que a escravidão foi uma forma de dominação imutável ao longo dos séculos como nos faz acreditar a narrativa sobre a história do Direito do Trabalho descrita nos manuais jurídicos. Este quadro identifica duas fases do sistema escravista no Brasil, cada qual com diferentes características e, mais importante, com diferentes formas de resistência à escravidão.

A primeira delas é a do escravismo pleno, que compreende o período de 1550 a 1850 (ano da extinção do tráfico de escravos no Brasil). Esta fase é caracterizada, principalmente, pelo monopólio comercial até 1808 (quando se deu a abertura dos portos), produção voltada sobretudo à exportação, propriedade baseada no latifúndio escravista e legislação repressora contra os escravos. Conforme Moura (1994, p. 51), a resistência à escravidão nesse período se deu de forma ativa e radical, em que os escravos lutaram sozinhos, provocando o constante desgaste da estrutura de produção escravista e colocando em risco o equilíbrio social garantido por esta³⁸.

A segunda fase identificada por Moura (1994), fase do escravismo tardio, vai de 1850 até a Abolição da escravidão, em 1888. Esta é notadamente uma fase de transição, em que elementos capitalistas podem ser observados na sociedade brasileira ainda fundada em bases escravistas. Esta fase também é caracterizada pela concentração de escravos no setor econômico mais dinâmico, sobretudo nas cidades de São Paulo e do Rio de Janeiro; pela presença

³⁸ Em outro lugar, Moura (1972, p. 88) assevera que as principais formas de lutas dos escravos foram a revolta organizada, a insurreição armada, os quilombos (fugas para o mato), as guerrilhas e a participação em movimentos de outras camadas da sociedade, mas que adquiriam outro significado com a participação dos escravos. Ao se revoltar ou se aquilombar, o escravo negava o sistema escravista. E esta negação expressava-se como negação ao trabalho compulsório a que era submetido. Ou seja, é possível perceber que mesmo na literatura que cuida da resistência escrava à escravidão, o argumento da identidade entre luta contra a escravidão e luta contra o modelo de trabalho implicado por esta – argumento que tem sido articulado neste tópico – não é uma novidade. Por exemplo, Moura (1972, p. 87) escreve que “o quilombo foi [...] a unidade básica de resistência do escravo. Pequeno ou grande, estável ou de vida precária, em qualquer região em que existia a escravidão, lá se encontrava êle como elemento de desgaste do regime servil. O fenômeno não era atomizado [...]. O quilombo aparecia onde quer que a escravidão surgisse. [...] Constituía-se em fato normal dentro da sociedade escravista. Era reação organizada de combate a uma forma de sociedade escravista. *Era reação organizada de combate a uma forma de trabalho contra a qual se voltava o próprio sujeito que a sustentava*”. O autor ressalta, ainda, que, além da experiência do Haiti, nenhuma outra revolução de escravos resultou no estabelecimento de um Estado próprio, mas que ainda assim, o papel da luta de escravos no Brasil foi o de “solapar as bases materiais e conseqüentemente as relações de trabalho existentes entre senhor e escravo” (MOURA, 1972, p. 87).

predominante de trabalhadores livres em algumas regiões, tanto naquelas marcadas pela economia decadente (nas províncias do Norte e do Nordeste) quanto naquelas áreas impulsionadas pela crescente economia cafeeira; pela subordinação da produção industrial ao capital inglês e ao mercado mundial no tocante às relações comerciais e bancárias; pela urbanização e modernização sem correspondente mudança no nível das relações de produção; pela substituição do tráfico internacional pelo tráfico interprovincial, sobretudo no sentido Norte e Nordeste para Sudeste, e, conseqüentemente, o aumento no custo do escravo; pela importação de trabalhadores estrangeiros, cuja consequência foi a desqualificação do trabalhador nacional; por empresas de trabalhadores livres; empresas de trabalhadores escravos e empresas mistas, que combinavam o emprego da mão de obra livre com a exploração de trabalhadores escravizados; pela legislação protetora, em lugar da repressora.

Nesse período, a resistência ativa à escravidão é substituída por outra forma: a resistência passiva, o que de forma alguma quer dizer que nesta fase os escravos tenham deixado de participar da luta pela liberdade³⁹.

Assim, ativa ou passivamente, os trabalhadores escravizados apresentaram resistências ao trabalho escravo que, durante todo o período escravista, contribuíram para o desgaste das bases ideológicas da escravidão. A própria trajetória abolicionista fora também reflexo da pressão exercida pelos escravos, que invocava o medo da elite branca. Conforme destaca E. Duarte (2011):

A importância desses movimentos, quer tenham ou não sido vitoriosos, pode ser comprovada pela eclosão da Revolução Haitiana, no curso da Revolução Francesa, seguida por um gradativo processo de abolição da escravidão, conforme demonstra a cronologia dos acordos internacionais para decretação de seu término e das declarações de abolição, e da formulação de um pacote inglês de leis de abolição gradual utilizado em estados americanos e diversos países latino-americanos, assim como o Brasil (p. 421).

³⁹ A resistência “passiva” foi importante forma de resistência dos escravos que, sem revolucionar o sistema escravista, agia internamente a este, dentro de suas contradições. É por este motivo que a trajetória abolicionista não pode ser compreendida apenas como expressão da articulação de uma elite supostamente racional em detrimento de um conjunto subalternizado hipoteticamente irracional e incapaz de articular seus interesses. As leis abolicionistas, além de uma expressão dos interesses reformadores com vistas à indenização da elite escravista pela perda da propriedade de escravos, apresentavam contradições por meio das quais os escravos ressignificaram o sentido de liberdade. É neste sentido que Azevedo (2001) aponta para a estratégia judicial na luta pela liberdade, segundo a qual os próprios escravos lutavam, por intermédio de seus curadores, nas ações de liberdade na segunda metade do século XIX, valendo-se de aberturas previstas nas leis abolicionistas.

Desta forma, a estratégia da abolição lenta e gradual adotada no Brasil não deve ser encarada unilateralmente como o controle do parlamento sobre o processo de emancipação em face de uma suposta ausência de participação dos escravos em uma luta que era, primordialmente, de seu interesse. Por outro lado, a trajetória abolicionista também não foi reflexo de uma elite que queria proteger os escravos. Não, a estratégia da Abolição dentro dos limites das leis, e não nas ruas, nos engenhos e nas fazendas, era opção preferível em face do temor da revolução de escravos. Azevedo (2001) transcreve uma passagem do discurso proferido em 1870 por Nabuco de Araújo (pai de Joaquim Nabuco), e que, segundo argumenta, sintetiza a mensagem do livro *O Abolicionista* (de autoria de Joaquim Nabuco):

As reformas, por poucas que sejam, valem muito na ocasião; não satisfazem depois, ainda que sejam amplas. Não quereis os meios graduados; pois bem, habeis de ter os meios simultaneos; não quereis as consequências de uma medida regulada por vós pausadamente, habeis de ter as incertezas da imprevidência; não quereis ter os inconvenientes econômicos que passaram as Antilhas Inglesas e Francezas, correis o risco de ter os horrores de S. Domingos (AZEVEDO, 2001, p. 90).

Assim, em uma sociedade que dependia essencialmente do trabalho escravo, a resistência escrava como negação do trabalho acrescia o elemento do medo à discussão sobre a viabilidade de continuidade da escravidão, e conduziu à própria trajetória emancipacionista. Defensor da abolição conduzida pelo parlamento, Joaquim Nabuco defendia precisamente, nas palavras de seu pai, que esta era favorável às “incertezas da imprevidência” e ao “risco de ter os horrores de São Domingos”. A imagem de São Domingos, em que escravos se rebelaram e declararam o fim da escravidão, era particularmente atemorizante (AZEVEDO, 2004, p. 28).

2.2. As greves dos escravos

Em 1849, os escravos da fazenda Ponte das Tábuas, em Nova Friburgo, refugiaram-se nas matas desta propriedade e se recusaram a retornar ao trabalho enquanto o administrador da fazenda não fosse demitido pelo senhor. Este episódio é estudado por Couceiro, que o denomina de “greve dos escravos na fazenda Ponte das Tábuas” (COUCEIRO, 2010, p. 125).

A paralisação é narrada pelo autor a partir dos depoimentos do processo criminal instaurado contra três dos escravos grevistas, acusados de assassinar o ferreiro da fazenda, de

forma que o evento é narrado sob diferentes pontos de vista. Não obstante, o autor identifica padrões nos depoimentos que considera suficientes para sustentar uma narrativa sobre o ocorrido.

Tal episódio foi liderado pelo escravo Antonio Pernambuco, que, tendo dito aos demais escravos que “iria fugir” por não mais suportar os maus-tratos do administrador da fazenda, foi seguido por estes para o mato nos limites da fazenda (COUCEIRO, 2010, p. 128). Estes escravos mantiveram-se refugiados nas matas por cerca de três meses, até que, no dia 13 de fevereiro, decidiram retornar à fazenda a fim de encontrar um “padrinho”, isto é, alguém que os pudesse proteger até que a questão se resolvesse (COUCEIRO, 2010, p. 129), porque a continuidade nas matas tornara-se inviável em razão das chuvas e da falta de alimentos.

O desfecho do movimento foi o assassinato do ferreiro da fazenda, que, tendo sido confundido com o administrador, foi atacado pelos escravos insurgentes. Três escravos foram sentenciados à pena de prisão com trabalho forçado para o poder público (“galés perpétua”), por terem cometido o crime do art. 192 do Código Criminal de 1830 – crime de homicídio (COUCEIRO, 2010, p. 138-139). Boaventura, o senhor dos escravos, apelou da sentença e teve seu pedido reconhecido e provido, tendo sido os escravos soltos imediatamente (COUCEIRO, 2010, p. 139).

Em 1857, o comércio, o transporte e a prestação de serviços diversos em Salvador foram paralisados, inclusive o porto destinado a exportações (REIS, 1993, p. 21). Em 1 de julho de 1857, os trabalhadores de rua denominados “ganhadores” pararam de trabalhar, episódio narrado por REIS e denominado por este de “a greve negra de 1857 na Bahia”. Entre estes “ganhadores” estavam *escravos* e trabalhadores negros, livres e pobres (REIS, 1993, p. 8).

A decisão de “cruzar os braços” fora uma forma de protesto contra a Postura Municipal que estabelecia que os “ganhadores” só poderiam trabalhar mediante licença concedida pela Câmara Municipal, que implicava pagamento de uma taxa de matrícula e o pagamento de uma taxa adicional para custear uma placa de metal que deveria ser portada no pescoço por estes trabalhadores (REIS, 1993, p. 8).

A referida Postura Municipal, cujo principal objetivo era disciplinar o trabalho dos (as) negros (as) em Salvador, como parte de estratégia mais ampla de controlar a população negra na cidade (REIS, 1993, p. 17), desagradou os trabalhadores de rua, mas por razões não tão óbvias quanto a princípio possa parecer. As referidas taxas, se somadas, equivaleriam ao custo

de cinco mil réis⁴⁰ na economia dos ganhadores, e, ainda assim, a motivação da greve não foi puramente econômica.

Pressionada pela interrupção da circulação das mercadorias e acreditando que o motivo para a paralisação remontasse ao pagamento das taxas, a Associação Comercial, representante dos comerciantes, protestou contra a lei municipal junto ao presidente da província, João Lins Cansação de Sinimbu (REIS, 1993, p. 21-22). A pressão surtiu efeito, porque o presidente da província cuidou de informar à Câmara Municipal que suspendesse a cobrança da taxa de matrícula e que distribísse gratuitamente as placas de identificação (REIS, 1993, p. 22). Após muita discussão na Câmara, no segundo dia da greve ficara estabelecido que as taxas não se aplicariam (REIS, 1993, p. 23).

No entanto, no dia seguinte, a greve continuava, apesar de enfraquecida, e os jornais já publicavam que o problema era a placa de metal que deveria identificar os trabalhadores de ganho (REIS, 1993, p. 24). Enfraquecida porque já no terceiro dia os senhores de escravos se movimentaram para adequar seus escravos aos requisitos da Postura (REIS, 1993, p. 24) e colocá-los novamente ao ganho, transformando-os em “fura-greves forçados” (REIS, 1993, p. 26). Ainda assim, os demais grevistas reagiram “com táticas de piqueteiros modernos” (REIS, 1993, p. 24). Estas táticas consistiam justamente em constranger e até a maltratar os escravos que voltavam aos poucos aos trabalhos, a fim de assegurar a continuidade da greve (REIS, 1993, p. 24-25). Nestes termos, a greve continuou e os jornais passaram a noticiar tempos de crise. Conforme relata Reis (1993, p. 26-27), o *Jornal da Bahia* chegara a denominar o movimento de revolução e a acusar o presidente da província de deixar esta “governada por africanos”. A greve continuou até completar quase duas semanas, quando os ganhadores voltaram aos poucos – e muitos sem as placas de metal – aos trabalhos da cidade (REIS, 1993, p. 26).

Neste mesmo ano, outra greve ainda é registrada pela literatura consultada (GOMES; NEGRO, 2013; MATTOS, 2007; TERRA, 2012). Trata-se da greve na fábrica da Ponta d’Areia, noticiada da seguinte forma pelo jornal “A Patria”:

Ontem (25/11/1857), das 11 horas para o meio dia, segundo nos informam, os escravos do estabelecimento da Ponta d’Areia levantaram e recusaram-se a continuar o trabalho, sem que fossem soltos três dos seus parceiros, que haviam sido presos por desobediência, às ordens do mesmo estabelecimento.

⁴⁰ Este valor, segundo Reis (1993, p. 8), não era desprezível e equivaleria, em 1857, ao preço de quinze quilos de carne.

Felizmente o levantamento não ganhou terreno, pois o Exmo. Sr. Dr. Paranaguá, apenas teve a notícia, dirigiu-se ao local e fez conduzir para a casa de detenção presos trinta e tantos amotinados (MOMESSO, 2007, p. 98).

Segundo Mattos (2004a, p. 12), Ponta d'Areia era o maior estabelecimento privado de seu tempo, composto de “fundição e estaleiro organizado em muitas oficinas” e contava com cerca de seiscentos operários, e, dentre estes, um quarto de escravos.

Entre 1876 e 1878, ocorreram as greves nas padarias nas províncias de São Paulo e Rio de Janeiro⁴¹. É o momento em que nos reencontramos com o personagem João de Mattos, padeiro responsável pela organização de pelo menos três “levantes” de escravos padeiros. Sobre estes “levantes” tem-se poucas informações, mas sabe-se que o primeiro deles foi o “levante” das padarias da cidade de Santos, em 1876, em que a fuga dos trabalhadores escravizados deste estabelecimento se deu mediante falsificação de cartas de alforria (MATTOS, 2007, p. 1). João foi preso, mas, por falta de provas, foi posto em liberdade. Em 1877, João foi responsável pela organização de outro “levante”, reunindo cerca de 12 padarias na cidade de São Paulo (MATTOS, 2007, p. 2). E, enfim, em 1878, foi a vez de organizar o “levante” das padarias da cidade do Rio de Janeiro (MATTOS, 2007, p. 2). Para tanto, João e seus companheiros criaram uma organização denominada “Bloco de Combate dos Empregados em Padarias”, com sede, estatuto e lema: “Pelo pão pela liberdade” e que funcionava com a fachada de um “curso de dança” (MATTOS, 2007). Com cerca de 100 associados, realizaram levantes parciais, até que, em 1880, ocorreu o levante geral. Os escravos fugiram e João de Mattos foi preso novamente, tendo sido absolvido mais tarde (MATTOS, 2007).

Por que falar em “greves” de escravos? Por que a historiografia cuida destes eventos como episódios grevistas?

⁴¹ Acrescemos, aqui, um trecho do manuscrito de João de Mattos, em que consta o relato sobre o “levante” de Santos: “Em Santos existiam 5 padarias. E nós, com os convenientes preparos, e com toda a *cautela conseguimos o 1º Levante Geral devido aos patrões serem muito maus e malvados, com castigos, e mais castigos sem a mínima razão*. Às horas combinadas, foram todas abandonadas. Eu já tinha todas cartas precisas, porém falsificadas, para cada, de liberdade. Seguimos, e além deles já estarem bem compenetrados, mais fomos nos caminhos insinuando-os. E tão bem disperso foram que não apareceram mais. [...] e fizemos convites para o dia 5 de abril de 1880, às duas da tarde, no chafariz que ainda existe no largo do Paço [...]. Às três horas estavam presentes 16 companheiros e instalamos a única sociedade de classe de combate, com o título Bloco de Combate dos Empregados de Padaria, com o lema ‘Pelo pão e pela liberdade’” (grifos nossos). Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro (APERJ). Manuscrito de João de Mattos. Fundo DPS, d. 30.055, fls. 99-117. Citação de *Pão e liberdade: uma história de padeiros escravos e livres na virada do século XIX*. Texto de Leila Menezes Duarte. Pesquisa de Evelyn Chaves, Francisco Marques e Leila Menezes Duarte. Rio de Janeiro: Mauad, FAPERJ, 2002.

Quanto à paralisação dos ganhadores em Salvador, Reis (1993) destaca que os próprios vereadores da Câmara Municipal entendiam o movimento como

conluio ou parede entre africanos libertos e escravos, não porque lhes pese o dispendio que a licença acarreta, na verdade insignificante para industria tão lucrativa, e que nenhum outro imposto paga, mas porque se querem eximir de toda e qualquer fiscalização (p. 22).

O termo *parede* é justamente o termo utilizado no Brasil do século XIX para designar “as primeiras formas de suspensão coletiva das atividades” (GOMES; NEGRO, 2013, p. 57).

Quanto à greve na fazenda Ponte das Tábuas, o autor que narra este episódio o considera uma greve por ter se tratado de uma recusa dos escravos em trabalhar enquanto sua demanda pontual – a demissão do administrador – não fosse atendida pelo senhor (COUCEIRO, 2010, p. 146), porque a ação foi coletiva, voltada a garantir uma situação para todos (e não uma demanda individual) (COUCEIRO, 2010, p. 151) e porque, em três meses de suspensão do trabalho, claramente não houve a tentativa de insurreição (COUCEIRO, 2010, p. 148).

E os “levantes” organizados por João de Mattos? Sobre estes, o próprio João de Mattos escreve em seu manuscrito que organizara “levantes”, que são “as mesmas greves de hoje” (MATTOS, 2007, p. 2).

As greves⁴² – aí entendidas as paralisações dos trabalhos como forma de pressão, reivindicação e protesto – não foram exclusivas dos trabalhadores livres. A partir dos relatos acima, podemos perceber que a historiografia resgata algumas greves protagonizadas por escravos⁴³, sobretudo a partir da segunda metade do século XIX, tanto nas fazendas quanto nas cidades.

⁴² Terra (2012) dirige uma crítica ao conceito de greve proposto por Marcia de Paula Leite, em seu trabalho “O que é greve” (LEITE, Marcia de Paula. *O que é greve*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1992, p. 8), segundo a qual greve é uma forma de “pressionar seus empregadores para obter aumentos salariais e ou melhor condição de trabalho” (p. 340). Para esse autor, tal conceito é demasiado restritivo e, portanto, alinha-se à perspectiva de Marcel van der Linden, que entende que “a greve não era uma forma de protesto apenas dos trabalhadores livres assalariados”, mas “também uma manifestação de outros trabalhadores subalternos, isto é, aqueles que trabalhavam por conta própria, o lumpem-proletariado e os escravos” (TERRA, 2012, p. 340). Reis (1993, p. 29) também apresenta uma “visão clássica” de greve a partir de Charles Tilly: forma de luta tipicamente moderna, especialmente do trabalhador fabril, que visa melhoramentos nas condições de salário e de trabalho, para então tecer uma crítica a tal definição, defendendo que a greve entendida como ação coletiva a favor de melhores condições de salário e de trabalhos é um modelo europeu.

⁴³ Gomes e Negro (2013, p. 56) argumentam que o reconhecimento das greves dos escravos enfrenta o silenciamento a respeito dos protagonismos do trabalhador local (brasileiro ou africano trazido como escravo para o Brasil) a partir da ruptura com o mito do “imigrante radical”, branco, anarquista e rebelde.

Em primeiro lugar, é preciso frisar que os próprios estudos historiográficos passaram a identificar um maior número de movimentos como *grevistas* ao longo do tempo (TERRA, 2012, p. 337), de forma que estudos mais recentes registram quantidade superior de greves ao longo do século XIX que seus predecessores. Ainda neste sentido, apenas recentemente algumas manifestações escravas passaram a ser consideradas “greves” pela historiografia. É assim que uma pesquisa historiográfica de 1955 comenta a “mobilização” de escravos em Ponta d’Areia, em 1857, chamando-a de “levante” e, em 1992, esta “mobilização” é incluída entre as greves ocorridas no século XIX (TERRA, 2012, p. 336).

Em segundo lugar, os objetivos das greves dos escravos apresentadas acima não se enquadram nos contornos limitados apresentados pela historiografia mais antiga, segundo a qual a principal motivação da greve era econômica – e, portanto, uma demanda salarial (TERRA, 2012). Como se pode observar a partir das narrativas acima, as greves dos escravos – à exceção da greve dos ganhadores de Salvador em 1857 – constituíram forma de protesto contra os castigos no trabalho, elemento característico do trabalho compulsório. E mesmo na greve dos ganhadores protestava-se contra uma intervenção considerada humilhante, à qual não eram submetidos outros trabalhadores da cidade.

Segundo E. Duarte (2011, p. 425), a “resistência ao trabalho” foi a principal forma de resistência no cotidiano dos trabalhadores escravizados. E, conforme Gomes e Negro (2013, p. 56-57), não apenas dos trabalhadores escravizados: na realidade, a paralisação coletiva como forma de barganha ou protesto teria sido “consequência [...] espontânea e lógica da experiência dos trabalhadores”. É por essa razão que defendem que antes dos imigrantes e das greves do início da República, os trabalhadores escravizados e livres já realizavam paredes, inclusive sob outras formas de protesto, como as fugas (GOMES; NEGRO, 2013), tais como aquelas dos escravos de Ponte das Tábuas ou das padarias nas Províncias de Rio de Janeiro e São Paulo.

E a resistência dos trabalhadores urbanos em Salvador, que interrompeu a prestação de serviços na cidade; dos escravos da fazenda Ponte das Tábuas, que culminou no ato de violência contra o ferreiro da fazenda, confundido com o administrador (dos castigos); dos escravos de Ponta d’Areia, que protestavam contra castigo aplicado a três companheiros e dos escravos que fugiram das padarias em São Paulo e no Rio de Janeiro; são exemplos da utilização daquilo que dispunham como método de negociação no cativeiro: o trabalho.

Ainda que o resultado dessas greves não tenha subvertido o sistema escravista, suplantando-o por uma nova ordem social, estes movimentos de resistência somaram-se a

outros, os quais, conforme sugere E. Duarte (2011, p. 428), contribuíram para o desgaste econômico e psicológico da classe senhorial.

Para resgatar o diálogo com Buck-Morss, as disputas por trabalho não são parte de uma história unilateral que se passava na Inglaterra, França ou Itália. Estas disputas tiveram seu paralelo nas lutas de escravos, que inclusive poderiam assumir as mesmas formas: o “cruzar os braços”, o negar-se ao trabalho como forma de contrapor demandas – ainda que estas não dissessem respeito a salários – contra o regime de trabalho a que eram submetidos.

2.3. Os escravos e as escravas de ganho e a desarticulação da escravidão urbana

Predomina na narrativa histórica do Direito do Trabalho nos manuais jurídicos o retrato indiferenciado da escravidão: a escravidão é resgatada desde o período clássico até “os tempos modernos” ou “contemporâneo” como uma forma de dominação social cujas características não variaram de acordo com o tempo e com a sociedade em que foi imposta. Também predomina a afirmação genérica de que o escravo era apenas uma coisa, que ostentava a condição legal de *res*, cuja principal expressão era a espoliação do produto de seu trabalho.

Tal representação não corresponde àquela que a historiografia tem demonstrado. Conforme destaca Araújo et al. (2006, p. 20), o sistema escravista de produção foi um sistema complexo, composto de uma multiplicidade de fatores e, por este motivo, não se manteve uno e universal, mas moldou-se às características do tempo, local e circunstâncias das sociedades onde foi adotado. Cardoso (2008, p. 74) fala em “existência de diversos regimes de escravidão”, enfatizando que padrões de sujeição variados poderiam ser percebidos na Bahia, em Pernambuco, em Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro etc.

Com enfoque na descrição das características do trabalho escravo urbano, buscar-se-á sustentar o argumento de que o trabalho livre já era objeto de negociações e disputas dos escravos que desempenhavam uma forma peculiar de trabalho escravo do século XIX nas ruas das cidades litorâneas – o trabalho de ganho – o qual foi instrumentalizado nas disputas pela liberdade que contribuíram para a desarticulação do sistema escravista nas cidades.

Ademais, reconhecer a ação social dos escravos dentro do modelo escravista, apesar de sua condição jurídica de coisa, é, conforme argumenta Chalhoub (1989), se opor à noção de coisificação absurda do escravo, que preconiza que o escravo teria sido “destituído da

capacidade de pensar o mundo a partir das categorias e significados sociais que não aqueles instituídos pelos próprios senhores” (p. 396). O escravo era, à luz do Direito, coisa e não sujeito na sociedade escravista brasileira. Era também coisificado em suas relações sociais. Não obstante, é impossível negar-lhe a humanidade e a capacidade de ações politizadas.

O trabalho de ganho era uma das formas de trabalho na escravidão urbana. A escravidão urbana, é verdade, não definiu o sistema escravista de produção, visto que este foi implantado para o desenvolvimento da agricultura de gêneros tropicais voltados para a exportação, e é por este motivo que Silva (1998) chama a atenção para o fato de que a escravidão urbana nunca recebeu a mesma atenção que os estudiosos dispensaram à pesquisa da escravidão rural⁴⁴.

Em última instância, a escravidão urbana existiu e suas contradições internas constituíram-se em um fator para a derrocada dos pilares da sociedade escravista. O fato de ser uma forma de escravidão imposta na cidade foi decisivo para as ações de escravos no sentido de minar a legitimidade da escravidão. Em primeiro lugar, porque os contornos e as fronteiras entre cidades (especialmente as cidades marcadas pela presença dos negros escravizados e libertos – como Recife, Salvador, Porto Alegre, Rio de Janeiro), quilombos e fazendas não eram bem delimitados e a necessidade de abastecimento interno de gêneros alimentícios na cidade gerava um fluxo de comunicação entre estes locais, que favorecia a fuga de escravos (das fazendas e das cidades) (ARAÚJO et al., 2006, p. 55).

Em segundo lugar, a cidade voltava-se não apenas para o interior como parte de um fluxo de pessoas, como também era a cidade o lugar dos portos, o ponto de integração com o fluxo transatlântico. Uma de suas características era a concentração nos centros urbanos de pessoas de várias partes do mundo (ARAÚJO et al., 2006, p. 15). Na cidade, os escravos escutavam as notícias sobre a abolição, aproximando-o do debate sobre o fim da escravidão (SILVA, 1998, p. 80). No contexto do Rio de Janeiro do século XIX, Chalhoub (1989) dá a este espaço o nome de “cidade negra”, a qual

é o engendramento de um tecido de significados e de práticas sociais que politiza o cotidiano dos sujeitos históricos num sentido específico – isto é, no sentido da *transformação de eventos aparentemente corriqueiros no cotidiano das relações sociais na escravidão em acontecimentos políticos que fazem*

⁴⁴ Não obstante tratar-se de um fenômeno pouco estudado, a escravidão urbana foi um fenômeno generalizado e importante no continente americano. Registros apontam a constituição de sociedades escravistas urbanas em vários países do continente americano entre os séculos XV e XIX, como a Argentina, Venezuela, EUA, Colômbia, Cuba, Haiti, México, Panamá, Peru, Porto Rico, Santo Domingo, Uruguai e Brasil (ARAÚJO et al., 2006, p. 7).

desmorrar os pilares da instituição do trabalho forçado (p. 283). (grifos nossos)

Assim, tal como destaca Chalhoub (1989), a vida na cidade abriu um espaço de luta muito peculiar, que não se caracterizou pela revolta aberta, mas pela “politização” de seu cotidiano. Chamamos atenção, ainda, para o fato de que foi no âmbito do próprio trabalho a que os escravos de ganho eram submetidos que a opção de luta pelo alargamento dos sentidos de liberdade foi engendrada, isto é, o trabalho mediatizou a articulação dos escravos contra a escravidão, ao mesmo tempo que se constituiu em objeto de disputa.

Mas, afinal, como funcionava o sistema de ganho para a população escravizada e como este foi utilizado pelos escravos como forma de luta pela liberdade? O escravo ao ganho trabalhava na cidade, desempenhando funções variadas, para prover seu sustento e levar ao seu senhor parte do rendimento de sua jornada (este valor era chamado *jornal*). Não interessava de onde provinha o rendimento do escravo ao ganho, desde que repassasse a parte que cabia ao senhor (SILVA, 1988, p. 87-88).

Neste sentido, o próprio sistema de ganho é resultado do cálculo econômico dos senhores de escravos a fim de maximizar o investimento na compra de escravos. Por intermédio do sistema de ganho, os senhores poderiam ser sustentados pela renda auferida pelos escravos, em uma clara adaptação do regime escravista ao contexto da cidade (CHALHOUB, 1989, p. 327-328).

De toda forma, o que restava dos rendimentos auferidos na rua após o repasse ao proprietário de escravo poderia ser apropriado pelos escravos:

O excedente pertencia ao escravo, que o utilizaria da maneira que melhor lhe interessasse, não obstante ser esta situação contraditória ao sistema escravista, que proibia a ele (escravo), na condição de propriedade, possuir bens (SILVA, 1998, p. 21).

Esta é a primeira característica deste modelo de exploração da mão de obra escrava que passa a ser utilizada pelos escravos como resistência dentro do próprio quadro de escravidão, ou, como sugere Chalhoub (1989, p. 400), como forma de perseguir a liberdade dentro do quadro institucionalizado para então transformar e alargar essa possibilidade.

Como decorrência de seu próprio trabalho, o escravo acumulava um excedente que poderia ser por ele apropriado e que, em algumas oportunidades, era utilizado para comprar a sua alforria (REIS, 1993, p. 10).

Silva (1998) argumenta que este excedente pode ser considerado uma expressão de relações não escravistas de produção no seio do próprio sistema escravista. Isto porque o ganho do escravo na cidade era uma forma variável de salário e este, enquanto expressão das relações capitalistas de trabalho, implica contradição para o modelo escravista de produção: “Salário está relacionado a trabalho livre, o produto que o trabalhador recebe em troca de sua força de trabalho” (SILVA, 1998, p. 116), e, não obstante, nas cidades do Rio de Janeiro, Salvador e demais centros urbanos, o escravo vendia sua força de trabalho a um terceiro que não era seu proprietário, negociando seu valor, que garantiria o seu sustento – e o de seu senhor. Neste sentido, o “ganho” (como era chamado esse excedente) constitui uma expressão da dificuldade de definir um conteúdo “fixo e demarcado” para o trabalho assalariado na sociedade escravista do século XIX (LIMA, H., 2005, p. 297)⁴⁵.

Por um lado, o “ganho” representava uma conquista dos próprios escravos, isto é, era uma prática derivada de acordos entre escravos e senhores e que veio, mais tarde, ser reconhecida sob o nome de “pecúlio” no art. 4º da Lei n. 2040, de 28 de setembro de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre. Por outro lado, o excedente, enquanto forma de sustento dos escravos, abria outras possibilidades de liberdade exploradas pelos escravos, tal como a possibilidade de viver sozinho (isto é, distante da tutela do senhor) e de apresentar-se na cidade como sujeito livre.

No primeiro sentido, Silva (1998, p. 117), por exemplo, insiste que o sistema de ganho consistiu em um acordo não revelado entre senhores e escravos, um dos muitos que os escravos realizavam como parte de sua estratégia de sobrevivência à exploração a que eram submetidos. Ou seja, já então estes trabalhadores escravizados, oprimidos por um regime brutal de exploração, encontravam meios de negociação para preservar parte dos resultados de seu trabalho.

Ainda neste sentido, Chalhoub (1989) e H. Lima (2005) desenvolvem a ideia de que o reconhecimento do *direito do escravo* de formação de pecúlio na Lei do Ventre Livre foi a oficialização pela via legislativa de um direito costumeiro que havia sido conquistado pelos

⁴⁵ H. Lima (2005, p. 297) não se reporta expressamente ao chamado “ganho”, mas escreve que “características definidoras do trabalho livre, como a compensação financeira pelo trabalho, em forma de salário ou outro, não eram incomuns na relação escravista”.

escravos anos antes e que, ainda assim, não deixou de representar uma mudança institucional de importância, visto que a formação do pecúlio não mais dependeria da vontade do senhor (CHALHOUB, 1989, p. 274; LIMA, H., 2005, p. 302).

No segundo sentido, a compensação financeira pelo trabalho do escravo de ganho colocava-o em uma dualidade (MATTOS, 2004b, p. 233; L. SOARES, 1998, p. 130): o escravo se inseria no mercado de trabalho urbano estabelecendo relações mercantis com aqueles que se valiam de seu trabalho; não obstante, a relação com o seu senhor continuava a ser tipicamente escravista, baseada na dominação entre senhor-sujeito e escravo-coisificado⁴⁶. É por este motivo que se afirmou acerca das possibilidades de liberdade exploradas pelos trabalhadores escravizados.

A duplicidade de relações no contexto da cidade tornava impossível a imediata diferenciação entre trabalhadores escravos e livres, porque no exercício de seu trabalho de ganhador, o escravo confundia-se com a numerosa população de brasileiros pobres livres e libertos. Chalhoub (1989) analisa uma série de processos criminais da Província do Rio de Janeiro da segunda metade do século XIX, a fim de apontar que “[a]s histórias que narram situações nas quais parece impossível descobrir prontamente a condição social de um negro se sucedem” (p. 351) e que são numerosos os exemplos de escravos que, em diversas situações, buscavam se fazer passar por homens livres:

“[...] os escravos lutavam para provocar essa duplicidade de papéis. A multiplicação da ocorrência de situações nas quais os cativos conquistavam o direito de negociar a venda de sua força de trabalho diretamente com os empregadores, ou de aplicá-la em atividades autônomas, fez apodrecer pouco a pouco os alicerces de uma instituição cuja estratégia de dominação se definia, de um lado, pela sujeição e dependência pessoal e, de outro, pela ameaça constante do castigo exemplar. [...] A instituição da escravidão deixa de ser quando se torna impossível identificar prontamente, e sem duplicidades, as fidelidades e as relações pessoais dos trabalhadores, e os escravos se mostram incansáveis em transformar a cidade num esconderijo. A cidade que esconde é, ao mesmo tempo, a cidade que liberta. [...]” (CHALHOUB, 1989, p. 335).

⁴⁶ L. Soares (1988, p. 124) nos fornece um exemplo de que esta lógica da duplicidade de relações de trabalho a que se submetia o escravo de ganho, por vezes, poderia estar acompanhada por outra relação puramente mercantil: “Os escravos de ganho remadores e barqueiros geralmente trabalhavam em embarcações pertencentes aos seus senhores, mas não era raro que eles se empregassem em embarcações de terceiros mediante um salário previamente ajustado”.

Esta abertura à vida em liberdade era mais eficazmente explorada quando o escravo “ganhador”, que procurava por si mesmo seu trabalho, a fim de obter alguma fonte de lucro que pudesse ser convertida ao seu senhor (REIS, 1993, p. 10), conquistava a permissão para residir sozinho, em vez de residir com os seus senhores. Mais uma vez, o acordo para ampliação da possibilidade de movimentação pela cidade era também decorrência da vontade do senhor de ampliar as chances de lucratividade do trabalho do escravo⁴⁷, o que não significou que a população escrava não tenha atribuído significado a acordos como este. O poder viver longe do controle imediato do senhor é apontado como uma dimensão da noção de liberdade na sociedade escravista do século XIX:

[...] noções diferentes de liberdade e de trabalho livre estiveram em luta no final do século XIX e início do XX. [...]. Às vezes, ser livre significou poder viver longe da tutela e do teto senhorial ou poder ir e vir sem controle ou restrições [...] (LARA, 1998, p. 28).

A interpretação da liberdade como viver distante da casa senhorial constituía-se, inclusive, em estratégia esgrimida nas cortes judiciais do Rio de Janeiro, como no caso examinado por Chalhoub (1989, p. 356), em que a escrava Júlia, por intermédio de seu curador, pleiteava o reconhecimento de sua liberdade sob o argumento de “viver sobre si”, ou seja, em gozo de sua liberdade, e que sua senhora nada fez para alterar esta situação, devendo ser reconhecida, portanto, a sua condição de pessoa livre.

Assim, o escravo que se sustentava, que vivia como se livre fosse, e, portanto, “isento de sujeição dominical”, desafiava a definição ortodoxa de escravidão, que pressupunha sujeição e dependência pessoal, e contribuía “para a desconstrução de significados sociais essenciais à continuidade da instituição da escravidão” (CHALHOUB, 1989, p. 359-360).

É comum aos trabalhos sobre o sistema de ganho o destaque para a dependência da cidade em relação aos ganhadores (COSTA, 1991; LARA, 1998; REIS, 1993; SILVA, 1998). Reis (1993, p. 14) narra uma disputa interessante ocorrida na cidade de Salvador, em que um lojista denunciou à Câmara Municipal a “algazarra” produzida pelos ganhadores do “canto” do beco dos Galinheiros, sugerindo que fossem movidos para outro lugar. Como resposta, obteve o parecer do fiscal da Câmara no sentido “de que o canto já ocupava o beco há muito tempo –

⁴⁷ Silva (1998), por exemplo, observa diversos pedidos de permissão para escravos residirem sozinhos feitos por senhores de escravos à Câmara Municipal, alguns sob a justificativa de não poder arcar com o custo do transporte daqueles para o centro da cidade.

havia adquirido direitos por antiguidade -, sendo ‘tolerado por todas as Camaras, em consequência de serem [os ganhadores] precisos para o expediente do Commercio’”. Talvez individualmente considerados não teriam estes ganhadores o direito ao local de trabalho, mas coletivamente considerados, adquiriam relevo em função do “expediente do Commercio”. O parecer do fiscal da Câmara Municipal expressa o que é ressaltado a todo momento pela historiografia ora analisada: o trabalho dos escravos nos centros urbanos era fundamental para a sua manutenção.

A dependência da cidade em relação aos ganhadores decorria da ampla inserção destes em diversos setores da economia urbana, que exigiam os mais variados graus de especialização. A escravidão urbana caracterizava-se por esta multiplicidade de setores em que se empregavam os escravos, a fim de obter a renda devida ao seu senhor (MATTOS, 2004b, p. 232). Por exemplo, era comum que escravos tivessem ofícios como de sapateiros, alfaiates, pedreiros, padeiros, calafates, barbeiros, carpinteiros (REIS, 1993; L. SOARES, 1988), e que a prestação destes serviços na cidade fosse dominada pelos ganhadores⁴⁸. É assim que,

por exemplo, se alguém desejasse contratar um ferreiro, um marceneiro, um cozinheiro e assim por diante, sua melhor chance de encontrá-lo seria dirigir-se a um canto de ganhadores (REIS, 2000, p. 215).

É preciso destacar que as mulheres ocuparam um lugar importante no sistema de ganho. As chamadas “ganhadeiras” (fossem elas mulheres negras escravas ou libertas) trabalhavam sobretudo no comércio de gêneros alimentícios, sendo conhecidas também pelo nome “quitadeiras” (SOARES, M., 1996, p. 59), porque vendiam nas quitandas – pequenas vendas e barracas – produtos como peixes, carnes, pastéis, bebidas (SOARES, M., 1996, p. 64-65). L. Soares (1998) e Reis (1993) também frisam a presença marcante das mulheres “ganhadeiras”

⁴⁸ O mesmo se passava com o pequeno comércio de gêneros como “lenha, cal, louça, sapatos” e de gêneros alimentícios diversos, como o “mingau, acaçá, aberém, frutas, verduras, feijão, arroz, milho, pão, peixe” (REIS, 1993, p. 16-17; SOARES, L., 1988, p. 113). Finalmente, o transporte também era dominado pelo trabalho dos escravos ganhadores. As atividades de transporte exercidas variavam entre o transporte de água ao de fezes, do açúcar ao de aguardente, de cartas ao de pessoas em cadeiras de arruar (REIS, 1993, p. 8; SOARES, L., 1998, p. 113) e sobretudo das mercadorias destinadas à exportação que deveriam ir para o porto e aquelas que chegavam neste para abastecer as cidades. L. Soares (1998) registra a presença de escravos exercendo as atividades de cocheiros e de “marítimos”, que incluía os marinheiros, pescadores e remadores. É por isso que Reis (1993, p. 29) aponta que os ganhadores eram coletivamente organizados, conscientes de que a cidade dependia de sua atuação, inseridos na dinâmica urbana e incluídos no “mercado de trabalho monetarizado”.

no Brasil oitocentista, que “praticamente monopolizavam o pequeno comércio (REIS, 1993, p. 16-17).

Em suma, os escravos eram utilizados em todos os setores da vida urbana (SILVA, 1998, 51), realizando tarefas variadas, de diferentes graus de complexidade, apresentando maior ou menor grau de qualificação. E tal integração do trabalho do escravo de ganho com a manutenção da cidade é especialmente importante porque significou que os escravos compartilharam a cidade com trabalhadores livres⁴⁹. Tanto nos estudos sobre Salvador (REIS, 1993), como nos estudos sobre o Rio de Janeiro (SILVA, 1998), aponta-se para o fato de que trabalhadores livres e escravos desempenharam atividades de variados níveis de especialização lado a lado. O próprio sistema de ganho não era exclusivo do regime de escravidão, havendo trabalhadores nacionais livres entre os ganhadores, com um perfil muito próprio, que sugeria haver aí um recorte racial e étnico⁵⁰ preponderante sobre a forma de organização do trabalho.

O compartilhamento da cidade – e das experiências – entre trabalhadores livres e escravizados interessa para a compreensão da desarticulação do sistema escravista da cidade, porque

[...] trabalhadores escravizados e livres conviviam lado a lado, nas ruas, nas moradias e locais de trabalho das maiores cidades brasileiras. Não poderia ser estranho, portanto, que compartilhando espaços de trabalho, circulação, moradia e lazer, esses trabalhadores – escravizados ou livres – também compartilhassem valores, hábitos, vocabulário, experiências, *inclusive de organização e de luta*, ainda que as diferenças entre a sua condição jurídica criassem distâncias significativas (MATTOS, 2007, p. 4). (grifo nosso)

De fato, houve conexões entre as formas de resistência assumidas pelos trabalhadores da cidade. Curiosamente, a articulação entre trabalhadores livres nas cidades tinha como referência a forma de articulação dos escravos. É assim que Mattos (2004b, p. 240) destaca que o associativismo entre os trabalhadores livres na cidade⁵¹ lançava raízes nas formas de

⁴⁹ Cardoso (2008, p. 75) argumenta que reconhecer diversos regimes de escravidão é importante para a constatação de que o trabalho escravo conviveu com outros regimes de trabalho, não escravistas.

⁵⁰ Estes trabalhadores livres do ganho eram, em geral, pobres e “não brancos”. Mesmo até às vésperas da abolição, Reis (2000, p. 233) registra, para a cidade de Salvador, que, de acordo com o Livro de Matrícula de 1887, as cores anotadas mais recorrentes entre os ganhadores foram: preto (83.4%), fula, pardo, mulato, caboclo e cabra.

⁵¹ É o caso das “centenas” de associações que garantiam o socorro mútuo aos associados – trabalhadores que viviam a realidade dos baixos salários e da ausência de políticas públicas previdenciárias – e “incluíam em seus objetivos a defesa do ofício e a instrução, quase sempre profissional (por meio de aulas e/ou bibliotecas)” (MATTOS, 2004b, p. 237).

associações apropriadas pelos escravos e libertos desde os tempos coloniais, como é o caso das Irmandades, que possuíam “conotações de organização, chegando mesmo em alguns casos ao papel de aglutinação de lutas coletivas”. Muitas destas Irmandades de trabalhadores negros da segunda metade do século aceitavam os escravos e ex-escravos em seus quadros, revelando aí o associativismo fundado na etnia, na cor e, sobretudo, pela finalidade de financiamento de compra de liberdade. Um bom exemplo é o da tropa de carregadores de café, que, segundo Karash (2000, p. 265 apud MATTOS, 2004b, p. 235):

se organizavam em grupos para comprar a liberdade. Depois de fazer um sorteio para determinar quem seria libertado primeiro, trabalhavam pela liberdade de todos, permanecendo juntos até que todos fossem alforriados.

A organização de grupos, tais como descrito acima, que agenciava a compra de alforrias, era possível em função do aspecto coletivo do trabalho de ganho, o qual permitia a criação de vínculos na luta pela liberdade. Conforme destaca Reis (1993), o trabalho escravo na cidade era essencialmente marcado pela organização coletiva. É que os próprios ganhadores – livres e escravos – dividiam-se em “cantos”⁵², com uma hierarquia definida, a fim de assinalar o trabalho de cada trabalhador, constituindo-se em lugares em que se expressavam as solidariedades e as disputas dentro do próprio sistema escravista⁵³.

Os cantos exprimiam a auto-organização dos ganhadores, interpretados por Cruz (2000, p. 260) como “uma forma coletiva de trabalhar estruturada de modo independente pelos próprios ganhadores”. O aspecto coletivo da organização de trabalho foi essencial para a resistência dos escravos ao regime de escravidão nas cidades.

Assim, a partir destas características do trabalho do escravo de ganho, é possível observar que o sistema escravista assumiu uma face muito peculiar nas cidades negras do século

⁵² O “canto” poderia ser uma esquina ou outro local estratégico na rua, onde se reuniam um grupo de ganhadores, comumente segundo critérios étnicos (COSTA, 1991, p. 22).

⁵³ Isto porque o escravo que trabalhava na rua não estava submetido a uma moral de trabalho do seu senhor. Conforme destaca Reis (1993, p. 11), “[...] a jornada de trabalho era descontínua, retalhada, não só pelos intervalos entre um serviço e outro. Não havia, por exemplo, como proibir em definitivo o escravo de baixar o cesto, o pau ou a corda para jogar ou apreciar uma capoeira, entrar num samba-de-roda, consultar um curador na periferia, ou enfurnar-se numa casa para orar para Alá, o Misericordioso”. Esta é uma observação peculiar. O modelo escravista a todo tempo coisificava o escravo – até o limite legal de negar-lhe humanidade e considerá-lo uma coisa, mas este manteve, como ressalta Reis (1993), suas próprias noções de tempo. O tempo de trabalho não consistia em um tempo puramente do senhor, como uma forma de existência mecanizada e de coisificação absurda, era um tempo em que “[...] os escravos não suspendiam a produção de significados culturais” (p. 11).

XIX⁵⁴, que se contrapõe à imagem plana que se faz da escravidão nos manuais jurídicos de Direito do Trabalho. A peculiaridade da escravidão urbana constitui-se, precisamente, na combinação de trabalho escravo com elementos do trabalho livre, fazendo do sistema de ganho uma contradição para o modo escravista de produção, de modo que a articulação dos próprios escravos na luta pela liberdade foi possível.

H. Lima (2005, p. 295-296) destaca que a dura oposição entre trabalho escravo e “liberdade de trabalho” é característica das discussões sobre as transformações sociais ocorridas em sociedades escravistas nas Américas, e aparece como resultado de um modelo historiográfico calcado na linearidade da ascensão social “racional” e “livre”. No entanto, ressalta, é impossível identificar um momento histórico em que tudo o que era escravidão transforma-se em liberdade:

Robert Steinfeld afirma que a convicção de que existe um corte seco e limpo que separa o trabalho escravo e o trabalho livre é fundada em uma “sabedoria convencional” que traduz em termos de um modelo aquilo que é de fato uma narrativa evolucionista sobre a história do trabalho (LIMA, H., 2005, p. 296).

Assim, o trabalho do escravo ganhador encontra-se precisamente neste limiar, sendo essencial para a desarticulação da escravidão na cidade.

Contudo, é preciso destacar, por mais que se colocassem nestas relações de ganho algumas características do trabalho livre, convém lembrar que os escravos de ganho eram

[...] trabalhadores assalariados na relação que mantinham com quem os contratava para executar uma tarefa, *mas como escravos viviam sob o arbítrio do senhor, que poderia vendê-los quando bem entendesse*. No que diz respeito à primeira relação, estritamente de mercado, eram trabalhadores avulsos como quaisquer outros (CRUZ, 2000, p. 255). (grifos nossos)

Não se quer, assim, romantizar a escravidão urbana. Como visto, a adaptação da escravidão à cidade decorreu dos interesses dos próprios senhores de escravos, a fim de garantir

⁵⁴ Trabalhamos as características do sistema de escravismo de ganho a partir de estudos sobre Rio de Janeiro e Salvador, mas Araújo et al. aponta que as principais cidades negras da segunda metade do século eram, além do Rio de Janeiro e Salvador, as cidades de Recife, São Luís e Porto Alegre (ARAÚJO et al., 2006, p. 14).

seu próprio sustento⁵⁵ e, de igual modo, produziu novas formas de organização do controle penal para fiscalização desses escravos, que viviam sob si, mas sob cuidado do Estado⁵⁶.

Não obstante, foram os movimentos dos próprios escravos que, no uso destas concessões e por meio de negociações, instituíram a cidade em que a escravidão se decompunha lentamente. Apesar de não terem se rebelado abertamente, assumiram postura ativa de alterar a realidade por meio de “estratégias mais ou menos previstas na sociedade” (CHALHOUB, 1989, p. 400).

2.4. Continuidade histórica entre escravidão e o mercado de trabalho livre: os trabalhadores portuários

A história do Direito do Trabalho “geral”, tal como apresentada nos manuais jurídicos de Direito do Trabalho, ocupa-se essencialmente da categoria de trabalho livre, identificando-a como um dos pressupostos para o “surgimento” do Direito do Trabalho. Quanto à narrativa histórica do Direito do Trabalho no Brasil, a maior parte dos manuais jurídicos consultados não faz menção à organização coletiva de trabalhadores como um fator da história do Direito do Trabalho no Brasil, produzindo, desta forma, um silenciamento significativo. Por outro lado, a totalidade dos manuais de Direito do Trabalho que aborda o papel da pressão exercida pelos trabalhadores coletivamente organizados na história do Direito do Trabalho refere-se apenas

⁵⁵ Além disso, as relações de trabalho da cidade, *porque* integradas com a escravidão, foram marcadas por um rígido controle, exercido sobretudo pelas Câmaras Municipais por intermédio das Posturas Municipais. A referida mobilidade dos escravos suscitou muitas questões relativas ao controle da população negra na cidade, porque, conforme destaca Silva (1988), nas cidades, o papel de feitor caberia ao Estado, muito em razão das mudanças ocorridas nas relações entre escravo e senhor exploradas neste tópico. “Houve um intenso afã do poder público em controlar práticas, costumes e tradições do trabalho urbano de escravos e libertos ao longo do século XIX” (GOMES; NEGRO, 2006, p. 228).

⁵⁶ Nas cidades cabia ao Estado o papel de feitor, punindo os infratores das diversas posturas que criava para a disciplina de diversos aspectos urbanos, cujos alvos principais eram negros e mulatos diversos, escravos ao ganho, escravos de aluguel, escravos domésticos (SILVA, 1998, p. 102-103). Isto é, ao contrário do que ocorria nas lavouras, aparamentadas com senzalas e feitores, nas cidades os proprietários confiavam a disciplina dos escravos ao poder público. O Estado do século XIX, sobretudo o governo provincial, resguardou durante o século XIX importante gerência dos assuntos ligados à localidade (SANTANA, 2013, p. 3). E. Duarte (1998) também aponta esta tendência, indicando a função das chamadas Posturas Municipais de complementar a legislação nacional que previa a compulsoriedade do trabalho dos ex-escravos. As Posturas Municipais expressavam, sobretudo, “qual deveria ser a posição do negro n[o] mercado de trabalho” (DUARTE, E., 1998, p. 258). A regulação do trabalho da cidade por meio de Leis e Posturas Municipais se integrava, portanto, a um quadro mais amplo de mecanismos de controle do corpo negro no espaço da cidade: “A lei era uma medida, entre muitas outras, concebida pelos poderes públicos para disciplinar o trabalho do negro em Salvador. Na verdade, o projeto maior era disciplinar o negro no espaço público, tanto de trabalho como de lazer. Fossem escravos ou libertos, deviam ser bem vigiados. Vigiados em sua ocupação ostensiva da rua, quer carregando ou vendendo mercadorias, quer fazendo batuques, jogando capoeira ou só vadiando.” (REIS, 1993, p. 8).

aos imigrantes e à sua influência socialista ou anarquista, sem qualquer menção aos trabalhadores brasileiros, egressos da escravidão ou que carregavam na cor da pele e nos traços físicos os sinais identificados com a escravidão. É desta omissão que nos ocuparemos neste tópico.

A questão do reconhecimento do ativo papel histórico dos escravos na luta pela liberdade, seja pela paralisação do trabalho ou pelas fugas (greves de escravos), seja pela ressignificação da liberdade dentro do quadro de exploração do trabalho escravo na cidade, tem importância direta para o argumento de que sem a luta pelo fim do trabalho compulsório, não se poderia falar em direitos trabalhistas. Mas é relevante também porque, ainda que se queira restringir a narrativa da história do Direito do Trabalho no Brasil à organização dos trabalhadores nas primeiras décadas do século XX, é preciso reconhecer as experiências de trabalho e luta do período escravista no período pós-Abolição.

Abordar a relação entre escravidão e movimento operário nem sempre foi uma possibilidade na historiografia. Os balanços historiográficos consultados registram, até aproximadamente 1980⁵⁷, uma verdadeira lacuna na comunicação entre os estudos sobre escravidão e a produção acadêmica sobre trabalhadores e movimento sindical (CHALHOUB; SILVA, 2009; GOMES; NEGRO, 2006; LARA, 1998; MATTOS, 2007; PEREIRA, 2009). Assim, até esse período, a historiografia sobre a escravidão encerrava sua pesquisa em 1888, ao passo que os estudos da história social do trabalho tinham como marco inicial a imigração de europeus para as fazendas de café (CARDOSO, 2008; GOMES; NEGRO, 2006), tecendo, a partir daí, a história da classe trabalhadora brasileira. Desta forma, o trabalho livre, no Brasil, era explicado como o estágio posterior à escravidão, de forma muito semelhante àquela observada no capítulo 1, em uma abordagem historiográfica que legou a este conjunto de

⁵⁷ Esta periodização é controversa. H. Lima anota que a mudança na produção historiográfica data das “últimas décadas” (LIMA, H., 2005, p. 298); Cardoso aponta que trata-se de uma revisão ocorrida “nas duas últimas décadas” (CARDOSO, 2008, p. 71); Lara observa algumas mudanças na tradição historiográfica desde 1980, quando publicam-se estudos que afastam-se das “grandes interpretações” e concentram-se em aspectos pormenorizados acerca cotidiano e das dinâmicas de agrupamentos profissionais, mas afirma que ainda então este novo sujeito histórico era “um ser branco” e que “Apenas nas últimas décadas começaram a surgir estudos que fogem aos paradigmas interpretativos dominantes [...]” (LARA, 1998, p. 32-33); Gomes e Negro indicam que este “quase-hiato” entre os estudos sobre escravidão e as investigações sobre o trabalho livre foi questionado a partir da década de 1990 (GOMES & NEGRO, 2006, p. 217); Pereira ressalta que o pós-Abolição só passou a ser repensado a partir de 1970-1980, com a revisão da representação do escravo, que permitiu à historiografia incorporar “o conceito de escravo como agente” (PEREIRA, 2009, p. 6); Chalhoub e Silva argumentam que a partir da década de 1980 a historiografia passou a equilibrar o reconhecimento das ações autônomas dos escravos com a opressão e a tentativa de dominação ideológica que lhes era imposta na sociedade escravista (CHALHOUB & SILVA, 2009, p. 21).

trabalhos o nome de historiografia da “transição” (GOMES; NEGRO, 2006; LIMA, H., 2005; MENDONÇA, 2007), assim resumido por Lara (1998, p. 27):

[...] a abundante historiografia da “transição”, apesar de sua diversidade, efetua um procedimento comum: pretende estabelecer uma teoria para a “passagem” do mundo da escravidão (aquele no qual o trabalho foi realizado por seres coisificados, destituídos de tradições pelo mecanismo do tráfico, seres aniquilados pela compulsão violenta da escravidão, para os quais só resta a fuga ou a morte) para o universo do trabalho livre, assalariado (no qual, finalmente, poderíamos encontrar sujeitos históricos).

Conforme apontado nos balanços historiográficos, a historiografia da “transição” fundou-se acriticamente no projeto político⁵⁸ das últimas décadas do século XIX, segundo o qual o escravo, marcado pela irracionalidade e atraso da escravidão, não poderia ser um trabalhador livre e, por este motivo, deveria ser substituído pelo trabalhador imigrante, sujeito apto ao modelo capitalista de compra e venda da mão de obra, e que, ao vincular-se a este projeto político, transformou-o em verdade histórica (CHALHOUB; SILVA, 2009; GOMES; NEGRO, 2006; LARA, 1998; LIMA, H., 2005; MENDONÇA, 2007).

A consequência desta noção de “transição” foi o próprio apagamento de libertos e ex-escravos na história do movimento operário e dos trabalhadores no período pós-Abolição, à medida que a abordagem do “destino” destes na sociedade circunscreveu-se a apontar a sua não integração em função da “herança” da escravidão, qual seja, a impossibilidade de competir com o trabalho do imigrante e a passividade e subordinação ante a ordem social estabelecida (CHALHOUB; SILVA, 2009; GOMES; NEGRO, 2006; PEREIRA, 2009).

Destaca-se que novas perspectivas de pesquisa puderam ser formuladas somente após a revisão historiográfica do pressuposto que alicerçou a abordagem da “transição”, isto é, da revisão da representação dos trabalhadores escravizados como coisas, como seres despersonalizados pelo regime escravista, isto é, como sujeitos tão reificados que não eram capazes de ações conscientes para além das “orientações e significações sociais impostas pelos senhores” (CHALHOUB; SILVA, 2009, p. 21).

Assim, a história social do trabalho voltou-se aos estudos sobre a escravidão para compor a pesquisa sobre movimento operário e classe trabalhadora brasileira apenas a partir da

⁵⁸ Esse projeto será abordado no Capítulo 3.

publicação de estudos que mostravam que os escravos protagonizaram suas próprias lutas pela liberdade e demonstraram iniciativa de agir autonomamente, ainda que submetido à regime de dominação coisificante (CARDOSO, 2008; CHALHOUB; SILVA, 2009; LIMA, H., 2005; PEREIRA, 2009), o que oportunizou o reconhecimento de “que o escravo, enquanto escravo e apesar da escravidão, não deixou de ser um sujeito histórico como outro qualquer, definido e definindo-se no bojo das relações sociais” (LARA, 1998, p. 33). O escravo pôde ser reconhecido enquanto trabalhador, e a história social do trabalho rompeu com os limites impostos pelo 13 de maio de 1888, reconhecendo o momento anterior em confluência com os movimentos operários e a formação do mercado livre do século XX.

É no bojo destas “novas” perspectivas que Chalhoub e Silva (2009) apontam para o paralelismo entre o reconhecimento das ações dos escravos pela liberdade fundadas nas possibilidades internas ao próprio sistema escravista e o reconhecimento da capacidade de articulação do operariado do período pós-1930, independentemente da atuação estatal, e no interior do projeto corporativista de Getúlio Vargas, ambos fundados como contraposto à noção de passividade dos trabalhadores brasileiros:

[...] se os escravos souberam agir nas brechas que a lei de 1871 lhes abriu, também os trabalhadores urbanos [...] procuraram usar os direitos que as novas leis estabeleciam, até porque podiam defende-los através de uma instituição igualmente nova: a Justiça do Trabalho (CHALHOUB; SILVA, 2009, p. 37 apud GOMES, 2004).

É também neste sentido que Mattos resgata a história de João de Mattos, que, durante o período escravista, lutara para libertar os escravos de seus senhores, para destacar que no período pós-Abolição continuara sua luta, mas para libertar os trabalhadores do patrão (MATTOS, 2007, p. 2)⁵⁹; que Lara (1998, p. 36) relaciona as ações e reivindicações trabalhistas de sujeitos libertos no período pós-Abolição com as suas experiências no período da escravidão⁶⁰; e que Pereira (2009, p. 8) se propõe a retomar a luta dos escravos pela

⁵⁹ Mattos (2007, p. 2) narra que, em 1890, João e “seus companheiros” organizaram a Sociedade Cooperativa dos Empregados em Padarias no Brasil, cujo lema era “Trabalhar para nós mesmos”, a fim de reunir recursos para comprar as padarias e, assim, libertar os trabalhadores de seus patrões. A sociedade, que chegou a reunir cerca de 400 afiliados, não deu certo, mas, em 1898, fundaram a Sociedade Cosmopolita Protetora dos Empregados em Padarias, com o sugestivo lema “Trabalho, justiça e liberdade: sem distinção de cor, crença ou nacionalidade”, que, ainda que tivesse por objetivo o auxílio mútuo, lutou pelo descanso aos domingos e pela jornada de 8 horas de trabalho.

⁶⁰ Lara (1998, p. 36), fazendo alusão à obra de Reid Andrews, escreve que “para o liberto, as demandas relativas às condições de trabalho eram até mais importantes que o nível dos salários: buscavam afastar qualquer

emancipação para desmistificar a ideia de que os ex-escravos e seus descendentes formavam “uma massa de manobra”, cuja atitude constituía-se em um entrave ao desenvolvimento do movimento sindical incipiente no porto de Santos.

De fato, um bom exemplo da relação entre período escravista e movimento operário é o caso dos trabalhadores portuários. Especificamente no caso do Rio de Janeiro, Cruz (2000, p. 274) conclui que houve “uma forte linha de continuidade entre os escravos e libertos dos velhos tempos imperiais e os proletários da Primeira República”. Conforme destaca L. Soares (1998, p. 130), o “regime de ganho, típico do ambiente urbano, manteve-se até as portas da abolição da escravatura [...]” e algumas das atividades típicas dos escravos de ganho eram justamente a estiva e o carregamento e descarregamento de mercadorias no porto. A área portuária foi marcada, durante o século XIX, pela alta concentração de trabalhadores de ganho, que, por sua vez, eram trabalhadores escravos ou ex-escravos. Segundo Mattos (2004b, p. 233), de acordo com o censo 1872, a categoria de “marítimos” estava entre as categorias profissionais mais anotadas dos escravos de ganho do Rio de Janeiro, sem contar os que genericamente estavam registrados como “carregadores”, sem assinalação precisa da especialização profissional. Essa concentração perdurou após a Abolição⁶¹ (ARANTES, 2003, p. 1).

Quais as implicações da incontestável presença predominante de ex-escravos e seus descendentes nos trabalhos do porto do Rio de Janeiro? Cruz (2000, p. 254-290) aponta para as “continuidades insuspeitas” entre a forma de organização dos escravos de ganho e dos trabalhadores portuários livres do início do século XX. Desta forma, atribui a articulação dos trabalhadores portuários no início do século XX à tradição de auto-organização dos trabalhadores de ganho (entre escravos e libertos) no século XIX.

A divisão das tarefas, a negociação com clientes, a resolução dos conflitos entre ganhadores e entre estes e comerciantes – atribuições do “capitão-de-canto”, uma espécie de líder dos ganhadores, e eleito por estes (REIS, 1993) – continuaram a marcar a forma de organização dos trabalhadores portuários no século XX. Inclusive, Cruz (2000) anota que a

reminiscência característica da escravidão, tendiam a não aceitar empregos em plantações onde tinham sido escravos, preferiam viver longe de seus patrões, procuravam retirar mulheres e crianças do trabalho”.

⁶¹ Cruz (2000, p. 266) chama a atenção para as mudanças do cenário urbano do Rio de Janeiro, como a grande presença de imigrantes (sobretudo portugueses) no serviço de transporte de carga e as inovações no modo de circulação das mercadorias, como a introdução de bondes e a multiplicação de carroceiros e cocheiros, mas ressalta que “seria errôneo supor [...] que essas mudanças tenham expulsado os trabalhadores de ganho do complexo portuário” e enfatiza, após traçar o perfil racial dos estivadores, trabalhadores do café e dos trapiches nas duas primeiras décadas do século XX, que “[...] os brasileiros e os pretos e pardos predominaram na força de trabalho portuária [...] indicando nitidamente que os escravos e os homens livres de cor seguraram com unhas e dentes os seus postos de trabalho, apesar de terem sofrido por muitos anos a concorrência dos imigrantes [...]” (p. 270).

própria linguagem utilizada nas primeiras décadas do século XX remetia ao período escravista, sendo aquelas atividades responsabilidades do “capitão de tropa”, “representante do trabalho” ou “encarregado do trabalho”.

Os escravos e libertos ganhadores, que eram organizados em grupos de trabalho pelo capitão-de-canto de acordo com a demanda por seus serviços, passaram a ser os trabalhadores livres que se reuniam na zona portuária esperando ser apontados pelos encarregados para o trabalho de estiva (ARANTES, 2003, p. 2).

A posição ambígua assumida pelos capitães-de-canto, que procuravam garantir o apoio dos escravos e libertos e, ao mesmo tempo, deveriam conquistar a confiança do cliente, repetese em relação ao capitão (encarregado), que mediava a demanda do patrão e a organização dos carregadores a custo da manutenção das relações de confiança dos dois lados (CRUZ, 2000, p. 285).

Com fundamento nesta tradição cultural⁶², estes trabalhadores avulsos, cujo trabalho era caracterizado pela ausência de vínculo empregatício com empregadores, conseguiram formalizar uma Sociedade para defesa de seus interesses, organizar greves⁶³ e ter suas demandas atendidas⁶⁴ no contexto do Rio de Janeiro, em que, segundo Cruz, havia abundante oferta de mão de obra desqualificada, o que tornava o mercado de trabalho altamente competitivo (CRUZ, 2000)⁶⁵ e em face de empregadores diversos.

⁶² A primeira sociedade formada foi a União dos Trabalhadores de Café, em 1904, e que, no entanto, não prosperou (CRUZ, 2000, p. 244). O motivo para tanto, argumenta Cruz, pode ter sido o fato de não ter sido enraizada na tradição criada por escravos e libertos, visto que seus fundadores eram portugueses (CRUZ, 2000, p. 280). Em 1905, foi fundada a União dos Trabalhadores em Café e Trapiches, posteriormente batizada de Sociedade de Resistência dos Trabalhadores em Trapiche e Café, por iniciativa de Candido Manoel Rodrigues, nascido em 1869, “capitão de tropa do trapiche mais importante do sistema portuário – as Docas Nacionais” (CRUZ, 2000, p. 279-280), a sociedade que, com sucesso, reuniu a categoria até 1930. Cruz realiza uma entrevista com um carregador aposentado pela “Sociedade de Resistência”, nascido em 1896, o qual explica que a Sociedade foi fundada como uma forma de evitar o conflito entre os encarregados, que, ao serem apontados para organizar uma turma de trabalho por um armazém, procuravam manter-se como encarregados das oportunidades de trabalho futuras daquele mesmo lugar (CRUZ, 2000, p. 283). Assim, conforme a declaração do entrevistado, “se o trabalho fosse livre, tinha briga todo dia!”, portanto, a Sociedade ocupou-se de formalizar a liderança do “capitão” e de dividir o mercado.

⁶³ A greve de agosto de 1906 dos trabalhadores responsáveis pela carga e descarga de café, aderida posteriormente pelos carregadores de café e estivadores, teve por motivação a demanda pelo pagamento do serviço de carregamento de pequenos volumes e a recusa do trapiche em aceitar um encarregado pelo serviço indicado pela Sociedade de Resistência dos Trabalhadores em Trapiche e Café (CRUZ, 2000, p. 246).

⁶⁴ Aquelas firmas que concordaram em realizar acordos com a Resistência logo voltaram a funcionar regularmente (CRUZ, 2000, p. 250). O Ministro da Indústria e dos Transportes determinou que os trapiches administrados pelo governo deveriam concordar com os termos do acordo, isto é, pagar os 15% e admitir “as tropas da Sociedade de Resistência dos Trabalhadores em Trapiche e Café, chefiadas por seus respectivos ‘capitães’” (CRUZ, 2000, p. 249).

⁶⁵ Cruz (2000, p. 251-252) relata que, quando da festa de inauguração do estandarte da Sociedade de resistência dos Trabalhadores em Trapiche e Café, em 1906, o jornal *Correio da Manhã* publicou uma nota sobre a Sociedade,

Assim, observa-se que a história social do trabalho tem procurado, desde 1980, compreender a formação da classe trabalhadora brasileira, bem como a história do movimento operário, em confluência com os estudos sobre os escravos e a escravidão⁶⁶. A partir das investigações a respeito das histórias de lutas sociais dos escravos pela liberdade, a historiografia reconheceu a condição de sujeito histórico do escravo. E a partir do reconhecimento de seu papel histórico, pôde renovar perspectivas de pesquisas, na medida em retroceder no tempo para antes da Abolição da escravidão em busca de continuidades e rupturas tornou-se uma possibilidade.

a qual contém elementos descritivos da organização dos trabalhadores que remetem tão obviamente à organização dos cantos que a transcreveremos quase integralmente aqui: “[...] Presentemente, e em razão da greve (ainda não de todo terminada) obtêm os carregadores... salários relativamente elevados, gozando de regalias que nunca tiveram. (...) Em cada trapiche ou casa de café coloca a Sociedade um ‘representante do trabalho’, reconhecido pelos companheiros que a compõem. Para manter a boa ordem e necessária disciplina existem muitos fiscais, que são também carregadores, usando uma chapa especial que é o distintivo da sua categoria. A estes auxiliares do fiscal geral compete dar partes ou queixas, bem como resolver pequenos incidentes e aplinar dificuldades momentâneas e dúvidas entre operários e patrões. Para os sócios desobedientes, faltosos ao cumprimento dos deveres sociais, bem como maus companheiros, há penas... que vão desde a ‘retirada do cartão’ (que os inabilita por alguns dias de trabalhar) até a expulsão da Sociedade. As reclamações trazidas pelos comerciantes e industriais ao conhecimento do fiscal geral ou da diretoria são atendidos prontamente, bem como as dos operários, quando ofendidos em seus direitos. Enfim – é uma associação de gente laboriosa e honrada, que harmoniza os interesses do capital com os do trabalho, e pode servir de exemplo a muitas outras”.

⁶⁶ Afinal, durante quase quatro séculos, a escravidão moderna de negros e índios foi imposta no Brasil como modelo estruturante do regime de trabalho (MOURA, 1972, p. 40). Em 13 de maio de 1888, a escravidão foi oficialmente abolida no Brasil e “cerca de oitocentas mil pessoas passaram, ao menos juridicamente, a ser sujeitos de direitos e obrigações [...]” (VIEIRA JUNIOR, 2006, p. 124).

CAPÍTULO 3: SOCIEDADE ESCRAVISTA E A LEGISLAÇÃO SOBRE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS NO SÉCULO XIX

No capítulo anterior verificou-se, a partir de exemplos resgatados na historiografia, uma perspectiva diferente daquela retratada nos manuais jurídicos de Direito do Trabalho a respeito da escravidão, dos sujeitos escravizados e da relação entre história do Direito do Trabalho e o período histórico brasileiro marcado por relações escravistas.

Assim, seja de forma ativa (a exemplo das greves dos escravos), seja de forma passiva (a exemplo da exploração de contradições no modelo de escravidão urbana), sujeitos escravizados participaram da luta pela liberdade, a qual não se finalizou com a Abolição em 1888, mas, como visto, guarda relação de continuidade com as lutas dos trabalhadores livres do novo mercado nacional de mão-de-obra do princípio do século XX.

Neste capítulo, selecionou-se o tema das Leis de locação de serviços do século XIX a fim de mostrar as estratégias para organizar o mercado de trabalho, que procuraram manter a continuidade das formas de dominação dos trabalhadores, reproduzindo a sua subordinação social.

3.1. Estratégias de Disciplinamento do Trabalhador e as Dimensões Políticas do Mercado de Trabalho

Buck-Morss (2009, p. 96) assevera que reconhecer os resultados da Revolução de São Domingos como o ápice da história universal não se trata de uma questão de apontar para a virtude da história do Haiti e dos pecados da Europa, porque ambas histórias apresentam um lado obscuro.

Este “lado obscuro” da história do Haiti está representado no encaminhamento de questões que se colocaram após a abolição da escravidão e a generalização do princípio da liberdade a todos que adentrassem a ilha de Haiti. Uma vez decretado o fim do regime escravista de produção pelos próprios escravos, como assegurar a continuidade do sistema de plantação voltado para a grande exportação por intermédio da exploração da nova mão de obra livre? Buck-Morss (2009, p. 95) afirma que “Louverture e Dessalines não desejavam outra coisa que a continuação do sistema de plantações” e, portanto, uma nova estratégia fora desenvolvida com vistas à máxima exploração da mão de obra assalariada: a combinação de mão de obra livre

com uma rígida disciplina no trabalho, garantida pela militarização de ex-escravos, sistema que ficou conhecido como militarismo agrário (BUCK-MORSS, 2009). Da mesma forma, previne a autora, o fim da escravidão, cujo valor não deve ser ignorado, não impediu a “perpetuação das hierarquias sociais baseadas na classe e na cor da pele”, que caracterizam ainda hoje a sociedade haitiana (BUCK-MORSS, 2009, p. 95).

No Brasil, a formação de uma moralidade para o trabalho, bem como a preocupação com os interesses da grande lavoura perante a perspectiva do fim da escravidão (e portanto, do início de um regime de “trabalho livre”) foram questões que ocuparam dimensão importante na discussão da Abolição.

Desta forma, a questão de como “preparar” o país para o trabalho livre recebeu especial atenção da elite brasileira, a partir do início do século XIX, em razão de dois motivos principais identificados por Azevedo (2004): a pressão internacional contra o tráfico de escravos da África para o Brasil e o medo suscitado pela Revolução em São Domingos.

Conforme essa autora, é possível distinguir três propostas para o encaminhamento desta questão no Parlamento: a emancipacionista, a imigrantista e a abolicionista (AZEVEDO, 2004).

A proposta emancipacionista caracterizava-se pela ideia de empregar os próprios libertos e demais trabalhadores livres e pobres como mão de obra livre no país quando a escravidão encontrasse seu fim. No entanto, na visão daqueles que defendiam esta proposta, era essencial que se ensinasse a estes sujeitos a viver em liberdade, porque esses trabalhadores escravizados, acostumados com a vida no cativeiro, deveriam ser transformados em trabalhadores livres. Assim, esta proposta partia do pressuposto de que o negro era indisciplinado, imoral, indolente, e que, portanto, só poderia ser “integrado” à sociedade livre por intermédio de estratégias disciplinares (AZEVEDO, 2004).

A proposta do Visconde e Marechal-de-campo Henrique Pedro Carlos de Beaurepaire-Rohan representa bem o que se repetia no discurso dos emancipacionistas (e, posteriormente, no discurso abolicionista) – isto é, a necessidade de aprendizado moral dos ex-escravos (AZEVEDO, 2004). Beaurepaire-Rohan defendia a divisão da grande propriedade e a fixação dos escravos nestas “pequenas propriedades”, de forma que permanecessem vinculados ao solo e sob o domínio de um grande proprietário. Assim, apenas nominalmente os escravos tornar-se-iam livres, sob o nome de “foreiros”. Ao mesmo tempo, dever-se-ia fundar “escolas especializadas em educação industrial”, a fim de acostumar o homem desde cedo à disciplina do trabalho (AZEVEDO, 2004).

A corrente imigrantista defendia a “transição” da escravidão para o trabalho livre pela substituição do escravo pelo imigrante. A ideia de transição, nestes termos, de um país escravista e atrasado para o “novo Brasil, aquele em que as leis de mercado regeriam, livremente e em igualdade de condições (jurídicas), as relações entre patrões e empregados” (AZEVEDO, 2004, p. 51) era pautada pela convergência entre argumentos liberais e teorias racistas dos Estados Unidos e Europa. O argumento liberal ficava por conta da noção de que a escravidão, enquanto regime irracional, produzia seres irracionais, e que o trabalho livre, enquanto regime racional porque em liberdade, produzia seres racionais. Já o racismo científico subsidiava o retrato do negro como sujeito inferior em relação ao branco⁶⁷. Logo, apenas o imigrante europeu poderia ocupar o espaço aberto ao trabalho livre no país:

[...] o europeu destacava-se como o único tipo de trabalhador que sabia conjugar harmoniosamente trabalho e liberdade. Por isso somente ele poderia desempenhar o papel de agente moralizador entre nacionais vagabundos e incapazes para atividades sérias e disciplinadas que exigissem esforço constante e permanente (AZEVEDO, 2004, p. 73).

Por fim, a proposta denominada por Azevedo (2004) de “abolicionista” identificava-se com a emancipacionista, portanto “retom[ou] o antigo tema da regeneração do trabalho mediante a interiorização do dever de trabalhar pelos ex-escravos e nacionais livres, sem o que, conforme alertavam, as fazendas se esvaziariam” (p. 77). Diferiam apenas no tratamento dispensado à questão da Abolição: a partir da década de 1880 passou-se a defender um prazo fatal para a Abolição. Neste sentido, o deputado abolicionista Ruy Barbosa defendia que o Parlamento assumisse as rédeas do movimento abolicionista e providenciasse a decretação do fim da escravidão de forma racional e planejada, sem o que “os libertos poderiam dar vazão à ‘liberdade da preguiça’, ou seja, à liberdade de se negar ao trabalho livre na grande propriedade agrícola” (AZEVEDO, 2004, p. 81).

⁶⁷ Azevedo (2004) identifica nos livros, memórias e discursos parlamentares dos Senados e Deputados da segunda metade do século XIX a influência das teorias das raças. Por exemplo, analisa como Sylvio Romero, deputado sergipano, defendeu a imigração europeia como solução para a purificação étnica do Brasil em seu livro “A Litteratura Brasileira e a Critica Moderna”: “A minha tese, pois, é que a vitória na luta pela vida, entre nós, pertencerá, no porvir ao branco; mas que este, para essa mesma vitória, atentas as agruras do clima, tem necessidade de aproveitar-se do que útil as outras duas raças lhe podem fornecer, maximé a preta, com que tem mais cruzado. Pela seleção natural, todavia, depois de prestado o auxílio de que necessita, o tipo branco irá tornando a preponderância até mostrar-se puro e belo como no velho mundo. [...]” (ROMERO, 1880, p. 53 apud AZEVEDO, 2004, p. 60-61).

É possível verificar que há correlação entre a ameaça de ruína do sistema escravista de produção, a ideia de hierarquia social baseada em formulações raciais e a preocupação em garantir a continuidade do modelo de produção baseado na grande propriedade voltada para a exportação, que implicou formulações de modelos de “transição” para o trabalho livre⁶⁸. Um deles preconizava a importação de elementos do trabalho compulsório e o outro fundava-se na defesa de importação de trabalhadores imigrantes, agentes do progresso, arrematados ao trabalho livre para substituir os futuros ex-escravos.

3.2. As leis de locação de serviços: A nacionalização do mercado de trabalho e reprodução da subordinação dos trabalhadores

O primeiro esforço do Estado em conferir um regramento jurídico para o trabalho⁶⁹⁷⁰ dá-se neste contexto, em que a elite de uma sociedade escravista – cujo centro econômico (a cafeicultura paulista) dependia do trabalho escravo – ameaçada pelo fim da escravidão perguntava-se como manter a produção baseada na grande lavoura com a exploração de uma mão de obra livre. As leis de locação de serviços são concebidas por essa mesma elite proprietária⁷¹, de forma que seu conteúdo reflete as duas perspectivas discutidas: a perspectiva da necessidade de uma transição controlada para o trabalho livre, isto é, sob uma rígida disciplina, a fim de obrigar milhares de ex-escravos ao trabalho livre – quando o recurso do constrangimento físico não mais estivesse disponível como opção legal; e a perspectiva da necessidade de formar um mercado de trabalho livre com sujeitos racionais, que se submeteriam à disciplina de trabalho necessária para a manutenção da grande lavoura.

⁶⁸ Estas correntes compõem o projeto político ao qual nos referimos no Capítulo 2, tópico 2.4.

⁶⁹ Neste sentido, H. Lima (2005, p. 301): “Após a emancipação da coroa portuguesa, o primeiro passo que se deu na direção de construir uma legislação para tratar do trabalho aconteceu em 1830” e Lamounier (1986, p. 13-14): “[...] a lei de 13 de setembro de 1830 foi aprovada pela Assembleia [...]. Trata-se da primeira medida concernente às relações de trabalho livre, nacional e estrangeiro no Brasil [...]”.

⁷⁰ Antes das leis de locação de serviços, existiram no Brasil apenas algumas escassas disposições legais sobre o trabalho: aquelas sobre o serviço doméstico constantes das Ordenações Philipinas (legislação portuguesa vigente no Brasil até depois de sua independência) (LIMA, H., 2005; LAMOUNIER, 1986) e algumas disposições do Código Comercial sobre a locação de serviços mercantis.

⁷¹ A primeira Lei de locação de serviços começa a ser discutida em 1830 e a última é discutida até a sua aprovação, em 1879. Azevedo se propõe a analisar as ideias de parlamentares e intelectuais em discursos, memórias e livros publicados no século XIX, sem qualquer outra delimitação mais precisa. Fizemos uma busca em seu trabalho, e a referência mais antiga encontrada data de 1810, ao passo que a mais recente data de 1888. Desta forma, é plausível afirmar que a legislação sobre locação de serviços é concebida pela mesma elite que se ocupava do “problema da mão de obra livre”, estudada por Azevedo. Alguns parlamentares mencionados por Azevedo, inclusive, aparecem na bibliografia consultada sobre as leis de locação de serviços. É o caso do Deputado Alfredo Taunay, mencionado por Lamounier (1986).

A discussão a respeito de conferir um regramento legal às relações de trabalho na agricultura é, em um primeiro momento, movida pela tentativa de aprovação de uma lei que proibia o tráfico de escravos no Brasil, em um segundo momento pela “necessidade” de fomentar a substituição do trabalho do escravo pelo trabalho do imigrante e em um terceiro momento a fim de atualizar as duas leis anteriores às necessidades de seu tempo: garantir a disciplina no trabalho do ex-escravo, garantir o trabalho nas grandes plantações e promover a imigração europeia.

Especialmente a lei de locação de 1879 deve ser compreendida neste contexto, porque é engendrada no curso da trajetória abolicionista no Brasil, momento em que o fim da escravidão é tido como fato certo e em que são concebidas as leis que procuram regular a vida do liberto.

Assim, a narrativa sobre história do Direito do Trabalho no Brasil que silencia⁷² a respeito do período escravista não percebe que as primeiras leis sobre as relações de trabalho “livre” foram concebidas em uma sociedade escravista e com vistas a controlar o “problema do liberto”, seja fixando limites compulsórios à forma de contratação, seja pelo método de “transição” para o trabalho livre por meio da substituição do escravo pelo imigrante⁷³.

O primeiro projeto de lei que objetivou regular as relações de trabalho foi o Projeto n. 144, apresentado pelo Senado em 17 de julho de 1830 e colocado em discussão em 12 de agosto de 1830 na Câmara (MENDONÇA, 2007), aprovado em 13 de setembro de 1830 com a seguinte ementa: “Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Império” (BRASIL, Lei de 13 de setembro de 1830). Esta Lei procurava fixar os termos em que deveriam ser celebrados os contratos de locação de serviços quando houvesse adiantamento total ou parcial do pagamento pelo serviço contratado (art. 1º)

⁷² Entre os manuais de Direito do Trabalho analisados no Capítulo 1, a “locação de serviços” é mencionada por Jorge Neto (2004) e por Mello (1990), porém a referência feita diz respeito apenas aos dispositivos destinados às questões trabalhistas no Código Civil de 1916: “O Código Civil de 1916, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1917, trouxe um capítulo sobre a locação de serviço, regulando esse tipo de contrato, antecedente histórico do hoje denominado contrato de trabalho” (MELLO, 1990, p. 41). Magano (1991, p. 34-28) faz referência às três leis examinadas neste Capítulo, copiando o inteiro teor das duas primeiras (Lei de 13 de setembro de 1830 e Lei n. 108 de 1837), mas não se detém em aspectos históricos destas leis, apesar de registrar que a Lei de 13 de setembro de 1830 decorreu da necessidade de se regular o trabalho livre em face da previsão do fim do tráfico de escravos na convenção entre Inglaterra e Brasil.

⁷³ E, conforme visto no Capítulo 2, é concebida também no bojo desse processo de luta contra a escravidão. As próprias leis de locação não ficaram fora das disputas de escravos e libertos. Conforme argumenta H. Lima (2005, p. 311), que analisa uma série de contratos de leis de locação firmados por libertos, o contrato de locação foi utilizado como espaço de negociação perante a incerteza e a precariedade das condições de trabalho que a Abolição da escravidão prometia, apesar de representar a tentativa senhorial de reorganizar, sob a forma contratual, laços de subordinação e tutela.

e, segundo Lamounier (1986, p. 56), constituiu esforço efetivo de organização das relações de trabalho.

Pouco antes, neste mesmo ano, discutira-se uma Lei com o objetivo de abolir definitivamente o tráfico de escravos no Brasil⁷⁴. A perspectiva de interrupção do fornecimento da mão de obra que sustentava a produção agrícola do país mobilizou o parlamento a discutir a necessidade de uma legislação dos contratos de prestação de serviços como meio de garantir a continuidade do sistema de produção. Conforme relata Mendonça (2007), a preocupação central manifestada pelos Deputados no curso de discussão do Projeto n. 144 era justamente conceber mecanismos para garantir o trabalho do locador⁷⁵. Por outro lado, garantia-se uma base legal para a contratação de imigrantes como trabalhadores livres⁷⁶.

Assim, a possibilidade de coação ao trabalho ficou estabelecida no art. 4º da Lei de 1830:

Art. 4º. Fóra do caso do artigo preecedente, o Juiz de Paz constringerá ao prestador dos serviços a cumprir o seu dever, castigando-o correcionalmente com prisão, e depois de três correcções inefficazes, o condemnará a trabalhar em prisão até indemnizar a outra parte (BRASIL, Lei de 13 de setembro de 1830).

Conjugado com o artigo 3º da Lei de 1830 – que consignava que aquele que se obrigara a prestar os serviços não poderia desvincular-se do contrato a não ser que restituísse o valor do adiantamento (descontando-se os serviços prestados) e ainda pagasse uma multa correspondente à metade do valor contratual total (BRASIL, Lei de 13 de setembro de 1830) – estes artigos garantiam medidas que visavam coagir os contratados ao trabalho.

⁷⁴ Esta Lei foi uma das muitas tentativas de extinguir o tráfico de escravos no Brasil em decorrência da pressão exercida pela Inglaterra desde o período colonial. A primeira tentativa data de 1810, por intermédio de um Tratado de aliança entre Portugal e Inglaterra; a segunda de 1815, por meio de um acordo assinado em Viena que proibia o tráfico de escravos ao norte do Equador, o qual seria ratificado em 1817; a terceira tentativa é a que provoca a discussão da Lei em questão: o acordo ratificado em 1827 entre Inglaterra e Brasil em que este se comprometia a proibir o tráfico inteiramente dentro de três anos. O Brasil cumpre formalmente tal acordo pela promulgação da Lei de 7 de novembro de 1831, que proibiu o tráfico de escravos, mas descumpriu sistematicamente este compromisso (PRADO JÚNIOR, 1988, p. 109).

⁷⁵ Na Lei de 13 de setembro de 1830, na Lei n. 108 de 1837 e no Decreto n. 2827 de 1879, o termo “locador” designa aquele que se obriga a prestar os serviços, enquanto o termo “locatário” designa aquele que contrata os serviços para si. Lamounier (1986) também faz essa observação.

⁷⁶ Mas não a possibilidade de contratação de *qualquer* imigrante: o art. 7º da Lei de 13 de setembro de 1830 estabelecia que o contrato de locação de serviços não poderia ser celebrado “com os africanos barbaros, á exceção daqueles, que actualmente existem no Brazil.”

No processo de discussão do projeto n. 144, os próprios Deputados revelam o significado da multa do art. 3º: garantir que o trabalhador permanecesse no trabalho da fazenda⁷⁷. O Deputado Venâncio Henrique de Rezende considerava que nem as multas garantiriam a segurança dos contratantes, porque o locador poderia “ir-se embora e contentar-se com pagar a metade do contrato”, na forma do art. 3º (MENDONÇA, 2007, p. 95 apud Sessão de 12 de agosto de 1830). Perguntava-se, então: “assim estão salvos os senhores de engenho?”.

Outra questão crucial da Lei de 1830 e que mobilizou os debates na Câmara em torno do projeto da Lei dizia respeito ao prazo do contrato. Mendonça (2007) relata dois posicionamentos divergentes quanto à questão: um representado pelo Deputado Ferreira França, que defendia que o prazo de vigência do contrato deveria ser expresso e não deveria ser superior ao período de tempo correspondente ao adiantamento; outro representado pelo Deputado Ferreira Veiga, que também defendia o estabelecimento de prazo para o contrato, caso contrário, os trabalhadores livres “contratados seriam conservados em uma espécie de escravidão”, mas propunha que este prazo deveria ser fixado em 10 anos (MENDONÇA, 2007, p. 96-97).

Assim, em face da disposição do art. 3º da Lei que impossibilitava – ou, ao menos, dificultava – o contratado de desvincular-se do contrato, impor um contrato com duração indeterminada significaria manter o locador indefinidamente sob aquele contrato de trabalho, hipótese que levava o Deputado Ferreira Veiga a falar em “uma espécie de escravidão”. A Lei fora decretada sem que nenhuma menção se fizesse ao prazo contratual, deixando aberta a possibilidade de vincular um trabalhador ao contrato de trabalho por tempo indeterminado.

Disposição legal diversa na Lei de 1830 que remete à preservação de uma relação de tutela com o trabalhador livre é a disposição do artigo 2º, que fixava a prerrogativa do locatário de transferir o contrato a terceiro (BRASIL, Lei de 13 de setembro de 1830). A possibilidade de vender um escravo para um outro senhor, de acordo com o seu arbítrio, para uma região desconhecida e que poderia implicar piora na condição de vida do escravo constituía uma expressão da prática social de dominação escravista. O art. 2 da Lei de 1830 conferia, assim, aos contratantes dos serviços, amplo poder de disposição sobre os trabalhadores contratados. Este era, inclusive, uma das razões dos conflitos entre fazendeiros e trabalhadores livres

⁷⁷ É o que revela o discurso proferido pelo Deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos, na Sessão de 25 de agosto de 1830.

imigrantes nas primeiras experiências nas fazendas de café da província de São Paulo (LAMOUNIER, 1986).

Como uma forma de tentar extremar a diferença entre o regime de trabalho que ali se estabelecia e o regime de escravidão, o Deputado Ferreira Veiga propunha o estabelecimento de um salário mínimo para o contratado, que deveria ser, nas suas palavras, “pelo menos o dobro do salário do homem escravo no Brasil”⁷⁸ (MENDONÇA, 2007, p. 97). Sua proposta de emenda à Lei não foi aprovada, de forma que a Lei de 13 de setembro de 1830 não faz referência a um salário mínimo.

Mendonça (2007) avalia que estes elementos fizeram com que as experiências do trabalho livre fossem construídas em confluência com a escravidão nesta legislação. Por intermédio destas medidas, aqueles que discutiram o projeto buscaram

[...] estabelecer mecanismos pelos quais os empregadores pudessem dispor de “seus” trabalhadores livres com um grau de segurança ao menos equivalente ao que haviam podido ter, até então, em relação aos seus escravos. (MENDONÇA, 2007, p. 99).

A segunda lei a se ocupar da regulamentação dos contratos de locação de serviços foi a Lei n. 108, de 11 de outubro de 1837. O âmbito de aplicação da Lei circunscrevia-se especificamente aos contratos com os “colonos”, imigrantes contratados para trabalhar na agricultura. Assim, esta Lei foi concebida com o intuito de criar condições legais para estabelecer um influxo de imigrantes, isto é, abrir um espaço jurídico para o trabalho livre a fim de atrair a mão de obra estrangeira⁷⁹, ao mesmo tempo em que mantinha a lógica senhorial da Lei de 13 de setembro de 1830 e que permeava as demais relações de trabalho na sociedade escravista (ARIZA, 2012).

Desta forma, a Lei n. 108 de 1837 foi uma Lei mais detalhada que a Lei de locação de serviços de 1830, passando a elencar dispositivos que asseguravam algumas prerrogativas ao locador, combinando-os com outros elementos que revelam que o legislador cercou o locatário

⁷⁸ Mendonça (2007, p. 97) afirma que não se sabe qual o valor do salário do escravo a que o Deputado se referia.

⁷⁹ Neste mesmo sentido, Vieira Junior (2006, p. 113) afirma que a Lei n. 108 de 1837 figurava entre as medidas legais adotadas pelo Império para induzir a colonização de imigrantes europeus.

– proprietário de fazendas – de cautelas referentes à disciplina do trabalhador e à gestão do trabalho⁸⁰.

A Lei n. 108, tal como a Lei de 1830, não estipulava o prazo máximo de duração para o contrato. Assim, o adiantamento contratual para custear a vinda do estrangeiro para o Império cobrado a juros excessivos protraía a dívida no tempo, ficando o trabalhador vinculado ao contrato de prestação de serviços enquanto não restituísse o montante devido ao contratante.

As chamadas “justas causas” são detalhadamente abordadas pela Lei. Assim, o art. 7º da Lei n. 108 previa que a demissão sem justa causa do locador pelo locatário implicaria obrigação deste de efetuar o pagamento do valor do contrato ao locador e elencava quais hipóteses seriam consideradas “justas causas” para a demissão⁸¹. Estavam relacionadas também às situações em que considerar-se-ia justificado (“justas causas”) o pedido de rescisão do contrato por parte do locador. Rescindindo o contrato por justa causa, o locador ficava desobrigado de restituir ao locatário qualquer valor que lhe devesse (art. 10).

⁸⁰ Apesar de nos determos nos aspectos tutelares da Lei, há disposições legais na Lei n. 108 de 1837 dignas de nota, porque aparentemente é a primeira vez que uma legislação se ocupa de certos aspectos da relação de trabalho. A primeira delas refere-se à regulamentação das condições de contratação com menores de idade, uma inovação legal em relação à Lei de 13 de setembro de 1830, e, portanto, a primeira a dizer respeito do trabalho do menor de idade no Brasil. A Lei n. 108 estipulava que o estrangeiro menor de 21 anos poderia contratar, desde que representado por seus “pais, tutores ou curadores”, sob pena de nulidade do contrato. O seu representante deveria ser ouvido “em todas as duvidas e acções, que dos mesmos contractos se originarem”, também sob pena de nulidade (art. 2º). Em caso de ausência dos pais, tutores ou curadores, um curador poderia ser apontado, motivo pelo qual estabelecia que em todos os Municípios onde houvessem “Sociedades de Colonização” deveria haver um “Curador geral dos colonos”, apontado pela “Mesa de Direcção” das ditas Sociedades e nomeado pelo “Governo da Côrte” e pelos “Presidentes nas Provincias” (art. 3º). Nos Municípios em que não houvesse “Sociedade de Colonização”, serviriam como curadores do menor que quisesse contratar os “Curadores geraes dos órfãos” (art. 3º). Os menores só poderiam celebrar contratos cujo prazo não excedesse a sua menoridade, porém, uma vez atingida a maioridade, deveria continuar vinculado ao contrato de prestação de serviços caso não houvesse restituído o contratante pelas despesas feitas ou se houvesse sido condenados a servir na forma da Lei (art. 5º). A metade da retribuição pecuniária pelo serviço prestado, denominada na Lei de “soldada”, ficaria guardada em depósito pelo contratante se este fosse “pessoa notoriamente abonada”. Se não o fosse, deveria prestar fiança idônea a ser entregue assim que cessasse a menoridade ou que findasse o tempo de serviço previsto no contrato (art. 6º). Outra disposição interessante é aquela que diz respeito à prova do contrato: o contrato de locação de serviços, celebrado dentro ou fora do Império, só poderia ser feita por escrito (art. 1º). Inclusive, a ação derivada do contrato de locação de serviços não seria conhecida se o “título do contrato” não fosse apresentado juntamente com a petição (art. 16). Por fim, cabe atentar para as disposições processuais da Lei. No art. 14 ficava estabelecida a competência privativa do Juiz de Paz do foro do locatário para o julgamento das ações derivadas dos contratos de locação de serviços e a possibilidade de as partes provarem seu direito em “audiência geral”, oportunidade em que seria proferida a sentença. No artigo seguinte encontra-se a previsão do recurso de “appellação” à sentença proferida pelo Juiz de Paz, o qual deveria ser dirigido ao Juiz de Direito “respectivo”, preferindo à primeira vara em caso de haver mais de um Juiz de Direito; e o recurso de revista, cabível apenas nos casos em que houvesse condenação ao trabalho nas obras públicas ou à prisão com trabalho.

⁸¹ São elas: doença do locador que o impedisse de prestar os serviços aos quais se obrigara (§1º); condenação do locador a pena de prisão ou a outra que o impedisse de prestar os serviços (§2º); embriaguez habitual do locador (§3º); injúria “à seguridade, honra, ou fazenda do locatario, sua mulher, filhos, ou pessoa de sua família” (§4º) e imperícia do locador no desempenho do serviço contratado (§5º).

A pena prisão do trabalhador contratado estava prevista em dois momentos na Lei e se revela como mecanismo de coação ao trabalho. A primeira situação à qual se aplicaria a pena de prisão era aquela em que, no caso de demissão por justa causa do locador, este não restituísse ao locatário a quantia que lhe devesse do adiantamento. Logo, seria “[...] imediatamente preso, e condenado a trabalhar nas obras publicas por todo o tempo que fô[sse] necessario, até satisfazer com o produto liquido de seus jornaes tudo quanto dever ao locatario [...]” ou, não havendo obras públicas em que pudesse “trabalhar por jornal”, seria condenado à prisão com trabalho pelo tempo que lhe restasse para completar o contrato (art. 8º). A segunda situação aplicava-se ao pedido de demissão sem justa causa pelo locador ou à sua “ausência” do trabalho. Nestes casos, o trabalhador seria preso onde quer que fosse encontrado e assim permaneceria até que pagasse, em dobro, tudo o que devesse ao locatário (art. 9º). Não havendo meios de adimplir esta dívida, serviria ao locatário “de graça” pelo tempo que faltasse para o termo do contrato (art. 9º). A Lei procurava garantir ainda que nenhum trabalhador permanecesse “ausente” por muito tempo, ao determinar que quem abrigasse um trabalhador obrigado por um contrato de locação a outra pessoa tornar-se-ia devedor do locatário pelo dobro do valor que o locador lhe devesse (art. 12).

A Lei de locação de serviços de 13 de setembro de 1830, aplicável aos contratos celebrados com brasileiros e estrangeiros, e a Lei n. 108, de 11 de outubro de 1837, que regulava apenas os contratos celebrados com estrangeiros, permaneceram em vigência⁸² até a aprovação do Decreto n. 2827, de 15 março de 1879, a nova lei sobre a locação de serviços, aplicável ao locador brasileiro ou estrangeiro.

O Decreto n. 2827 de 1879, mais que garantir as novas relações de trabalho em bases escravistas, inseria-se em um quadro mais abrangente do encaminhamento do processo abolicionista, que repercutiu na legislação do Império da segunda metade do século XIX. Por um lado, o Decreto ocupava-se, juntamente a outras leis, da regulação do trabalho do liberto – aquele sujeito egresso da escravidão. Por outro, era uma expressão do que Vieira Junior (2006, p. 105) identificou como ação estatal para incentivar a imigração estrangeira a fim de “diminuir a influência do negro na conformação da matriz racial brasileira”.

Do ponto de vista institucional, este quadro mais abrangente começa a ser desenhado a partir de meados do século XIX com a extinção definitiva do tráfico de escravos por intermédio

⁸² O art. 3º do Decreto n. 2827, de 15 março de 1879, expressamente determinava que “ficam revogadas as Leis de 13 de Setembro de 1830 e 11 de Outubro de 1837”.

da Lei 581, de 1850 (conhecida como Lei Eusébio de Queiroz), um marco da trajetória abolicionista lenta e gradual que se configuraria como modo de desmanche do sistema escravista no Brasil. É a partir desse momento que a abolição da escravidão começa a se consolidar como uma certeza na sociedade brasileira (LAMOUNIER, 1986; MOURA, 1972).

A estratégia de abolição lenta e gradual, que procurava “manter o movimento dentro da legalidade institucional” (AZEVEDO, 2004, p. 76), foi colocada em curso por meio de leis abolicionistas, que fixavam juridicamente os contornos do trabalho do liberto, anunciando flexibilização controlada da escravidão como forma de manter a disciplina sobre os ex-escravos (SILVA, 1988; VIEIRA JUNIOR, 2006), e, conseqüentemente, como forma de impedir a isonomia entre um liberto e alguém que nunca fora escravo⁸³. Assim, procurou-se assegurar o trabalho compulsório em uma ordem na qual o fim da escravidão estava anunciado. Conforme assevera E. Duarte, as medidas adotadas no “processo de desescravização brasileiro”

pretendiam organizar o controle social em uma sociedade em que o trabalho deixaria de ser formalmente compulsório. Elas denunciam a preocupação não apenas de preservar a relação de exploração do trabalho negro, mas também de como esta dependeria, cada vez mais, de medidas que passariam a ser executadas não mais dentro da unidade produtiva, mas sim fora dela. Assim, o negro cativo converter-se-ia em negro-liberto, porém vigiado e tutelado. (DUARTE, E., 1998, p. 242-242).

É assim que a Lei 2.040, de 1871, conhecida como Lei do Ventre Livre, reconhecia a liberdade dos filhos nascidos de escravas, mas mantinha os caracteres das relações escravistas⁸⁴ entre estes sujeitos “livres” e o senhor de escravo ou entre aqueles e o Estado, ao submetê-los à prestação de serviços compulsória e sem remuneração. Esta Lei também determinava, no art. 6º, §5º, que os escravos “libertados” *ficariam obrigados a contratar seus serviços*, sob pena de *serem constrangidos a trabalhar* nos estabelecimentos públicos até que o liberto *apresentasse um contrato de serviço*. Também a Lei 3.270, de 1885, conhecida como Lei dos Sexagenários,

⁸³ Vale lembrar, a escravidão organizava a sociedade em hierarquias (LIMA, H., 2005). Assim, com a perspectiva de eliminação da escravidão como forma legal exploração e dominação social, a manutenção da compulsoriedade do trabalho dos “libertos” ocupava uma dimensão da inserção subordinada destes sujeitos na sociedade e, para ficar no exemplo que mais nos interessa, no mercado de trabalho.

⁸⁴ Esta tutela escravista era mantida da seguinte forma: a lei resguardava o poder e a autoridade do senhor em relação ao filho livre até a idade de oito anos. Quando a criança completasse esta idade, a lei concedia a opção ao proprietário da mãe escrava de escolher entre receber uma indenização do Estado no valor de seiscentos mil réis ou valer-se dos serviços do menor até que este completasse 21 anos (DUARTE, E., 1998; VIEIRA JUNIOR, 2006). Quanto à relação tutelar com o Estado, esta era garantida no caso em que o senhor optava por receber uma indenização do Governo, quando então a criança de oito anos era colocada sob a autoridade do Estado, que também poderia valer-se dos serviços gratuitos desses sujeitos “livres” (DUARTE, E., 1998; VIEIRA JUNIOR, 2006).

concedia esta dita “liberdade” mergulhada em sentidos escravistas, ao libertar os escravos maiores de 60 anos, determinando, em contrapartida, a obrigação de mais três anos de serviços a título de indenização dos senhores⁸⁵.

A particularidade da história do Decreto n. 2827 de 1879 é que: no que dizia respeito aos estrangeiros, a lei basicamente atendia aos interesses imigrantistas da Província de São Paulo⁸⁶ (LAMOUNIER, 1986), mas a preocupação principal na década de 1860, em que a Lei do Ventre Livre já era discutida, era a fixação por longo prazo da população livre e pobre nas lavouras, que, apesar de sempre terem recebido a alcunha de indolentes e vadios, eram aventados, a partir da década de 1870, como a salvação da lavoura (LAMOUNIER, 1986).

Portanto, é inserido neste quadro maior que o Decreto n. 2827, de 15 de março de 1879, é aprovado para regular a locação de serviços de nacionais e de estrangeiros. O projeto que resultou no Decreto n. 2827, de 15 de março de 1879, foi apresentado à Câmara dos Deputados em 1869⁸⁷, pelos parlamentares T. Alencar Araripe, M. J. Mendonça de Castello-Branco e M. Casado Araujo Lima, remetido ao Senado em 1875, onde começa a ser discutido em 1877 (LAMOUNIER, 1986). Antes dele, outros projetos⁸⁸ haviam sido apresentados, acompanhados pela justificativa de que era preciso encontrar a melhor maneira de regular o trabalho dos

⁸⁵ Art. 3º, §§10, 11 e 12 da Lei 3.270, de 28 de setembro de 1885.

⁸⁶ Neste ponto específico, o Decreto foi resultado da pressão do setor mais dinâmico da economia brasileira – a agricultura cafeeicultora da Província de São Paulo, que conseguia fazer com que seus interesses prevalescessem no Senado e na Câmara dos Deputados. Moura (1972, p. 52) escreve que, nas últimas décadas do século XIX, o “[...] café, que já era nosso principal produto de exportação, passa[ou] a ser o eixo em torno do qual gir[ou] a economia nacional”.

⁸⁷ Interessante notar que preferiu-se legislar a respeito dos contratos de prestação de serviços em uma lei apartada. É que ao tempo em que se discutia a lei de locação de serviços no Senado, este também se ocupava com o projeto do Código Civil. Segundo Lamounier (1986), muitas vezes cogitou-se aguardar o Código Civil para então tratar a matéria, porém, a opinião que prevalecia era de que a locação de serviços era uma matéria especial e não de direito geral. Este entendimento está expresso na fala de um Senador de Minas Gerais: “A locação de serviços deve acompanhar o desenvolvimento e o estado de mutação da sociedade e do trabalho no Imperio. (...) Esta materia esta ligada ao estado presente do Imperio. A organização do trabalho é cousa que não póde constituir um estado permanente como acontece com o direito geral, que forma a base de um código civil. A locação de serviços é assumpto de legislação especial” (LAMOUNIER, 1986, p. 101).

⁸⁸ Em 14 de maio de 1866, foi apresentado pelo Deputado Inacio Barros Barreto à Câmara dos Deputados um projeto sobre a locação de serviços para nacionais. A justificativa apresentada pelo Deputado era a falta de uma lei que regulasse a locação de serviços, visto que a lei de 1837 aplicava-se apenas aos colonos estrangeiros. Propunha, então, a extensão das disposições da lei de 1837 aos brasileiros. O Deputado defendeu nessa ocasião que não bastava que se regulassem “direitos e deveres dos locatarios e locadores”, mas era preciso incentivos para que se mantivesse a estabilidade no trabalho daquela massa de nacionais livres não afeitos ao trabalho agrícola. Em julho de 1867, o Senador Aureliano Cândido de Tavares Bastos apresentou uma proposta de reforma da lei de locação para que esta fosse aplicada ao regime de parceria, para que revogasse a lei de 1830 e passasse a ser aplicada aos contratos com brasileiros. Propunha também uma alteração de conteúdo da lei de 1837, para propor o prazo de duração máximo de seis anos para contratos firmados com pessoas nascidas livres e nove anos para contratos firmados com libertos. Projetos concomitantes à tramitação do projeto aprovado também foram apresentados, cujo teor diz respeito às mesmas questões: criar regras para a relação de trabalho no âmbito da agricultura aplicáveis aos libertos e aos estrangeiros (LAMOUNIER, 1986).

nacionais, de estrangeiros, e as outras formas de trabalho comumente verificadas nas fazendas, as parcerias.

Por um lado, as leis de locação de serviços de 1830 e 1837 eram consideradas como um entrave à imigração europeia, tendo em vista seus termos “draconianos”⁸⁹. Por outro lado, o projeto da nova Lei de locação de serviços começou a ser discutido na década de 1860, quando também já se discutia o que viria a ser a Lei do Ventre Livre, de forma que a preocupação com a regulação do trabalho do liberto se refletiria na discussão do projeto (LAMOUNIER, 1986). Era necessário, portanto, que se providenciasse uma nova lei de locação de serviços.

Lamounier (1986, p. 80) destaca que o próprio Nabuco de Araújo, que fora o responsável pela redação final da lei de 1879, entendia que “o peor mal da emancipação figurava-se ser a vadiagem, e que uma faculdade discriminatória parecia-lhe dever ser dada às autoridades *para forçarem os antigos escravos ao trabalho livre*”. Ainda segundo Nabuco, dever-se-ia “...obrigar os libertos a engajarem seus serviços dentro de um certo prazo ou com seu antigo senhor ou com outro de sua escolha, sob pena de serem havidos por vagabundos (...)” (LAMOUNIER, 1986, p. 81). Assim, relata a autora, “rever a lei de locação de serviços era, [...] para Nabuco, uma medida prioritária ‘para adaptá-la às necessidades da colonização e às consequências da emancipação’” (p. 81).

O resultado foi uma lei composta por 86 artigos⁹⁰, destinados a regular a “locação de serviços propriamente dita” (art. 10 ao art. 42), a “parceira agrícola” (art. 43 ao art. 57) e a “parceria pecuária” (art. 58 ao art. 68). As formas de coação ao trabalho no Decreto n. 2827 de 1879 podem ser observadas, principalmente, no Capítulo VI do Decreto, inteiramente dedicado à matéria penal. Assim como na Lei de 13 de setembro de 1830, a principal preocupação era garantir o cumprimento do contrato pelo locador, isto é, submeter este ao trabalho sem que este desistisse do contrato antes de findo o seu prazo (LAMOUNIER, 1986).

Neste sentido, o art. 69 previa a pena de prisão de cinco a 20 dias para os casos, entre outros, de ausência ao serviço sem justa causa (art. 69, a) e de recusa ao trabalho (art. 69, b) e

⁸⁹ Segundo Lamounier (1986, p. 65-66), as leis de locação recebiam críticas de “todas as partes do estrangeiro”. Essa autora relata as críticas feitas pelo cônsul português e pelo Primeiro Secretário da Embaixada Paul de Turenne, que dizem respeito, principalmente, à possibilidade de prisão do locador prevista pela Lei de 1837.

⁹⁰ No que tange às reformulações com vistas à atração de imigrantes, é possível mencionar a proibição da possibilidade de transferência do contrato, ressalvado no caso em que o locador desse seu consentimento (art. 17), a vedação à cobrança de mais da metade dos valores de passagens e das “despesas de instituição” (art. 19, §2º), a vedação de cobrança de juros sobre os valores devidos pelo locados (art. 19, §3º), a possibilidade de o locador estrangeiro romper o contrato dentro de um mês após a chegada no Império (art. 20), entre outros.

o art. 73 estabelecia a recondução obrigatória do locador ao trabalho, após cumprida a pena de prisão.

Talvez a maior novidade do Decreto n. 2827, de 15 de março de 1879, seja a previsão do art. 77 de punição à ação coletiva dos locadores das duas hipóteses acima descritas. O art. 77 determinava ainda que estes locadores deveriam ser julgados coletivamente, em um único processo. Desta forma, o Decreto previa a proibição das greves. Os arts. 78 e 79, inclusive, utilizavam a terminologia “paredes”⁹¹.

Ao contrário das duas leis anteriores, o Decreto estabelecia não um, mas três prazos contratuais distintos, a variar de acordo com o locador: 5 anos para os estrangeiros (art. 14), 6 anos para os brasileiros (art. 6º) e 7 anos para os libertos (art. 16), prazo este já estabelecido pela lei do Ventre Livre, no art. 4º, §4º. O contrato de locação de serviços celebrado com estrangeiros só poderia ser renovado mediante expressa vontade, ao passo que no contrato celebrado com brasileiros a renovação poderia ser presumida, se até o último mês do ano agrário nem o locatário nem o locador exigissem a dispensa do serviço (art. 13). Novamente, assim como ocorrera em 1830, o prazo contratual foi objeto de discussão no Senado: originalmente, o projeto estabelecia que a possibilidade de contrato por prazo indeterminado, de forma que, conforme declarava um indignado deputado, “ajustes que import[assem] numa verdadeira servidão”, podendo se estender pela vida produtiva de uma pessoa, poderiam ser firmados (LAMOUNIER, 1986, p. 89).

O Decreto n. 2827, de 15 de março de 1879, foi revogado pelo Decreto n. 213, de 22 de fevereiro de 1890⁹².

3.3. O que o silêncio da narrativa histórica do Direito do Trabalho oculta

A narrativa da história do Direito do Trabalho que se limita pela identificação da incompatibilidade entre trabalho escravo e Direito do Trabalho e que, ao mesmo tempo,

⁹¹ “Art. 78. Os locadores, que, para fazer paredes, ameaçarem ou violentarem a outros locadores, serão presos e remetidos á autoridade policial, afim de provar-se, mediante acção publica, a sua punição, como incursos no art. 180 do Codigo Criminal” (referência).

⁹² Azevedo (2004) assegura que, no início da década de 1880, a ambiguidade de posturas em relação ao “problema” do trabalho livre desaparece na Província de São Paulo e os deputados, em sua maioria, expressam uma clara tendência imigrantista. Deste modo, um Decreto tão marcadamente carregado de elementos coercitivos não poderia servir ao interesse imigrantista, de forma que “a ascendência dos interesses da cafeicultura paulista nas decisões governamentais e um programa bem sucedido de imigração subvencionada seriam fatores decisivos dos destinos da lei de 1879” (LAMOUNIER, 1986, p. 152).

constrói-se a partir da enumeração de diplomas normativos que se refiram ao mundo do trabalho, perde a riqueza do debate em torno da regulação do trabalho livre no século XIX, que só pode ser compreendida com a chave de leitura do trabalho escravo.

Antes de existir o Direito do Trabalho, pautado pelo princípio protetivo, houve leis que não se destinavam à proteção do trabalhador, mas que expressavam disputas em torno do trabalho livre, como esta, em que proprietários de escravos buscaram construir a categoria de trabalho livre alicerçado na manutenção da tutela típica da relação escravista.

No mesmo sentido do Haiti, que, segundo Buck-Morss (2009, p. 95), “ensinou aos europeus” a lição de que a mão de obra livre não significava uma mão de obra indisciplinada, o Brasil ensaiou suas próprias estratégias para a garantir a continuidade da exploração de trabalhadores, como a combinação de trabalho livre com elementos coercitivos em uma legislação sobre o trabalho, sendo o principal deles a possibilidade de prisão do trabalhador, preservando o corpo como meio para o exercício da coação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme verificado no Capítulo 1, a construção de uma narrativa linear e evolucionista da história do trabalho negligencia a importância das lutas sociais dos sujeitos históricos na transformação do trabalho. Assim, as categorias de trabalho são descritas como categorias esvaziadas de sujeitos, em que uma sucede a outra em uma “passagem” determinada por fatores mais ou menos abstratos, como a evolução da sociedade, ou a formação de burgos, ou a proibição contida em uma lei, ou a transformação nos meios de produção. Além disso, a história do Direito do Trabalho é identificada com a história do trabalho livre, de forma que seus sujeitos só aparecem quando o trabalho torna-se livre e assalariado. Ainda, privilegia-se a enumeração de diplomas normativos que versaram sobre trabalho para a elaboração da “história” do Direito do Trabalho no Brasil e retrata-se o escravo sob a perspectiva jurídica, isto é, como *coisa*, olvidando-se de sua condição de sujeito histórico.

Assim, a forma como a história do Direito do Trabalho é construída nos manuais jurídicos gera consequências em duas direções: de um lado, opera a supressão das múltiplas histórias de resistência e de lutas sociais dinamizadas por sujeitos escravizados pela libertação do trabalho e, de outro, confina a investigação deste campo do conhecimento ao período pós-Abolição, perdendo o detalhe de Leis que se destinavam a regular o trabalho livre no século XIX, constituindo-se em estratégias de reprodução da subordinação dos trabalhadores livres.

No capítulo 2, procurou-se argumentar, com lastro no trabalho desenvolvido por Buck-Morss, que o trabalho livre dependeu das lutas dos escravos pela liberdade, e que estas, como parte de uma experiência mundial de reação contra o trabalho precário, constituíram lutas trabalhistas sob a forma de luta contra o próprio trabalho escravo, integrando, portanto, a narrativa da história do Direito do Trabalho. A resistência à escravidão e a disputa pelo trabalho livre foram abordados a partir de temas selecionados na historiografia crítica.

Neste sentido, elencou-se alguns exemplos de greves realizadas por escravos, que demonstram que as próprias greves não foram artifício de resistência e de barganha exclusivo dos trabalhadores europeus, ou do período Republicano no Brasil ou dos trabalhadores livres. A própria abordagem historiográfica tem reconhecido o caráter grevista destes movimentos, como parte da identificação do escravo como trabalhador.

Descreveu-se o quadro de resistência à escravidão urbana e como esta se deu dentro do próprio sistema escravista de trabalho, valendo-se de suas contradições. Além disso, pretendeu-

se dirigir uma crítica à representação plana da escravidão, que perde os pormenores da complexidade das relações de trabalho na sociedade escravista.

Ainda no capítulo 2, demonstrou-se que a própria história social do trabalho no Brasil, desde 1980, já empreende uma crítica à ideia de “transição” ou de “passagem” da escravidão para o trabalho livre, buscando compreender o movimento operário e a formação da classe trabalhadora em confluência com o período escravista. Um exemplo em que as continuidades entre organização do trabalho livre e resistência à escravidão ficam evidentes é o caso dos trabalhadores portuários.

Tal perspectiva foi possibilitada pelo reconhecimento do escravo como sujeito histórico, a partir dos estudos sobre escravidão que enfocaram as lutas dos escravos na conquista da liberdade e a existência de ação política destes sujeitos (PEREIRA, 2009). Esta mudança não se vê refletida nos manuais jurídicos, que se valem de uma narrativa da história social do trabalho (isto é, da descrição de categorias de trabalho através dos tempos) na qual os sujeitos históricos são exclusivamente os trabalhadores livres. Mas, de uma forma ou de outra, o estudo da escravidão é essencial para compreender o fenômeno do trabalho no Brasil:

“[...] o 13 de maio está cada vez mais desmoralizado enquanto data de ‘concessão’ ou ‘doação’ da liberdade aos negros por um ato de humanidade de uma princesa, ou mesmo de toda uma classe dominante. Também está crescentemente desmoralizado enquanto data de redenção do trabalho, momento de emergência de um tempo de liberdade na história. A desmoralização desta última leitura do 13 de maio continua em curso numa sociedade que, em termos alarmantes, substituiu os açoites pelos acidentes de trabalho como uma das formas cruciais de disciplinarização e mutilação dos corpos dos trabalhadores.” (CHALHOUB, 1989, p. 399).

Enfim, no Capítulo 3, explorou-se o projeto político de transição do trabalho escravo para o trabalho livre como chave de compreensão da primeira legislação sobre as relações de trabalho existente no Brasil. Assim, temas clássicos do Direito do Trabalho, como a justa causa, aparecem no Brasil em um contexto de tentativa de manutenção de trabalhadores livres junto à tutela senhorial.

Tal capítulo objetivou chamar atenção para o fato de que o reconhecimento de sujeitos históricos no período escravista e de suas disputas pela liberdade como fundamentais para a organização de novos arranjos de trabalho abre perspectivas na investigação da história do Direito do Trabalho, que hoje despreza um largo período da História do Brasil em sua

abordagem. As leis de locação de serviços percebidas como disputa em torno do conceito de trabalho livre, isto é, como um empreendimento da elite em fixar os contornos do regime de trabalho para além da escravidão, mas com a importação de elementos desta, apenas indicam o ponto de partida para a perquirição do funcionamento das relações de trabalho neste período: quais os termos em que contratos de locação de serviços foram celebrados? Como estes contratos foram interpretados em contendas judiciais? Quais as continuidades e rupturas com a legislação posterior sobre a locação de serviços?

Não se quis sugerir que a narrativa da história do Direito do Trabalho deva se ocupar de todas as inúmeras histórias de resistência e de disputa pelo trabalho livre, mas apontar que, da forma que aquela narrativa é construída, essas experiências nunca poderiam ser contempladas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Erika Bastos. Negros do porto: o cotidiano dos trabalhadores do porto carioca na primeira década do século XX. In: ANPUH, XXII Simpósio Nacional de História, João Pessoa, 2003, pp. 1-8.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira et al. *Cidade negras: africanos, crioulos e espaços urbanos no Brasil escravista do século XIX*. São Paulo: Alameda, 2006.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. *Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites do século XIX*. 3. ed. São Paulo: Annablume, 2004.

_____. Quem precisa de São Nabuco? *Estudos Afro-Asiáticos*, ano 23, n. 1, 2001, pp. 85-97.

BUCK-MORSS, Susan. Hegel e Haiti. Tradução de Sebastião Nascimento. *Novos estudos*, CEBRAP [online], n. 90, pp. 131-171, jul. 2011.

_____. *Hegel, Haiti and Universal History*. University of Pittsburgh Press, 2009.

BRASIL. Lei de 13 de setembro de 1830. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-norma-pl.html>. Acesso em: 24 fev. 2015.

_____. Lei n. 108, de 11 de outubro de 1837. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-108-11-outubro-1837-559407-norma-pl.html>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

_____. Decreto n. 2827, de 15 de março de 1879. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2827-15-marco-1879-547285-norma-pl.html>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

_____. Lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-3270-28-setembro-1885-543466-publicacaooriginal-53780-pl.html>>. Acesso em: 24 fev. 2015.

_____. Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2033.htm>. Acesso em: 24 fev. 2015.

CARDOSO, Adalberto. Escravidão e sociabilidade capitalista. *Novos Estudos*, pp. 71-88, mar. 2008.

CHALHOUB, Sidney; SILVA, Fernando Teixeira da. Sujeitos no imaginário acadêmico: escravos e trabalhadores na historiografia brasileira desde os anos 1980. *Cad. AEL*, v. 14, n. 26, 2009, pp. 13-47.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. 1989. 431 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1989.

COSTA, Ana de Lourdes Ribeiro da. Espaços negros: “cantos” e “lojas” em Salvador no Século XIX. *Caderno CRH*, Suplemento, pp. 18-34, 1991.

COUCEIRO, Luiz Alberto. A greve dos escravos na fazenda Ponte das Tábuas em 1850 (Nova Friburgo, Rio de Janeiro). *Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, vol. 3, n. 8, pp. 125-127, abr./mai./jun. 2010.

CRUZ, Maria Cecília Velasco. Tradições negras na formação de um sindicato: sociedade de resistência dos trabalhadores em trapiche e café, Rio de Janeiro, 1905-1930. *Afro-Ásia*, 24, pp. 243-290, 2000.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia e Racismo: Uma introdução ao processo de recepção das teorias criminológicas no Brasil*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1998.

_____. *Do medo da diferença à liberdade com igualdade: As ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários*. Brasília: Universidade de Brasília, 2011.

GOMES, Flávio; NEGRO, Antonio Luigi. Além de senzalas e fábricas: uma história social do trabalho. *Tempo Social*, v. 18, n. 1, pp. 217-240, jun. 2006.

_____. As greves antes da “grève”: as paralisações do trabalho feitas por escravos no século XIX. *Cienc. Cult.*, vol. 65, n. 2, pp. 56-59, 2013.

LAMOUNIER, Maria Lúcia. *Forma de transição da escravidão ao trabalho livre: a lei de locação de serviços de 1879*. 1986. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1986.

_____. Agricultura e Mercado de Trabalho: trabalhadores brasileiros livres nas fazendas de café e na construção de ferrovias em São Paulo, 1850-1890. *Estado Econômico*, São Paulo, v. 37, n. 2, pp. 353-372, abr./jun. 2007.

LARA, Silvia Hunold. Escravidão, cidadania e história do trabalho no Brasil. *Proj. História*, São Paulo, (16), fev. 1998.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade de trabalho no século XIX. *Topoi*, vol. 6, n. 11, pp. 289-326, jul./dez. 2005.

MATTOS, Marcelo Badaró. Abolicionismo e formação da classe trabalhadora: uma abordagem para além do nacional. In: DOMINGUES, Petrônio; GOMES, Flávio. (Orgs.). *Políticas da raça: experiências e legados da abolição e da pós-emancipação no Brasil*. São Paulo: Selo Negro Edições, 2014.

_____. Experiências comuns: escravizados e livres no processo de formação da classe trabalhadora no Brasil. In: ANPUH, XXIV Simpósio Nacional de História, 2007, pp. 1-10.

_____. Greves e repressão policial aos sindicatos no processo de formação da classe trabalhadora carioca (1850-1910). In: MATTOS, Marcelo Badaró (coord.). *Trabalhadores em greve, polícia em guarda: greves e repressão policial na formação da classe trabalhadora carioca*. Rio de Janeiro: Bom Texto: Faperj, 2004.

_____. Trabalhadores escravizados e livres na cidade do Rio de Janeiro na segunda metade do século XIX. *Revista Rio de Janeiro*, n. 12, pp. 229-251, jan./abr. 2004.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Liberdade em tempos de escravidão. In: CHAVES, Cláudia Maria das Graças; SILVEIRA, Marco Antonio (Orgs.). *Território, conflito e identidade*. Belo Horizonte: Argumentum, 2007. pp. 89-104.

MOURA, Clóvis. *Dialética radical do negro no Brasil*. São Paulo: Anita, 1994.

_____. *Rebeliões da senzala*. Quilombos, insurreições, guerrilhas. Rio de Janeiro: Conquista, 1972.

PEREIRA, Matheus Serva. A difícil viagem: do navio negreiro à cidadania. Quitino de Lacerda e as possibilidades de integração dos ex-escravos no Brasil oitocentista. In: ANPUH – XXV, Simpósio Nacional de História, Fortaleza, 2009.

PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1988.

REIS, João José. A greve negra de 1857 na Bahia. *Revista USP*, 1993, pp. 7-29.

_____. De olho no canto: trabalho de rua na Bahia na véspera da Abolição. *Afro-Ásia*, n. 24, 2000, pp. 199-242.

SILVA, Marilene Rosa Nogueira da. *Negro na rua: a nova face da escravidão*. São Paulo: Hicitec, Brasília, 1998.

SOARES, Luiz Carlos. Os escravos de ganho no Rio de Janeiro do século XIX. *Ver. Bras. De Hist.*, São Paulo, vol. 8, pp. 107-142, mar./ago. 1988.

SOARES, Maria Cecília. As ganhadeiras: mulher e resistência negra em Salvador no século XIX. *Afro-Ásia*, vol. 17, Salvador, UFBA, 1996.

TERRA, Paulo Cruz. Como se contam as greves? Em busca das paralisações dos cocheiros e carroceiros ocorridas no Rio de Janeiro (1870-1906). *Cad. Pesq. Cdhis*, Uberlândia, vol. 25, n. 2, pp. 333-345, jul./dez. 2012.

VIEIRA JUNIOR, Ronaldo Jorge Araújo. *Responsabilização objetiva do Estado*. 1. ed. (ano 2005), 2ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

Sites consultados:

<<http://www.historiaunirio.com.br/numem/detetivesdopassado/casos/padeiros/solucao.swf>>

<<http://www.senado.gov.br/senado/biblioteca/rvbi/rvbi.asp>>

**LISTA DE MANUAIS DE DIREITO DO TRABALHO CONSULTADOS NO
CAPÍTULO 1:**

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Manual de Direito do Trabalho*. Editora Método, 2014.

ALMEIDA, Ísis de. *Manual de direito individual do trabalho: o contrato de trabalho: formação, execução, alteração, dissolução*. São Paulo: Ltr, 1998.

AREOSA, Ricardo; CRUZ, Marcos Pinto da; JEVEAUX, Geovany Cardoso. *Manual do direito individual do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARAÚNA, Augusto Cezar Ferreira de. *Manual de direito do trabalho*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

CABRAL, Adelmo de Almeida. *Manual de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1999.

CALVO, Adriana. *Manual de direito do trabalho*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

DUARTE, Bento Herculano. *Manual de direito do trabalho: estudos em homenagem ao Professor Cassio Mesquita Barros*. São Paulo: LTr, 1998.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. *Manual de Direito do Trabalho*. 2. ed. rev. e atua. São Paulo: Editora Método, 2015.

GONÇALES, Odonel Urbano. *Manual de direito do trabalho*. São Paulo: Atlas, 1999.

GUIMARÃES, Ricardo Pereira de Freitas. *Manual de Direito Individual do Trabalho*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. *Manual de Direito do Trabalho*. Tomo I. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iures, 2004.

LIMA, Francisco Meton Marques de. *Manual sintético de direito do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2005, pp. 23-25.

MACIEL, José Alberto Couto. *Manual de direito individual e processo do trabalho questões, jurisprudência, sumulas, prejudgados Jose Alberto Couto Maciel*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos 1982.

MAGANO, Octávio. *Manual de Direito do Trabalho – parte geral*. São Paulo: Editora LTr,1991.

MARTINS, Adalberto. *Manual didático de direito do trabalho*. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Manual esquemático de direito e processo do trabalho*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, pp. 23-8.

_____. *Manual de direito e processo do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Pedro Thaumaturgo Soriano de. *Manual de direito do trabalho de acordo com a constituição de 1988*. Belém: Cejup, 1990.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Manual de direito individual e coletivo do trabalho: doutrina, jurisprudência, direito sumular e direito comparado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PRETTI, Gleibe. *Manual de direito do trabalho*. São Paulo: Ícone, 2014.

SANTOS, Josaphá Francisco dos. *Manual de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2004.

SEGAL, Marcelo. *Manual de direito do trabalho*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VILLELA, Fábio Goulart. *Manual de direito do trabalho: teoria e questões*. Rio de Janeiro: Elsevier: Campus, 2010.